

MANUAL DO NOTARIO

|| POR ||

ANNIBAL AUGUSTO DE MELLO

Commendador da Real Ordem Militar de Nossa Senhora da Conceição
de Villa-Viçosa

Advogado na Comarca da Figueira da Foz

6

Approvado, com distincção, nos concursos para os logares de notario
realizados no Ministerio da Justiça em 9, 10 e 11
de Janeiro de 1907

|| (EDITOR) ||



|| FIGUEIRA ||
IMPRESA LUSITANA

|| 1907 ||

Offerecimento

Aos Ill. mos Ex. mos Snrs. Desembargador Dr. Eduardo da Costa e Almeida, Juiz da Relação de Lisboa; Conselheiro Dr. Joaquim Ferreira de Pina Callado, Juiz de Direito do 4.º districto criminal de Lisboa; Dr. Antonio Osorio Sarmiento de Figueiredo Junior, Ajudante do Procurador Geral da Corôa; Dr. Joaquim Hilario Ferreira Alves, Advogado em Lisboa; Antonio Tavares de Carvalho, Notario em Lisboa; Presidente e Vogaes do Jury para o concurso dos notarios em 1906-1907

Em prova da sua gratidão

Offerece

O AUCTOR.

Prefacio

A organização e os serviços do notariado foram remodelados pelo decreto de 23 de dezembro de 1899, e mais tarde reformados pelo decreto de 14 de setembro de 1900, d'onde proveio uma remodelação e reforma, por completo, do antigo regimen do tabellionato.

Desde então carece-se d'um livro d'ensino e estudo para os que se dedicam ás funcções notariaes, visto que do que se havia escripto muito pouco, ou nada, podia ser aproveitado.

As bases da reforma e a organização dos serviços notariaes eram vasadas em moldes novos, e «o livro da lei não é o livro da doutrina».

Não é de certo este Manual o livro de que se carece.

Limita-se a estudos feitos pelo auctor sobre a nova organização e serviços do notariado, agrupando as materias disseminadas pelos diversos diplomas legislativos, pela necessidade de preparar-se para o concurso de notario.

Já se vê pois que não se inculca a obra, como perfeita, serve apenas para sobre ella recahirem estudos mais comple-

tos, auxiliando comtudo os que se preparam para as elevadas funcções notariaes, ou n'estas se iniciam.

O Manual é precedido do decreto de 14 de setembro de 1900, em vigor, sobre que recae o nosso estudo, a fim do leitor encontrar o texto da lei a par da doutrina; e para evitar-se a repetição continuada da indicação d'aquelle decreto, o que seria fastidioso e inutil, sempre que ao texto de lei invocado se não indique outro diploma, está subentendido que se refere ao citado decreto da reforma do notariado.

Como era indispensavel occupámo-nos tambem da velha, mas ainda vigente, tabella dos emolumentos notariaes, introduzindo-lhe ligeiras annotações, que manifestam, como é sentir geral, a necessidade de ser substituida por outra tabella, em que se classifiquem os actos do notariado d'harmonia com a moderna legislação e sejam melhor retribuidos conforme o maior numero de habilitações litterarias e praticas, que actualmente se exige ao notario, e as suas actuaes necessidades, bem diversas de ha 43 annos.

Termina o Manual com um pequeno formulario, como consequencia do nosso estudo, contendo algumas hypotheses praticas dignas de notar-se, se bem que outros mais completos existem.

Posto isto, resta-nos pedir a benevolencia dos que nos lerem.

O AUCTOR.

RELATORIO

SENHOR:

Por decreto de 23 de dezembro de 1899, publicado no *Diario do Governo* de 5 de janeiro ultimo, foram reformados os serviços do notariado.

As circumstancias verdadeiramente difficeis a que o referido diploma reduziu, repentinamente, um grande numero de funcionarios, tirando-lhes as funcções notariaes, sem se inspirar em superiores rasões de interesse publico; a necessidade imperiosa de sujeitar a reforma ás proporções normaes de uma evolução, e a conveniencia intuitiva de fazer desaparecer a natural desconfiança que a todos inspirou o caracter provisorio, e a titulo de experiencia, da nomeação dos novos notarios, determinaram, desde logo, a indispensabilidade de rever e alterar aquelle decreto.

Além d'estes, outros motivos ponderosos exigem uma immediata remodelação. Urge corrigir o grave defeito do regimen de selecção dos notarios, em que se attendeu apenas ás habilitações theoricas, desprezando-se inteiramente toda e qualquer demonstração pratica do conhecimento das multipas e importantes obrigações que os notarios são chamados a desempenhar, e que só pôde ser adquirido por meio do estudo da especialidade, não bastando, evidentemente, a habilitação generica da formatura em direito.

E' justo dispensar da caução os antigos tabelliães e escriptivães-tabelliães, em obediencia ao salutar principio da não retroactividade da lei. Impõe-se a revogação das disposições que sujeitaram a registo os reconhecimentos authenticos, as procurações, substabelecimentos e revogações, por constituirem verdadeiros e pesados impostos. Importa acabar com a exigencia que, em certos casos, se faz de minutas de advogados, que aliás não teem qualquer responsabilidade.

Convem evitar os perigos provenientes do registo facultativo, em livro proprio, dos instrumentos lavrados fóra das notas, e que era obrigatorio pela tabella dos emolumentos de 30 de junho de 1864.

Por outro lado, senhor, de incontestavel vantagem é terminar desde já com as duvidas que o anterior decreto originou, bem como regular a organização do curso do notariado, fixar um regimen definitivo de responsabilidade civil e disciplinar dos notarios, estabelecer em bases equitativas o systema transitorio, e adoptar muitas outras providencias tendentes a aperfeicoar tão importante ramo do serviço publico, como as circumstancias instantemente reclamam.

*
*
*

Conformou-se o governo de Vossa Magestade com a exigencia de um curso juridico geral ou especial aos notarios e com a separação da escriptania e do notariado, bases fundamentaes do projecto da commissão nomeada pela portaria de 5 de agosto de 1891 e do decreto de 23 de dezembro de 1899. Conservou no seu projecto de decreto o recurso das recusas dos notarios, a instituição de um livro especial de notas para os testamentos publicos, a obrigação de cauções que passára das ordenações para a novissima reforma judiciaria, e as bases da organização do conselho do notariado.

Sem embargo de se manterem estes principios, soffre o regimen instituido pelo decreto de 23 de dezembro de 1899 transformações essenciaes.

*
*
*

Restabelece-se a subordinação dos notarios ao poder judicial.

Nem a natureza das funções notariaes, vitalicias, independentes do poder central, cercadas de todas as garantias da inamovibilidade, nem a necessidade da fiscalisação se fazer na propria circumscripção em que o notario exerce o

seu ministerio, aconselhavam a manter a subordinação aos procuradores regios e procurador geral da corôa.

*
*
*

Além de um curso juridico pareceu conveniente exigir-se aos notarios certo tempo de pratica, e um exame ou concurso de provas publicas, adoptando-se o regimen estabelecido para a nomeação dos delegados do procurador regio e conservadores do registo predial, similhante áquelle que, em muitos outros paizes, existe para a selecção da magistratura, do notariado, de outras funções publicas, e das profissões de advogado e procurador.

Nenhuma duvida pôde rasoavelmente offerecer-se ácerca da superioridade de tal systema sobre o que entre nós foi adoptado pelo decreto de 23 de dezembro de 1899 para a nomeação de notarios. Por este decreto nomeavam-se os notarios por tres annos, independentemente de pratica e exame ou concurso de provas publicas; durante tres annos podiam comprometter os interesses das partes; depois d'esse praso a nomeação podia tornar-se definitiva, ouvido o conselho superior do notariado. Não é certamente recommendavel similhante processo, com a anomalia de uma nomeação provisoria por tres annos, representando a confissão implicita de que ao fazel-a, o governo não dispõe de elementos sufficientes para a apreciação dos meritos do candidato, e com a nomeação definitiva sobre parecer do conselho superior do notariado, que consultaria sem ter meios seguros de apurar o modo por que foram exercidas as funções notariaes.

Foi sem a minima hesitação, que o governo preferiu a este regimen, aquelle que, entre nós, está adoptado para a nomeação de conservadores do registo predial e delegados do procurador regio, que tem o precedente da leitura perante o desembargo do paço, e que foi proposto no projecto de organização do notariado, apresentado pela commissão nomeada por portaria de 5 de agosto de 1891.

*
*
*

Exigiu-se aos candidatos ao notariado o exame de diplomatica, não se obrigando os bachareis formados em direito á frequencia da respectiva aula. O estudo de diplomatica é principalmente recommendado pela falta de pessoal especialmente habilitado e destinado aos exames de escripta, e é exigido em Hespanha, por certo pela mesma ordem de rasões,

a todos os alumnos do notariado (real ordem de 21 de setembro de 1880 e decreto de 14 de agosto de 1884).

Generalisou-se a exigencia feita pelo alvará de 21 de fevereiro de 1801 aos candidatos a tabelliães em Lisboa, ampliada pelo decreto de 7 de setembro de 1882 a candidatos a tabelliães no Porto, e reduzida pelo decreto n.º 3, de 29 de março de 1890, a um certo numero de candidatos aos logares de Lisboa e Porto. Os alumnos do curso do notariado têm facil occasião de frequentar a aula de diplomatica; os bachareis formados em direito, podem facilmente preparar-se para o respectivo exame, independentemente de frequencia. Não subsistem, portanto, os motivos que determinaram as providencias restrictas dos diplomas citados, promulgados quando não se exigia o curso geral de direito nem um curso especial de notariado.

*
* * *

Na organização do curso do notariado, cujo funcionamento fica naturalmente dependente da criação de receita propria, teve o governo sempre em vista a organização official dos cursos de notarios em vigor em diferentes paizes, os programmas dos excellentes cursos facultativos que em França existem, junto de algũmas faculdades de direito ou independentemente d'ellas, e os numerosos trabalhos nacionaes ácerca da constituição de um ensino juridico especial para os notarios.

Adoptou uma organização muito simples, na convicção de que o caracter proprio do ensino dos notarios deve estar menos na especialidade das materias do que na sua dosagem particular e no emprego de processos adequados.

*
* * *

Pareceu ao governo que se devia levar mais longe do que no decreto de 23 de dezembro de 1899 o principio das incompatibilidades.

Não só admittiu a separação do notariado e da escriptania, acompanhando aquelle decreto na parte em que acabou com o regimen fundamentalmente implantado; pelo decreto de 16 de maio de 1832, não só seguiu a organização de 1899 na parte que determinou a incompatibilidade do notariado com qualquer emprego publico, mas entendeu que devia tornar incompativel as funcções do notario com a profissão de commerciante, e, salvos casos especiaes, com as profissões de advogado e solicitador.

Seguiu n'este ponto a legislação notarial dos principaes paizes e a tradição do direito nacional, em que a incompatibilidade do tabellionato e da advocacia vem consignada expressamente desde os artigos dados em Santarem por D. Diniz em 15 de janeiro da era de 1343.

Consignou expressamente o projecto do decreto a prohibição, já estabelecida pelas ordenações do reino, de exercerem o notariado na mesma comarca parentes em certos graus.

Afigurou-se ao governo que era inconveniente dispensar os notarios de todas as funcções e encargos publicos, catherine esta muito ampla, e por isso apenas accrescentou uma dispensa especial ás já estabelecidas pela legislação vigente.

*
* * *

Tem sido entre nós defendido o estabelecimento de diversas classes de notarios, com a garantia do accesso de umas para outras.

O accesso obrigatorio, por assim dizer *automatico*, dos notarios, poderia importar o prejuizo dos interesses de muitos d'estes funcionarios, e não é compativel com o regimen de concorrência, que pôde assegurar em pequenas localidades clientela e lucros muitas vezes difficeis de obter em terras de grande população.

Poderia estabelecer-se um concurso documental para as vacaturas das diversas classes, regulando-se as condições de preferencia. Mas, independentemente de quaesquer opiniões sobre a justiça do principio da antiguidade applicado á promoção dos notarios, e sobre a difficuldade de estabelecer um criterio seguro para a apreciação do merito, não fornece a divisão comarcã elementos valiosos para a determinação das classes, nem é possivel recorrer a qualquer outra base. Subsistem ainda hoje todas as razões que determinaram o illustre auctor do decreto de 7 de setembro de 1882 a abandonar o ensaio de distribuição dos logares de notarios em harmonia com a divisão de comarcas, feito pelo decreto de 12 de novembro de 1881.

Accresce que o systema da divisão por classes e da promoção garantida está longe de ser geral nas organizações do notariado.

*
* * *

Se é inaceitavel o regimen da legislação franceza que dá aos notarios de grandes circumscripções competencia mesmo na área restricta em que funcioñam outros notarios, não tem inconvenientes quando applicado a notarios de pequenas circumscripções, como são as nossas comarcas e concelhos.

E, pelo contrario, resultariam graves prejuizos de se não adoptar esse criterio entre nós. Muitas vezes a fraudulenta recusa do unico notario de uma pequena circumscripção a intervir em actos urgentes, importaria consequencias que é indispensavel evitar.

Eis por que se adoptou o principio já estabelecido no artigo 7.º do decreto de 23 de dezembro de 1899, em vez de se generalisar o preceito da portaria de 19 de junho de 1852.

Entendeu tambem o governo que não devia adoptar a restricção que já na imprensa juridica tem sido proposta da competencia dos notarios quanto aos actos relativos a propriedade immovel. Nenhuma razão convence da necessidade de se limitar n'este assumpto a faculdade que as partes têm de preferir um ou outro notario.

*
*
*

Afastou-se o projecto de decreto que o governo tem a honra de apresentar a Vossa Magestade, do decreto de 23 de dezembro de 1899 na parte em que admittiu que o notario organisasse livros de notas em separado para os contractos mais frequentes. Esta faculdade poderia dar logar a abusos que importa evitar, e a amplitude da disposição legal determinava a possibilidade de se lavrarem certos actos indifferentemente n'um ou n'outro livro. A facilidade de envolver n'um unico documento actos de diversa natureza e pertencentes a diversos livros, importando a escolha arbitraria de um d'estes para todos esses actos, e a impossibilidade de se sancionar com nullidade a inclusão de qualquer instrumento fóra do livro proprio, são circumstancias que aggravam intensamente os males do systema estabelecido, o qual reúne os inconvenientes que podem respectivamente resultar do regimen normal dos livros de notas, e do regimen das minutas, quando não acompanhados das cautelas indispensaveis.

Determinaram-se claramente no projecto quaes os actos que podem ser lavrados fóra das notas, respeitando-se a noção de escriptura da lei geral, as disposições da tabella dos emolumentos de 30 de junho de 1864, e o preceito do artigo 1:931.º do codigo civil.

Volto a ser facultativo o registo em livro proprio das procurações, substabelecimentos e revogações, que as diversas legislações mandam, sem o minimo inconveniente, entregar ás partes.

Tornou a ser obrigatorio o registo dos outros instrumentos lavrados fóra das notas. Representa esse registo, tornado facultativo pelos artigos 15.º n.º 11.º e 21.º e § unico do decreto de 1899, o minimo de garantias que a lei póde exigir ás partes e ao notario.

Facultativo volve a ser o registo dos reconhecimentos authenticos, para evitar um encargo pesado para as partes, um verdadeiro imposto lançado pelo poder executivo, sem que occorresse uma urgente necessidade publica.

*
*
*

Conservou o governo o systema dos livros de notas. (11)

E' o systema das minutas geralmente adoptado nas diversas legislações. Tem incontestavelmente vantagens: — impede a sahida, não raro perigosa, dos livros de notas para fóra do cartorio; — permite que ao mesmo tempo se lavrem muitos documentos, tirando-se todas as vantagens da faculdade, concedida pela lei de 12 de abril de 1877 aos amanuenses dos tabelliães, de escreverem os actos entre vivos; — permite que no mesmo momento em que se lavram quaesquer instrumentos, se estejam tirando copias de outros, como reconhece o relatorio do projecto da commissão nomeada por portaria de 5 de agosto de 1891; — acaba com a necessidade em que os notarios se encontram, para não inutilisar muitos actos, de deixar que as partes assignem numerosos documentos em data posterior áquella que n'elles figura.

Tem o systema das minutas essas vantagens entre outras, e os seus inconvenientes quasi desaparecem com a organisação de repertorios que as diversas legislações determinam, e em que póde até exigir-se normalmente a assignatura das pessoas que assignarem os actos.

A passagem do regimen do livro de notas para o das minutas operou-se nos diversos paizes espontaneamente, sendo mais tarde admittida pelas leis, como succedeu em Italia nos seculos XVI e XVII. Entre nós a tendencia desenha-se no apparecimento do uso, pouco a pouco sancionado pela legislação, de lavrar muitos dos instrumentos fóra das notas.

Não entendeu, porém, o governo opportuno estabelecer o systema das minutas proposto nos projectos das commis-

sões nomeadas por decreto de 17 de dezembro de 1869 e portaria de 5 de agosto de 1891. A existencia de dois livros de notas, a faculdade de se lavrarem fóra da nota muitos instrumentos, a possibilidade de se organisarem livros de reduzido numero de folhas, attenuam grandemente os inconvenientes do systema tradicional. Por outro lado o systema das minutas devia natural e logicamente acompanhar a instituição de archivos e copias obrigatorias dos actos, que não pareceu conveniente introduzir desde já.

*

* * *

A instituição de archivos notariaes é quasi geral nas legislações e representa, como é intuitivo, uma solida garantia dos direitos das partes. Aparece essa instituição notavelmente aperfeiçoada no projecto da commissão nomeada por portaria de 5 de agosto de 1891.

A guarda dos livros de notas, cujos ultimos actos datem de um certo numero de annos, nos archivos notariaes, e a remessa para estes de copias obrigatorias dos diversos instrumentos que se forem lavrando, poderiam ser completadas por uma providencia, em virtude da qual as copias de originaes já recolhidos n'um archivo, devessem ser remettidas para um archivo differente.

A instituição da copia obrigatoria, ao mesmo tempo que asseguraria as partes contra a eventualidade da destruição ou perda dos originaes, constituiria um meio util de fiscalisação dos actos dos notarios pelos directores dos archivos.

Rasões imperiosas obstam, porém, á introducção immediata dos archivos e das copias obrigatorias. Não poderia contar-se talvez com um pessoal idoneo. E as duas instituições importariam um pesado encargo para as partes, um imposto que, embora representasse um *premio de seguro*, não é opportuno estabelecer por um simples decreto, quando não occorrem motivos urgentes. Nem conviria impô-lo sem ao mesmo tempo se reformar systematicamente a tabella dos emolumentos, de maneira a obter-se de certo modo compensação para as partes, sobrecarregadas hoje com despezas excessivas.

*

* * *

Não passaram despercebidas ao governo de Vossa Magestade as differenças que sobre actos notariaes existem entre a nossa legislação e as legislações estrangeiras.

Não pareceu, porém, uma organização dos serviços do

notariado o logar mais proprio para reformas, que transformariam profundamente o nosso direito privado.

Entendeu, comtudo, o governo conveniente fazer desaparecer muitas duvidas da jurisprudencia e da praxe, e introduzir disposições indispensaveis sobre os actos notariaes dos estrangeiros, dos cegos, surdos e mudos.

Systematicamente abandonou as definições que o decreto de 23 de dezembro de 1899 deu dos diversos actos notariaes, e que tão singularmente justificam o velho brocardo sobre o perigo das definições juridicas.

*

* * *

Occupando-se das copias e certificados, o projecto reduziu as copias parciais ao seu justo valor e expressamente estabeleceu os certificados da existencia dos actos, admittidos pela legislação austriaca e outras. Regulamentou os certificados de vida e de identidade.

Entendeu o governo que não havia motivo para submeter a extracção de traslados e certidões a regras differentes.

Não era de modo nenhum admissivel, que entre nós, onde não ha differença na legislação civil e do processo civil entre traslados e certidões, quanto á força probatoria e executoria, se regulasse diversamente a extracção de umas e outras copias. Não se deve prohibir a extracção de uma copia para se admittir a extracção de outra com os mesmos effeitos, mas denominação diversa. E se o traslado differisse effectivamente da certidão, dever-se-hia permittir a reforma de um traslado destruido ou extraviado.

O projecto do decreto conserva os traslados e certidões como duas denominações diversas, e não como duas categorias juridicas distinctas.

As differenças, que entre traslado e certidão existiam, desapareceram de facto perante as leis preliminares do codigo civil e do codigo do processo civil.

*

* * *

O governo dedicou especial cuidado á regulamentação da responsabilidade civil dos notarios. Era necessario fugir das regras geraes sobre responsabilidade civil, que n'alguns paizes, e principalmente em França, deram origem a uma jurisprudencia demasiado rigorosa, emquanto n'outros têm sido quasi letra morta ou só muito excepcionalmente applicadas.

O projecto do decreto estabelece preceitos, que por estarem especificados, e por se não inspirarem em excessivo rigor, devem habilitar os tribunaes a tornar facilmente efectiva a responsabilidade civil do notario.

N'esta materia pouco subsidio prestaram as legislações estrangeiras, e antes foi preciso estudar a doutrina e jurisprudencia de diversos paizes, para consignar o que parecia justo e remediar convenientemente o que não devia admitir-se.

Tambem pareceu indispensavel substituir o regimen vago de responsabilidade disciplinar, adoptado pelo decreto de 1899, por um outro mais em harmonia com o character taxativo e definido, que devem ter disposições de tal natureza.

*
* * *

A necessidade de transformar radicalmente o regimen transitorio do decreto de 23 de dezembro de 1899 foi uma das razões que mais concorreu para a reforma do decreto. (16)

Não deve proceder a legislação por creações successivas, mas fazendo evolucionar os diversos institutos juridicos, e respeitando, sempre que necessidades publicas imperiosas outra cousa não exijam, os interesses legalmente firmados.

Não parece justo que se firm interesses creados, simplesmente porque estatisticas mais ou menos dignas de confiança e que têm o defeito de tomar como receita liquida o que é rendimento bruto, podem porventura mostrar que os prejudicados ficam ainda com os meios rigorosamente indispensaveis para a sua sustentação.

E porque um systema de selecção de funcionarios parece preferivel a outro, não é rasoavel pôr de parte os interesses dos funcionarios antigos, nomeados na vigencia de um regimen igual, pela falta de exigencia de um curso juridico, ao que ainda hoje vigora em França e em outras nações.

Nem deveria o decreto de 1899 attender sómente ás habilitações dos antigos funcionarios no momento dos concursos; em quasi todos a pratica de muitos annos desenvolveu as aptidões; em muitos desenvolveu-as notavelmente.

Era legitimo exigir aos novos notarios habilitações diversas das que se exigiam aos antigos tabelliães. O facto de poder haver notarios eminentes sem curso juridico provaria demais; provaria tambem contra a exigencia do curso juridico

aos magistrados e advogados. Mas nenhuma necessidade de salvacão publica, nenhuma rasão de estado exigia como reforma urgente que, de um momento para o outro, e sem compensações, se retirassem as funcções notariaes a quasi todos os escrivães de direito, para se darem a funcionarios nomeados só provisoriamente, a titulo de experiencia, evidentemente porque não havia uma prova official bastante da sua idoneidade.

Teria sido preferivel esperar pelo termo natural de um regimen transitorio indispensavel.

As disposições transitorias limitam-se a garantir os direitos dos escrivães, que exerciam o notariado antes da publicação do decreto de 23 de dezembro de 1899, salvas restricções que necessariamente se impunham. Os novos notarios, apesar de ser provisoria a sua nomeação, não são demittidos.

Substitue-se, porém, a prova para a nomeação definitiva, que deixou de ser o exercicio do notariado durante tres annos, para ser um exame, a que se deve proceder sem demora, a fim de não prolongar por mais tempo a situação de notarios provisorios.

Da obrigação do exame foram exceptuados os notarios bachareis formados em direito nomeados nos termos do decreto de 1899, quando houverem anteriormente exercido o tabellionato.

Apesar de todos os bons desejos do governo, e de todas as disposições adoptadas para affastar os inconvenientes do regimen transitorio, não se poderão inteiramente evitar.

Se era facil estabelecer um regimen transitorio relativamente perfeito, antes do decreto de 23 de dezembro de 1899, é difficil estabelecê-lo hoje, que os antigos escrivães-tabelliães, a quem se tornava indispensavel restituir o tabellionato, e os novos notarios, que apesar de nomeados provisoriamente, não era equitativo demittir, se hão-de reciprocamente prejudicar pela concorrência professional.

Adoptou-se a designação de *notarios* para todos os que ficarem exercendo as funcções notariaes, sem as restricções que fazia o decreto de 1899. Nenhum inconveniente havia na adopção do nome de *notario*, que precedeu historicamente entre nós o de tabellião, e é geralmente adoptado nos outros paizes. Tem talvez esse nome mais rasão de ser em Portugal do que em qualquer outra nação; entre nós o termo *nota* perdeu o seu sentido primitivo de apontamento para se organisarem os instrumentos, e passou a representar o acto nota-

rial na integra, generalizando-se o seu emprego nas expressões *tabelliães de notas, cartorios de notas, livros de notas.*

*
* * *

O que fica dito basta para convencer de que o governo (17 de Vossa Magestade procedeu sem impacencias de reformar, e só solicitado por circumstancias imperiosas, traduzidas, na sua maioria, em reclamações de todo o ponto procedentes.

Pensou em aperfeiçoar a organização de 23 de dezembro de 1899, e sobretudo em subordinar os principios, que lhe serviram de base e foram de subito implantados, ás necessidades de adaptação ao meio e a um processo methodico e gradual de evolução.

Ficam assim expostos, Senhor, os principios fundamentais e as rasões dominantes do projecto de decreto que o governo tem a honra de submitter á approvação de Vossa Magestade.

Paço, em 14 de setembro de 1900.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro—Arthur Alberto de Campos Henriques—Anselmo de Assis e Andrade—Luiz Augusto Pimentel Pinto—Antonio Teixeira de Sousa—João Marcellino Arroyo—José Gonçalves Pereira dos Santos.*

DECRETO

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado das diferentes repartições: hei por bem decretar o seguinte:

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 1.º—Os notarios são funcionarios publicos de nomeação regia e serventia vitalicia, e vencem os emolumentos fixados na respectiva tabella.

São da sua competencia:

Em geral:

Todos os actos extra-judiciaes que careçam de certeza e authenticidade,

Em especial, pertence-lhes:

1.º Exarar testamentos publicos, autos de approvação de testamentos cerrados, protestos extra-judiciaes e todos os outros instrumentos ou documentos authenticos extra-officiaes, ou intervir na sua constituição;

2.º Registrar em livros proprios quaesquer documentos, nos termos da lei ou a requerimento das partes;

3.º Passar copias e extractos fieis de documentos;

4.º Passar certificados de vida, de identidade, de desempenho de cargos publicos ou de existencia de actos notariaes;

5.º Authenticar ou legalisar quaesquer documentos por via de reconhecimentos;

6.º Exercer as demais attribuições que a lei designar.

§ 1.º As funcções notariaes que, pela legislação anterior, são inherentes a empregos extranhos á escrivania continuarão annexas a esses empregos.

§ 2.º Poderão exercer as funcções do notariado, conjuntamente ás da escrivania, os funcionarios a quem aproveitaram o regimen transitorio estabelecido por este decreto.

Art. 2.º—O numero e as sédes dos logares de notarios nas diversas comarcas do reino e ilhas adjacentes serão fixados pelo governo, depois de obtidas as necessarias informações, de ouvidas as camaras municipaes, e posteriormente ao exame de habilitação estabelecido no § 1.º do artigo 97.º d'este decreto.

§ 1.º Transitoriamente ficam em vigor o mappa n.º 1 do decreto de 23 de dezembro de 1899, e diplomas posteriores.

§ 2.º Publicado o mappa definitivo, só poderão ser alterados o numero e séde dos logares de notarios, precedendo reclamação das camaras municipaes e parecer favoravel do conselho superior do notariado.

Art. 3.º—A suppressão de logares de notarios só se tornará effectiva, quando vagarem os mesmos logares.

Art. 4.º—O logar de notario é incompativel, em geral, com outro emprego publico, e com as profissões de advogado, procurador ou commerciante.

§ 1.º Será, porém, compativel o logar de notario com o de professor do curso do notariado.

§ 2.º Poderá o governo, ouvido o conselho superior do notariado, auctorisar qualquer notario, que satisfaça ás condições exigidas por lei para o exercicio da advocacia ou procuradoria judicial, a exercer uma d'essas profissões conjuntamente ao notariado.

Art. 5.º — Os notarios das sédes das comarcas exercem as respectivas attribuições em toda a sua área, os das sédes dos concelhos na área d'estes, e os dos outros logares sómente na área da circumscripção respectiva.

Art. 6.º — Os notarios são subordinados ao ministro da justiça, e, immediatamente, nas sédes das relações aos presidentes d'estes tribunaes, e nas outras comarcas e demais circumscripções aos juizes de direito.

§ unico. Os notarios ficam, como os officiaes de justiça, sujeitos á correição dos juizes das respectivas comarcas. Aos notarios de Lisboa e Porto será a correição feita pelos juizes dos respectivos districtos criminaes.

TITULO II

DOS NOTARIOS

CAPITULO I

Provimto dos logares de notarios

Art. 7.º — Só poderá ser nomeado notario o cidadão portuguez que satisfizer aos requisitos seguintes:

1.º Ser maior e estar no exercicio dos seus direitos civis;

2.º Não estar processado criminalmente, nem sujeito ao cumprimento de qualquer pena;

3.º Ter cumprido os preceitos da lei do recrutamento;

4.º Estar quite com a fazenda publica, quando tenha exercido emprego de que lhe podesse resultar responsabilidade para com ella;

5.º Haver pago ou estar pagando direitos de mercê, sello e emolumentos, quando tenha exercido emprego de que os devesse;

6.º Ser bacharel formado em direito ou possuir o diploma do curso do notariado, que se crear;

7.º Ter a pratica exigida por este decreto;

8.º Ter approvação no exame de diplomatica;

9.º Haver sido approvedo no concurso por provas publicas estabelecido por este decreto.

§ unico. Os bachareis formados em direito serão admitidos ás provas do exame de diplomatica, independentemente da frequencia da respectiva aula.

Art. 8.º — O curso do notariado, que se crear, comprehenderá as seguintes cadeiras:

1.ª Principios geraes de legislação portugueza;

2.ª Direito civil, 1.ª parte;

3.ª Direito fiscal;

4.ª Direito civil, 2.ª parte;

5.ª Direito commercial;

6.ª Legislação organica do notariado; pratica dos actos dos notarios.

§ 1.º Na 1.ª cadeira ensinar-se-hão syntheticamente as materias cujo conhecimento importa aos notarios e que não façam objecto especial de outras cadeiras; e nas cadeiras de direito civil e de direito commercial comprehender-se-hão as materias do processo, cujo conhecimento seja necessario ao exercicio do notariado.

§ 2.º O ensino distribuir-se-ha por dois annos, sendo o primeiro anno do curso constituido pelas tres primeiras cadeiras e o segundo anno pelas restantes. Devem os alumnos d'este anno frequentar a cadeira de diplomatica, não se lhes passando diploma do curso sem mostrarem n'ella approvação.

§ 3.º Haverá exames, com provas escriptas e oraes, das materias de cada um dos annos.

§ 4.º O governo creará receita propria para as despesas d'este curso, que ficará na dependencia da secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

§ 5.º Serão feitas pelo ministro da justiça, independentemente de concurso, as primeiras nomeações dos professores, mas as vacaturas que forem occorrendo no professorado serão providas por concurso de provas publicas, comprehendendo as materias das cadeiras de direito civil e d'aquella que estiver vaga.

§ 6.º A nomeação para professor da 6.ª cadeira só poderá recair em notario com mais de dois annos de bom e effectivo serviço.

§ 7.º Só serão admittidos á matricula no curso do notariado os requerentes que tiverem o curso geral dos lyceus, ou que mostrem ter approvação nos exames de portuguez, francez, latim (1.ª parte), geographia, historia e desenho (1.ª parte), feitos em conformidade da legislação anterior á lei vigente sobre instrucção secundaria.

Art. 9.º — A pratica exigida pelo artigo 7.º para a admissão ao concurso para o provimento dos logares de notario deverá ser effectiva, posterior á conclusão da formatura

ou do curso do notariado, durante seis mezes como ajudante de notario.

§ unico. Os seis mezes a que se refere este artigo só se começarão a contar depois de publicada a respectiva nomeação no *Diário do Governo*.

Art. 10.º — Os concursos, a que se refere o artigo anterior, devem realizar-se na secretaria dos negocios ecclesiasticos e de justiça no mez de outubro de cada anno, e nos dias que o governo designar.

Art. 11.º — O praso para a admissão dos requerimentos dos concorrentes será de trinta dias, contados, quanto aos districtos do contiuinte do reino, desde o dia immediato ao da publicação do respectivo annuncio na folha official do governo, e, quanto aos das ilhas adjacentes, desde o dia immediato ao decimo quinto depois da chegada da mesma folha a Ponta Delgada.

Art. 12.º — Os requerimentos devem conter a declaração da naturalidade e domicilio dos requerentes e ser acompanhados de documentos, que comprovem os requisitos exigidos nos oito primeiros numeros do artigo 7.º

§ unico. Os concorrentes poderão juntar, além dos documentos mencionados, quaesquer outros justificativos de habilitações que possuam e de serviços publicos que hajam prestado.

Art. 13.º — Terminado o praso do concurso, a secretaria de justiça, examinando os requerimentos apresentados e os documentos a elles juntos, haverá por admittidos os concorrentes que tiverem satisfeito ás prescripções dos oito primeiros numeros do artigo 7.º

§ unico. Havendo qualquer deficiencia no requerimento ou documentos, serão os candidatos avisados para supprir essa deficiencia dentro do praso, que lhes fôr fixado.

Art. 14.º — Satisfeito o preceito do artigo antecedente, serão publicados na folha official os nomes dos candidatos admittidos ao concurso e o dia e hora, em que este tem de se effectuar.

§ unico. Os concorrentes podem ser divididos em turnos, a fim de prestar provas em dias differentes.

Art. 15.º — O concurso constará de duas partes, uma theorica, outra pratica; esta escripta, aquella oral. A parte theorica versará sobre as materias de direito civil, commercial, fiscal e legislação organica do notariado; a parte pratica consistirá na redacção de um acto entre vivos e de um acto de ultima vontade.

§ 1.º Os pontos serão organisados na secretaria d'estado dos negocios da justiça por fórma a recair sempre sobre assumptos da competencia dos notarios.

§ 2.º São applicaveis a este concurso as disposições dos artigos 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º e 17.º do decreto de 23 de dezembro de 1897, referente á nomeação dos delegados do procurador regio, sendo o processo do concurso archivado na secretaria d'estado dos negocios de justiça.

Art. 16.º — O jury para cadâ concurso será composto de cinco vogaes, nomeados pelo ministro da justiça de entre os magistrados judiciaes, magistrados superiores do ministerio publico, lentes da faculdade de direito da universidade de Coimbra, advogados de distincto merito, professores do curso do notariado ou notarios da capital.

§ unico. O presidente do jury será designado pelo ministro da justiça.

Art. 17.º — Não poderão ser nomeados notarios para qualquer comarca, os ascendentes, descendentes, sogros, genros, irmãos e cunhados do juiz, do magistrado do ministerio publico ou de outro notario do mesmo juizo.

Art. 18.º — Os notarios podem ser transferidos, a seu pedido, ouvido o conselho superior do notariado.

Art. 19.º — As vacaturas, que não forem preenchidas por transferencia nos termos do artigo anterior, serão providas de entre os candidatos habilitados nos termos d'este decreto.

§ 1.º As vacaturas dos logares de notarios nas sédes das relações devem ser participadas aos respectivos presidentes, por quem deva servir interinamente esses logares e pelo magistrado do ministerio publico competente; as que occorrem nas outras comarcas serão participadas ao juiz de direito pelas mesmas pessoas.

§ 2.º Os presidentes da relação e os juizes de direito communicarão ao ministerio da justiça as vacaturas que se derem.

CAPITULO II

Do exercicio das funções notariaes

Art. 20.º — O notario antes de entras no exercicio de suas funções deve:

1.º Prestar juramento perante o presidente da respectiva relação;

2.º Prestar caução nos termos dos artigos seguintes;

3.º Inscrever a sua assignatura e signal publico na secretaria da respectiva relação.

Art. 21.º — Os notarios tomarão posse perante o juiz de direito da respectiva comarca ou districto criminal.

§ unico. O praso para a posse será de trinta dias para o continente e de sessenta para as ilhas adjacentes, a contar da publicação do despacho no *Diario do Governo*, podendo esse praso ser prorogado, pelo ministro da justiça, quando para isso haja motivo justificado.

Art. 22.º — Os notarios prestarão caução perante o juiz de direito da comarca ou vara cível, o qual julgará da sua idoneidade, com audiencia do magistrado do ministerio publico.

Art. 23.º — As cauções serão de 2:000\$000 reis para os notarios de Lisboa e Porto; de 1:000\$000 reis para os notarios de comarca de 1.ª classe; de 700\$000 reis para os de comarca de 2.ª classe; de 400\$000 reis para os de comarca de 3.ª classe; e de 250\$000 reis para os demais.

Art. 24.º — A caução deverá ser prestada por meio de deposito, hypotheca, ou averbamento de titulos de divida publica, ou de titulos de credito do banco de Portugal, ou da companhia geral do credito predial portuguez.

§ 1.º O valor dos titulos será regulado pela cotação official ao tempo da nomeação.

§ 2.º A hypotheca deve recair em predio, cujo valor, livre e desembaraçado, segundo a matriz predial, seja igual á importancia a cautionar e mais um quinto.

§ 3.º Quando se offerecer caução por meio de hypotheca, apresentar-se-ha certificado do registro provisorio.

Art. 25.º — A caução responde pelas multas impostas aos notarios, n'esta qualidade, pelas perdas e danos causados pelos mesmos no exercicio de suas funcções, e pelas contribuições relativas ao cargo.

Art. 26.º — São privilegiados os creditos resultantes das multas e contribuições dos notarios. n'esta qualidade; das quantias em que sejam condemnados, a titulo de responsabilidade civil, por factos praticados no exercicio das suas funcções; das custas dos processos relativos ás multas, contribuições e responsabilidade civil.

§ unico. Os creditos de que trata este artigo não têm preferencia entre si, mas preferem aos outros creditos com privilegio mobiliario, ou com hypotheca registada posteriormente á da caução, e aos creditos communs.

Art. 27.º — Quando um notario fôr collocado em lugar, a que corresponda caução superior á já prestada, deverá reforçar esta antes de entrar no exercicio de suas funcções.

Art. 28.º — Quando a importancia da caução fôr absorvida inteiramente, ou diminuida por quaesquer pagamentos, deverá ser renovada ou reforçada pelo notario no praso de trinta dias, a contar d'aquelle em que se fizer a competente intimação para esse effeito pelo juizo da respectiva comarca ou vara cível, a requerimento do magistrado do ministerio publico ou de qualquer interessado, sob pena de destituição.

Art. 29.º — Quando um notario passar para logar, a que corresponda caução inferior á já prestada, poderá pedir a sua redução.

Art. 30.º — A caução só poderá ser levantada por virtude de destituição, demissão ou morte do notario, com previa audiencia do magistrado do ministerio publico.

Art. 31.º — O levantamento ou redução da caução só se poderão tornar effectivos depois de terem passado seis mezes, a contar do facto que lhes tiver dado causa.

CAPITULO III

Dos direitos e obrigações dos notarios

Art. 32.º — Os notarios não poderão ser suspensos, transferidos, salvo a seu pedido, ou demittidos, senão nos precisos termos d'este decreto, e com observancia das formalidades n'elle estabelecidas.

Art. 33.º — Os notarios são dispensados do exercicio das funcções de jurados.

Art. 34.º — Os notarios, que se impossibilitarem permanentemente de exercer as suas funcções, serão substituidos, precedendo exame por peritos e consulta do conselho superior do notariado, e ficarão com direito a haver dos substitutos metade dos emolumentos, na falta de accordo n'outros termos.

Art. 35.º — Devem os notarios residir e ter os seus cartorios nas sédes dos seus logares.

§ 1.º Cada notario terá um cartorio, fóra do qual só poderá exercer as suas funcções, sendo requisitada a sua presença pelos interessados, o que expressamente se mencionará nos respectivos actos.

§ 2.º Cumpra ao notario manter a ordem no cartorio

ou em qualquer outro logar em que esteja exercendo as suas funções, podendo para este fim autoar os que a perturbarem, requisitar a intervenção da auctoridade policial e até prender os delinquentes, dando de tudo immediatamente parte ao respectivo juiz.

Art. 36.º — Os notarios são obrigados a prestar a sua intervenção a todos os actos legais da sua competencia, para que forem requeridos.

Deve, porém, recusar a o notario:

1.º Se o acto fôr expressamente prohibido por lei ou contrario aos bons costumes ou á ordem publica;

2.º Se fôr parte ou interessado no acto ou procurador ou representante de quem seja parte ou interessado;

3.º Quando forem partes ou interessados, ou procuradores, ou representantes de quem fôr parte ou interessado, sua mulher ou seus ascendentes, descendentes, irmãos, ou conjuges de algum d'elles.

§ unico. O notario, porém, pôde intervir nos actos em que seja parte ou interessada qualquer sociedade de que elle ou as pessoas a quem se refere o n.º 3.º sejam meros accionistas.

Art. 37.º — Os cartorios dos notarios devem estar abertos ao publico em todos os dias não santificados, desde as dez horas da manhã até ás quatro da tarde.

§ unico. Fôra d'estas horas, e nos dias santificados, podem os notarios exercer as suas funções, não devendo recusar-se a exercel-as quando se trate de testamentos.

Art. 38.º — Devem os notarios dar aos interessados uma declaração motivada de qualquer recusa.

Art. 39.º — Da recusa de qualquer notario haverá recurso para o juiz de direito da respectiva comarca ou vara civil, observando-se na parte applicavel o disposto no artigo 788.º do codigo do processo civil e devendo o notario ser intimado para responder no mesmo praso em que deve responder o ministerio publico.

§ unico. Da sentença do juiz poderão agravar para a respectiva relação o ministerio publico, a parte e o notario, os quaes poderão interpôr igual recurso da decisão da relação para o supremo tribunal de justiça.

Art. 40.º — Os notarios não poderão ausentar-se dos seus logares, sem licença do governo.

§ 1.º Os presidentes das relações nas respectivas sédes e os juizes de direito nas comarcas poderão, porém, conceder aos notarios até quinze dias de licença em cada anno.

* § 2.º As licenças podem ser cassadas em caso urgente.
Art. 41.º — Poderão os notarios praticar gratuitamente quaesquer actos do seu ministerio, a que correspondam emolumentos; mas não poderão receber das partes emolumentos inferiores ou superiores aos fixados na respectiva tabella.

§ unico. O notario substituto e o notario ajudante, quando funcione como substituto, não poderão privar os substituidos da parte que lhes deve pertencer nos emolumentos.

Art. 42.º — Devem os notarios declarar nos documentos que lavrarem ou em que intervierem, por extenso, a importancia dos emolumentos recebidos, com especificação dos actos a que respeitem.

Art. 43.º — Os emolumentos dos notarios e as demais quantias que devam receber das partes podem cobrar-se por execução, servindo de titulo exequendo um certificado passado pelo notario e contendo os nomes das partes, a data e a conta no acto.

Art. 44.º — Os notarios são obrigados a ter os seguintes livros.

1.º De notas para actos e contractos entre vivos;

2.º De notas para testamentos publicos;

3.º De registo dos autos de approvação de testamentos cerrados;

4.º De registo de certidões de missas, o qual só se fará quando fôr exigido;

5.º De registo de protesto de letras, nos termos do artigo 329.º do codigo commercial;

6.º De quaesquer outros registos por disposição da lei ou a requerimento dos interessados;

7.º De termos de abertura de signaes;

8.º Inventario do cartorio;

9.º Copiador da correspondencia official;

§ 1.º Os livros a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º e 7.º d'este artigo, devem ter termos de abertura e encerramento assignados pelo juiz de direito da respectiva comarca ou districto criminal, que rubricará todas as folhas.

§ 2.º Os autos de approvação dos testamentos cerrados serão registados no livro respectivo. As escripturas e testamentos publicos devem exarar-se sempre nos competentes livros de notas. Os actos para que a lei estabeleça ou admitta, generica ou especialmente, prova por outros documentos autenticos extra-officiaes, ou por documentos particulares, po-

dem ser exarados em instrumentos fóra das notas, os quaes deverão ser registados por extenso no livro proprio todos os que não forem procurações, substabelecimentos ou revogações. Serão, porém, sempre registadas as procurações a que se refere o artigo 1:931.º do Codigo Civil.

§ 3.º Os instrumentos exarados fóra dos livros das notas devem ser rubricados pelo notario nas folhas que não contiverem a sua assignatura e serão entregues ás partes, depois de averbados nos originaes os registos que se houverem feito.

Art. 45.º — Os notarios conservarão os livros e demais documentos dos respectivos cartorios, não podendo os mesmos livros e documentos sair d'elles senão para se praticarem quaesquer actos notariaes fóra do cartorio ou por motivo de força maior.

§ unico. Os exames judiciaes serão feitos no cartorio, sempre que não haja inconveniente.

Art. 46.º — Quando alguém fôr provido em um logar de notario ou o fôr servir como substituto ou interinamente, deverá conferir o inventario na presença de quem estiver servindo ou tiver servido o mesmo logar, sendo possivel, e assignar termo de recebimento no livro respectivo, mencionando as faltas que encontrar.

§ 1.º Exceptua-se do disposto no presente artigo o ajudante que servir em substituição do notario.

§ 2.º Deverá proceder nos termos d'este artigo o notario que receber os livros e documentos de cartorio extinto.

§ 3.º A pessoa que estiver servindo ou tiver servido o logar poderá exigir recibo.

§ 4.º Quando vagar qualquer logar, poderão requerer imposição de sellos e arrolamento dos papeis e livros do cartorio, o magistrado do ministerio publico da comarca ou districto criminal, o nomeado para o logar ou quem o for servir interinamente, e, no caso de suppressão do cartorio, os notarios a quem passam a pertencer os livros e documentôs.

Art. 47.º — Todo o notario deverá cessar o exercicio das suas funcções desde o dia immediato áquelle em que chegar á localidade, onde tiver o seu cartorio, o numero do *Diario do Governo* que publique a sua destituição, demissão, suspensão ou transferencia, e desde o dia immediato áquelle em que lhe for intimado qualquer despacho de pronúncia.

CAPITULO IV

Da responsabilidade civil dos notarios

Art. 48.º — Os notarios serão civilmente responsaveis:

1.º Quando perderem ou destruirem, ou deixarem perder ou destruir, por causa que lhes seja imputavel, quaesquer livros e documentos dos cartorios;

2.º Quando, sem motivo legitimo, se recusarem a exercer opportunamente quaesquer das suas attribuições;

3.º Quando os seus actos forem declarados judicialmente falsos, se d'essa falsidade tiverem sido agentes;

4.º Quando passarem copias que não estejam conformes com os originaes;

5.º Quando reconhecerem qualquer letra ou assignatura, sabendo que não foram feitas pelos proprios a quem são attribuidas;

6.º Quando os seus actos forem judicialmente declarados nullos por incompetencia do official publico;

7.º Quando os seus actos forem judicialmente declarados nullos por incapacidade das partes ou de seus procuradores ou representantes, se tiverem tido conhecimento d'essa incapacidade no momento dos mesmos actos;

8.º Quando os seus actos forem judicialmente declarados nullos por falta de idoneidade das testemunhas, se tiverem tido conhecimento d'essa irregularidade no momento em que os praticaram;

9.º Quando os seus actos forem declarados judicialmente nullos por falta de formulas ou solemnidades externas, se o motivo não for a falta de idoneidade das testemunhas;

10.º Quando os seus actos forem judicialmente declarados nullos por falta do cumprimento de quaesquer preceitos da legislação fiscal;

11.º Quando os seus actos forem judicialmente declarados nullos por d'elles se não poder deprehender a intenção e vontade das partes sobre o objecto principal;

12.º Quando os seus actos forem declarados judicialmente nullos por coacção, se tiverem tido d'ella conhecimento ao tempo em que os praticaram, ou se d'ella tiverem sido agentes;

13.º Quando tenham intencionalmente induzido ou deixado manter em erro qualquer das partes sobre a causa e effeitos juridicos do acto, sobre o seu objecto, sobre as pessoas

a quem o acto respeita ou a favor de quem é praticado, sobre o que fica escripto ou a sua significação.

Art. 49.º — Os notarios terão responsabilidade civil por actos praticados no exercicio das suas funcções, nos casos não comprehendidos no artigo anterior, sempre que essa responsabilidade seja connexa á responsabilidade criminal.

Art. 50.º — Os notarios não terão responsabilidade civil para com as pessoas que tenham sido intencionalmente coniventes nos factos ou omissões, ou que, havendo tido no momento do acto conhecimento d'esses factos ou omissões e das suas consequencias juridicas, não os impediram, podendo-o fazer, nem para com os herdeiros ou representantes d'essas pessoas.

Art. 51.º — A responsabilidade civil consistirá na indemnisação de perdas e danos, arbitrada pelos tribunales competentes.

Art. 52.º — Os que servirem na falta ou impedimento de qualquer notario ficam sujeitos á responsabilidade civil nos mesmos termos em que são sujeitos a essa responsabilidade os proprietarios dos logares.

Art. 53.º — Os notarios responderão solidariamente com os ajudantes, salvo o regresso contra estes, quando tiverem procedido contra as ordens e instrucções recebidas.

Art. 54.º — A responsabilidade civil dos notarios, quando não fôr connexa á responsabilidade criminal, prescreve no prazo de tres annos, a contar do facto ou omissão que lhe deu lugar.

§ unico. Tratando-se de facto ou omissão em testamento, o prazo contar-se-ha nos termos do artigo 1:967.º do Codigo Civil.

CAPITULO V

Da perda dos logares de notario; da sua responsabilidade criminal e disciplinar

Art. 55.º — Perde o logar:

- 1.º O notario que, sem motivo justificado, não tomar posse no prazo legal;
- 2.º O que abandonar o logar por mais de quinze dias;
- 3.º O que renunciar ao cargo;
- 4.º O que aceitar emprego, exercer profissão ou assumir qualidade incompativel com o notariado;

5.º O que, sem motivo legitimo, não renovar ou reforçar a caução;

6.º O que, por sentença passada em julgado, fôr interdicto da administração de seus bens.

§ 1.º Nas hypotheses dos n.ºs 2.º e 4.º, o notario será suspenso e intimado á ordem do juiz competente e a requerimento do ministerio publico ou de qualquer interessado para, no prazo de trinta dias, deduzir a defeza que tiver. Não a deduzindo, ou sendo julgada improcedente, depois de ouvido o conselho superior do notariado, será destituido. Se for julgada procedente, será levantada a suspensão.

§ 2.º Será suspenso o notario que fôr interdicto da administração dos seus bens, enquanto a sentença não passar em julgado. Transitada em julgado a sentença, será destituido. Logo que passe em julgado a decisão revogatoria da sentença, será a suspensão levantada.

Art. 56.º — O notario que perder o logar, nos termos do artigo anterior, pôde ser novamente nomeado, se á data da nomeação satisfizer a todos os preceitos legais.

Art. 57.º — Serão demittidos:

1.º Os notarios que forem definitivamente condemnados em pena maior;

2.º Os que forem definitivamente condemnados como agentes dos crimes de peita, suborno e corrupção, peculato e concussão, homicidio, falsificação, moeda falsa, perjurio, roubo e furto, ou como tal punidos;

3.º Os que forem definitivamente condemnados em demissão por virtude de qualquer crime;

4.º Os que continuarem no exercicio das suas funcções durante a suspensão;

5.º Os que forem definitivamente condemnados duas vezes por crimes na pena de suspensão, e os que por tres vezes forem suspensos em virtude de qualquer condemnação, quando n'uma ou n'outra hypotheze o ultimo facto illicito haja sido praticado dentro do prazo de oito annos, a contar da primeira condemnação;

6.º Os que incorrerem em faltas graves verificadas pelo conselho superior do notariado.

§ 1.º A demissão no caso do n.º 5.º será ordenada pelo ministro da justiça, nos termos do artigo 93.º d'este decreto.

§ 2.º Não poderão ser nomeados novamente notarios os que tiverem sido demittidos.

Art. 58.º — Serão suspensos:

1.º Os notarios que forem definitivamente condemnados por crimes, na pena de suspensão;

2.º Os que houverem sido definitivamente condemnados em pena de prisão correccional, suspensão temporaria dos direitos politicos ou desterro, durante o cumprimento da pena;

3.º Os que incorrerem em faltas verificadas pelo conselho superior do notariado;

§ unico. Os notarios comprehendidos n'este artigo serão transferidos, depois de terminado o tempo da suspensão.

Art. 59.º — Serão suspensos por um mez a um anno:

1.º Os notarios que forem julgados civilmente responsaveis por actos praticados no exercicio das suas funcções;

2.º Os notarios, cujos actos forem declarados nullos, quando tenham procedido com culpa;

3.º Os que, por causa, que lhes seja imputavel, deixarem perder ou destruir livros ou documentos dos cartorios;

4.º Os que tiverem sido condemnados por duas vezes a multa, por qualquer contravenção praticada no exercicio das suas funcções, quando o ultimo facto illegal houver sido praticado dentro do praso de seis mezes, a contar da primeira condemnação.

§ unico. A suspensão no caso do n.º 4.º d'este artigo será ordenada pelo ministro da justiça, nos termos do artigo 93.º d'este decreto.

Art. 60.º — Será suspenso o notario que fôr pronunciado em processo correccional ou de querella, e esta suspensão subsistirá, em caso de condemnação, até definitivo julgamento.

Art. 61.º — As contravenções dos notarios aos preceitos d'este decreto e seus regulamentos, a que não seja applicavel pena mais grave, serão punidas com multa de 5\$000 a 100\$000 reis pela jurisdicção disciplinar.

Art. 62.º — As contravenções aos preceitos da legislação fiscal e mais legislação especial serão julgadas pelos tribunaes competentes, nos termos das leis em vigor.

Art. 63.º — As multas impostas aos notarios serão cobradas na fórma do artigo 964.º e seguintes doCodigo do Processo Civil, e, quando não estiver especialmente designada a sua applicação, serão destinadas ás despezas com o expediente do conselho superior do notariado.

Art. 64.º — Os notarios incorrerão nas penas de censura ou advertencia impostas pelo conselho superior do no-

tariado por factos, que não constituam transgressões de preceitos expressos nas leis e regulamentos, mas sejam improprios da dignidade do cargo.

Art. 65.º — Os tribunaes devem enviar á secretaria de estado dos negocios da justiça certidões de todos os despachos de pronuncia proferidos contra os notarios; de todas as decisões absolutorias ou condemnatorias em processo criminal ou disciplinar contra elles; e de todas as decisões que respeitarem á validade, nullidade ou falsidade dos actos, em que elles intervierem e á sua responsabilidade civil como funcionarios.

§ 1.º As certidões serão enviadas no praso de cinco dias contados da data, em que terminar o praso para os recursos, ou, com respeito ás decisões de que não houver recurso, no praso de cinco dias, a contar da publicação.

§ 2.º Os tribunaes devem igualmente enviar nota da interposição de recursos ou de que as decisões passaram em julgado.

Art. 66.º — O procedimento disciplinar nos termos d'este decreto prescreve passados seis mezes, a contar do facto que lhe der origem. As penas disciplinares prescrevem passados seis mezes, a contar do dia em que tiver passado em julgado a sentença condemnatoria.

Art. 67.º — Ficam sujeitos na parte applicavel ás prescripções d'este capitulo os que servirem como substitutos ou interinamente os logares de notarios.

TITULO III

DOS ACTOS NOTARIAES

CAPITULO I

Documentos authenticos extra-officiaes

Art. 68.º — Os documentos authenticos extra-officiaes serão lavrados no cartorio do notario, ou, com declaração de haver este sido chamado pelos outorgantes, em qualquer outro lugar dentro da área da sua competencia, sem linhas em branco, abreviaturas, ou algarismos.

§ 1.º Nos documentos authenticos extra-officiaes deverão intervir duas testemunhas ou mais, quando por lei for exigido maior numero.

§ 2.º Só podem ser testemunhas, interpretes, abonado-

res ou assignar a rogo nos documentos authenticos extra-officiaes; nos documentos particulares e em reconhecimentos, as pessoas que podem ser testemunhas em testamentos, nos termos do artigo 1966.º do Codigo Civil. Ninguém pôde intervir no mesmo documento com mais do que uma das qualidades referidas, á excepção dos abonadores, que podem ser testemunhas instrumentarias.

§ 3.º Quando varios outorgantes não saibam ou não possam escrever assignarão pelo menos tantas pessoas a rogo d'elles, quantas forem as ordens de interesses differentes que representem.

Art. 69.º — O documento authentico extra-official deve conter:

1.º O nome por inteiro do notario, e a indicação d'esta qualidade e do cartorio;

2.º Os nomes por inteiro, o estado, as profissões e moradas das partes, e tambem dos seus procuradores ou representantes, quando aquellas não intervierem directamente;

3.º Os nomes por inteiro, o estado, as profissões e moradas das testemunhas, interpretes e abonadores, e das pessoas que lerem ou assignarem o documento a rogo dos outorgantes;

4.º A menção do juramento dos interpretes perante o notario, dos motivos que determinaram a intervenção dos mesmos, do modo como receberam a declaração de vontade dos outorgantes, e como lhes transmittiram o conteúdo do documento;

5.º A menção das procurações e mais documentos relativos aos actos;

6.º A declaração que qualquer outorgante faça de que não sabe ou não pôde assignar;

7.º O reconhecimento da identidade dos outorgantes, pelo conhecimento pessoal do notario, ou pela declaração de dois abonadores d'elle conhecidos;

8.º A ressalva, antes das assignaturas, das emendas, entrelinhas, traços e rasuras, que tiverem occorrido;

9.º A menção da leitura pelo notario, em voz alta, do documento aos outorgantes na presença das testemunhas, e da leitura quando seja obrigatoria, por qualquer dos outorgantes, ou alguém a seu rogo;

10.º A indicação do dia, mez, anno e local em que o documento fôr assignado, e com especificação da casa, quando não seja a do cartorio do notario;

11.º A assignatura, no fim do documento, dos outorgantes, ou de outras pessoas a seu rogo, quando aquelles não saibam ou não possam assignar e a dos abonadores, interpretes e testemunhas;

12.º A assignatura e signal publico do notario.

§ 1.º As disposições d'este artigo não prejudicam nenhuma providencia, que a tal respeito esteja estabelecida na lei em casos espciaes.

§ 2.º O notario não admittirá a intervir em actos notariaes, mandatario, cujo mandato conste de copia, de que o original não exista em archivo publico.

Art. 70.º — O testamento publico deve conter, além dos requisitos exigidos no artigo anterior, na parte applicavel, todas as declarações e revestir as formalidades prescriptas na lei civil.

Art. 71.º — O auto de approvação de testamento cerrado deve conter, além dos requisitos exigidos pelo artigo 69.º na parte applicavel, os exigidos pelo Codigo Civil, e ser revestido das formalidades que este prescreve.

§ unico. A declaração do surdo-mudo, nos termos do artigo 1:924.º do Codigo Civil, será escripta em seguida á assignatura do testamento e a essa declaração se seguirá immediatamente o auto de approvação.

Art. 72.º — Os testamentos publicos e os autos de approvação dos testamentos cerrados serão escriptos pelo punho do notario.

§ unico. Os outros documentos authenticos extra-officiaes poderão ser escriptos pelo punho do notario, ou dos seus ajudantes ou amanuenses.

Art. 73.º — Os protestos devem ter todos os requisitos dos documentos authenticos extra-officiaes.

§ unico. Exceptuam-se os protestos de letras, que serão regulados pelo disposto no artigo 328.º do Codigo Commercial.

Art. 74.º — Os documentos authenticos extra-officiaes serão escriptos em portuguez.

§ 1.º Quando algum ou alguns dos outorgantes não conhecer a lingua portugueza, intervirão interpretes escolhidos por aquelles, que transmittirão a declaração da vontade ao notario e a traducção do documento aos mesmos outorgantes.

§ 2.º O original portuguez deverá ser acompanhado de traducção ou traducções feitas pelos interpretes na lingua ou linguas que os outorgantes fallarem,

§ 3.º O original e a traducção serão escriptos ao lado um do outro, dividindo-se as paginas, para este effeito, em columnas; e ambos serão assignados nos termos geraes.

Art. 75.º — Quando fôr inteiramente surdo um dos outorgantes, mas souber e poder lêr, deve lêr o documento em voz alta; e, não sabendo ou não podendo fazer a leitura, designará quem o ha de lêr em seu logar, na presença das testemunhas e fazendo-se de tudo menção.

§ 1.º O surdo ou surdo-mudo, que souber e poder lêr ou escrever, deve declarar por escripto no documento, antes das assignaturas, que o leu e reconheceu conforme á sua vontade.

§ 2.º Quando fôr cego um dos outorgantes será o documento lido sempre duas vezes, uma pelo notario e outra pela pessoa que o mesmo outorgante designar, fazendo-se de tudo menção.

CAPITULO II

Das copias e certificados

Art. 76.º — Os traslados e certidões de documentos de qualquer cartorio só podem ser passados pelo respectivo notario.

§ 1.º Só se consideram traslados e certidões as copias integraes de documentos.

§ 2.º De documentos avulsos qualquer notario poderá extrahir publicas fórmas.

Art. 77.º — As copias do testamento e certificados da sua existencia só podem ser fornecidos, emquanto fôr vivo o testador, a este, ou a mandatario especial seu.

Art. 78.º — As copias e certificados devem:

1.º Ser escriptos pelo notario ou seu ajudante ou amauense, sem linhas em branco, abreviaturas ou algarismos;

2.º Ser datados com indicação do dia, mez, anno e local;

3.º Conter a resalva das emendas, entrelinhas, traços e rasuras, que occorrerem;

4.º Ter a assignatura e signal publico do notario, e ser por elle rubricados em cada uma das folhas onde não assignar.

§ unico. As copias de mappas ou contas por algarismos serão passadas da mesma fórma que estiverem no original, declarando-se por extenso o resultado geral das contas, excepto requerendo as partes que essas copias sejam passadas por extenso.

Art. 79.º — Nas copias reproduzir-se-ha o original emendado em conformidade com as resalvas, que se não devem transcrever.

§ unico. O notario deverá declarar que as copias são conformes aos originaes.

Art. 80.º — Os certificados de vida ou de identidade, quando não se comprehenderem em reconhecimento de assignaturas, devem ser assignados pelas pessoas a que respeitarem, se souberem escrever.

§ unico. O certificado de identidade póde referir-se a uma photographia, que deve ser collada em uma das folhas do mesmo certificado, com a assignatura do notario.

Art. 81.º — As copias devem ser passadas no praso de oito dias, ou em menos tempo, quando os interessados d'ellas mostrem ter necessidade urgente.

Art. 82.º — Quando nos actos exarados nos livros de notas se fizer menção de procurações, substabelecimentos, ou outros documentos, que devam ficar archivados, serão sempre copiados nos traslados ou certidões dos mesmos actos.

CAPITULO III

Reconhecimentos

Art. 83.º — O reconhecimento authentico será escripto pelo punho do notario ou do seu ajudante ou amauense, sem lacunas, nem abreviaturas ou algarismos, e conterà:

1.º Os nomes, estado, profissão e morada das partes, cuja identidade certificará, e de duas testemunhas;

2.º A declaração das partes de que o documento exprime a sua vontade;

3.º A declaração que as partes façam de que não sabem ou não podem assignar;

4.º A data, com designação do local, dia, mez e anno;

5.º A resalva das emendas, entrelinhas ou rasuras que occorrerem;

6.º As assignaturas das partes, quando saibam e possam escrever e das testemunhas;

7.º Assignatura e signal publico do notario.

§ unico. Considera-se documento authentico o titulo particular passado nos termos dos artigos 2:432.º e 2:433.º do Codigo Civil, ou nos termos especiaes de qualquer outra disposição legal, e reconhecido authenticamente.

Art. 84.º — Os reconhecimentos não comprehendidos no artigo anterior deverão ser datados, e ter a assignatura e signal publico do notario, e attestarão a veracidade das assignaturas por similhaça.

§ 1.º Quando, porém, as pessoas, cujas assignaturas sejam reconhecidas, estejam presentes no acto do reconhecimento, deverá consignar-se n'elle essa circumstancia, e sempre que a assignatura deva ser feita na presença do notario ou de facto o seja, d'isso se fará menção expressa.

§ 2.º Observar-se-hão as disposições legaes applicaveis a certos reconhecimentos.

Art. 85.º — Os actos dos notarios do continente do reino e ilhas adjacentes devem ser legalizados para produzir effeitos fóra das comarcas, em que exercerem os seus logares.

§ 1.º A legalisação consiste no reconhecimento por similhaça da assignatura do notario por um notario da comarca ou concelho, onde o acto deve produzir effeitos.

§ 2.º Os actos, que produzam effeitos em qualquer comarca e que ahi sejam apresentados em alguma repartição publica ou juntos a qualquer processo, não necessitam de legalisação, quando forem enviados officialmente a outras estancias ou subirem em recurso.

§ 3.º Ficam em vigor as disposições sobre legalisação de documentos passados no estrangeiro ou nas provincias ultramarinas.

TITULO IV

DOS NOTARIOS INTERINOS E SUBSTITUTOS, DOS AJUDANTES E AMANUENSES

Art. 86.º — Os notarios poderão ter ajudantes e outros amanuenses por elles retribuidos.

§ 1.º Só poderá ser nomeado ajudante quem satisfizer ás condições exigidas aos notarios pelo artigo 7.º e seus cinco primeiros numeros.

§ 2.º Os ajudantes serão nomeados pelo governo sobre proposta do notario, devendo prestar juramento perante os presidentes das respectivas relações.

§ 3.º Os outros amanuenses serão nomeados pelo notario.

§ 4.º Os ajudantes poderão ser suspensos ou demittidos pelo governo, sob proposta do respectivo notario,

§ 5.º A suspensão e demissão do ajudante serão publicadas no *Diario do Governõ*.

Art. 87.º — O ajudante exerce as funcções de notario:

1.º Na ausencia e nos impedimentos temporarios do notario effectivo;

2.º No caso de suspensão d'este.

§ 1.º O ajudante não exercerá as funcções de notario, quando houver tido participaçao nos factos, que determinaram a suspensão do notario effectivo.

§ 2.º Quando o ajudante exercer as funcções de notario, na hypothese do n.º 2.º d'este artigo, receberá todos os emolumentos e satisfará todas as despesas do cartorio.

§ 3.º No impedimento ou falta simultanea do notario e seu ajudante, servirá o cargo outro notario da comarca nomeado pelo presidente da relação na séde d'esta e pelo juiz de direito nas outras comarcas.

§ 4.º Havendo mais de um ajudante substituirá o notario o que fór mais antigo no cartorio. Preferirá, porém, o que fór bacharel formado em direito ou tiver o curso do notariado.

Art. 88.º — O notario, permanentemente impossibilitado de exercer suas funcções, será substituido, a requerimento seu, ou do ministerio publico, precedendo exame medico, e consulta do conselho superior do notariado.

§ 1.º Podem requerer segundo exame os funcionarios mencionados n'este artigo.

§ 2.º O governo póde nomear substituto do notario qualquer outro notario, que o requeira.

§ 3.º A nomeação do substituto será feita d'entre os habilitados em concurso nos termos d'este decreto, se o não fór em conformidade do paragrapho antecedente.

§ 4.º As vacaturas dos logares de notarios substituidos serão preenchidas pelos substitutos nomeados nos termos dos paragraphos anteriores.

§ 5.º Os substituidos ficarão com o direito a haver dos substitutos metade dos emolumentos.

Art. 89.º — Os impedimentos e substituições dos notarios nas sédes das relações judiciaes devem ser participados aos respectivos presidentes por aquelles ou por quem os deva substituir; e nas outras comarcas aos juizes de direito pelas mesmas pessoas.

§ unico. Os presidentes das relações e os juizes de direito communicarão ao ministerio da justiça esses impedimentos ou substituições,

TITULO V

DO CONSELHO SUPERIOR DO NOTARIADO

Art. 90.º—Haverá em Lisboa um conselho superior do notariado, ao qual compete:

1.º Dar parecer fundamentado sobre todos os projectos de decretos e regulamentos, que respeitem aos serviços do notariado;

2.º Propor ao governo quaesquer reformas nos mesmos serviços;

3.º Impor, nos termos d'este decreto, penas disciplinares aos notarios, com recurso para o ministro da justiça;

4.º Desempenhar todas as attribuições, que lhe forem expressamente designadas, e cmitir parecer em todos os assumptos referentes aos serviços do notariado sobre que fôr consultado pelo governo.

Art. 91.º—O conselho superior do notariado será composto:

1.º De um presidente nato, que será o presidente da relação de Lisboa, ou quem suas vezes fizer;

2.º De dois juizes da relação de Lisboa ou das varas civeis ou districtos criminaes da mesma cidade, nomeados pelo governo no mez de janeiro de cada anno;

3.º De dois notarios de Lisboa eleitos no mesmo mez, pelos notarios da comarca, em assembleia para este fim convocada pelo presidente.

§ 1.º Este conselho funcçãoará na secretaria dos negocios da justiça, servindo de secretario o notario mais novo, com assistencia do procurador regio, ou quem suas vezes fizer.

§ 2.º No mesmo decreto em que se nomearem os vogaes effectivos, serão nomeados outros tantos substitutos, e na mesma assembleia, em que forem eleitos os representantes dos notarios, serão eleitos os respectivos supplentes.

Art. 92.º—Os processos disciplinares serão instaurados em virtude de relatorio de correição ou de queixa do ministerio publico ou de qualquer interessado. A queixa será apresentada directamente ao conselho superior do notariado, ao presidente da relação ou ao juiz de direito da comarca onde o notario exercer suas funcções, e estes a enviarão com seu parecer ao referido conselho.

§ 1.º Se o conselho, ouvido o procurador regio, entender, que ha motivo para proseguimento do processo, será o notario arguido intimado, por via do respectivo juiz de direito, para responder no praso que se lhe designar.

§ 2.º Apresentada a resposta, ou terminado o praso para o seu offercimento, poderá o conselho ordenar qualquer syndicancia, commissionando um notario para esse fim. Entregue o relatorio d'essa inspecção, e ouvido sobre elle o procurador regio, o conselho decidirá á pluralidade de votos.

§ 3.º D'esta decisão poderá o procurador regio ou o notario condemnado interpor recurso, no praso de dez dias, para o ministro da justiça, que decidirá em ultima instancia, precedendo parecer da procuradoria geral da corôa e fazenda.

Art. 93.º—O ministro da justiça ordenará, sobre parecer fundamentado do conselho superior do notariado, as suspensões, transferencias ou demissões, que forem consequencia necessaria de qualquer decisão judicial ou disciplinar, quando n'essa decisão não sejam ordenadas expressamente.

TITULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 94.º— Ficam exercendo as funcções notariaes:

a) Os tabelliães nomeados até á data da publicação do decreto de 23 de dezembro de 1899;

b) Os escrivães de direito, dos julgados municipaes e dos districtos de paz, que, depois d'esse decreto, continuaram exercendo e ainda actualmente exercem cumulativamente as funcções da escrivania e do notariado;

c) Os escrivães que, pela presente reforma, passam a exercer as funcções notariaes conjunctamente ás da escrivania;

d) Os escrivães que, tendo passado a exercer as funcções de notario effectivo por virtude do decreto citado, são, em consequencia da presente reforma, collocados nos officios, que se restabelecem, de escrivães de direito;

e) Os notarios bachareis formados em direito, que foram nomeados, nos termos do decreto de 23 de dezembro de 1899, e que se sujeitarem ás prescripções d'esta reforma;

f) Os notarios que forem nomeados segundo o regimen estabelecido pelo presente decreto.

§ unico. Todos os funcionarios comprehendidos n'este artigo terão, com respeito ao exercicio das funcções notariaes, a designação generica de *notarios*.

Art. 95.º — Passam a exercer as funcções notariaes conjuntamente ás da escrivania os escrivães de direito que á data da publicação do decreto de 23 de dezembro de 1899 estavam providos definitivamente em officios, que já funccionavam e tinham annexo o tabellionato, se estiverem actualmente providos n'aquelles officios, ou em outros que tambem tivessem annexo o tabellionato na mesma data e ao tempo em que n'elles foram providos.

§ unico. Exercerão o notariado conjuntamente á escrivania os escrivães substitutos, que sirvam no impedimento de outros. emquanto servirem n'essa situação, e quando os escrivães substituidos estiverem nas circumstancias designadas n'este artigo.

Art. 96.º — Serão restabelecidos os officios de escrivão de direito supprimidos por virtude do decreto de 23 de dezembro de 1899, quando estiver desempenhando as funcções de notario na respectiva comarca algum dos antigos escrivães, o qual será provido no officio restaurado e accumulará a escrivania e o notariado.

§ unico. O escrivão substituto, que, nos termos referidos, tiver passado a exercer o cargo de notario e o escrivão substituido passarão igualmente para o officio restaurado, que voltará a ter annexas as funcções notariaes, emquanto n'elle estiver collocado o substituido.

Art. 97.º — Os notarios nomeados nos termos dos artigos 2.º e 62.º do decreto de 23 de dezembro de 1899, de entre os bachareis formados em direito, continuarão provisoriamente no exercicio das funcções notariaes. Aquelles, porém, que, antes d'essa nomeação, tenham sido tabelliães ou escrivães e tabelliães, serão desde já providos definitivamente.

§ 1.º Aquelles dos notarios referidos, que ficam exercendo provisoriamente as funcções notariaes, devem sujeitar-se a um exame na secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, na epocha que o governo designar, perdendo os logares os que não se apresentarem opportunamente e os que não obtiverem approvação.

§ 2.º Serão providos definitivamente nos respectivos logares os notarios approvados n'esse exame.

Art. 98.º — Serão, independentemente de qualquer re-

querimento, considerados candidatos ao referido exame, todos os notarios, que a elle ficam sujeitos.

§ unico. O exame será feito nos termos e pela fórma estabelecida nos artigos 15.º e 16.º d'este decreto.

Art. 99.º — Emquanto se não crear o curso do notariado e nos dois primeiros annos seguintes á sua criação, só serão admittidos ao concurso estabelecido no artigo 7.º n.º 9.º os bachareis formados em direito, não se lhes exigindo exame de diplomatica.

Art. 100.º — Os funcionarios comprehendidos nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do artigo 94.º, só exercerão funcções notariaes emquanto se conservarem nos logares, que actualmente servirem ou forem servir.

Art. 101.º — Serão extinctos, quando vagarem, os antigos tabellionatos, cujas sédes forem diferentes das fixadas no mappa definitivo.

Art. 102.º — Os logares de notarios, que não estejam annexos á escrevania e que em qualquer comarca excedam o numero fixado no referido mappa, serão supprimidos á medida que forem vagando.

Art. 103.º — Não se farão nomeações de notarios para as sédes das comarcas ou para os concelhos, emquanto o numero dos funcionarios, exercendo o notariado independentemente da escrivania, fór nas mesmas sédes das comarcas ou nos concelhos superior ou igual ao numero fixado nos termos do artigo 2.º d'este decreto.

§ unico. Nas sédes dos concelhos, em que á data da publicação do decreto de 23 de dezembro de 1899 existiam tabelliães, não se proverá logar algum de notario, emquanto elles se conservarem no exercicio dos seus cargos.

Art. 104.º — Os cartorios entregues aos notarios por virtude do artigo 58.º do decreto de 23 de dezembro de 1899 serão restituídos aos officios de escrivania a que pertenciam, quando lhes fiquem annexas as funcções notariaes.

§ 1.º Quando as escrivanias deixarem de ser exercidas por serventuarios, que, segundo este decreto, podem exercer tambem o notariado, passarão os cartorios para os notarios que na séde da comarca não exerçam a escrivania.

§ 2.º Irão passando para esses notarios todos os cartorios notariaes, que na comarca forem supprimidos.

§ 3.º Na falta de notarios, a que se referem os paragraphos antecedentes, serão entregues os cartorios aos escrivães de direito que exerçam cumulativamente o notariado.

Art. 105.º — São dispensados de caução todos os funcionarios, que antes da publicação do decreto de 23 de dezembro de 1899, exerciam o tabellionato, conjunctamente á escriptania ou independentemente d'ella, quer como proprietarios, quer como substitutos.

§ unico. Os notarios, bachareis formados em direito, nomeados nos termos do decreto de 23 de dezembro de 1899, e que ainda não tenham prestado caução, deverão presta-la, quando definitivamente nomeados nos termos d'este decreto, e no praso de trinta dias a contar da publicação official da sua nomeação definitiva, sob pena de destituição.

Art. 106.º — Quando vagar algum logar de notario e não deva ser preenchida a vacatura, os livros e documentos do respectivo cartorio serão entregues a um notario da séde do logar.

§ 1.º Na hypothese de não ficar ahi existindo logar algum de notario, serão entregues os livros a um notario da séde da comarca.

§ 2.º Preferirão, para o effeito de receber livros e documentos nos termos d'este artigo, os notarios, cujos cartorios, depois da vigencia d'este decreto, hajam recebido livros e documentos de menor numero de cartorios extinctos.

§ 3.º Entre os notarios, cujos cartorios tiverem recebido livros e documentos de igual numero de cartorios extinctos, preferirão os mais antigos; entre os nomeados na mesma data, os que estiverem exercendo ha mais tempo as suas funcções na comarca; entre os que tiverem igual tempo de serviço, os mais velhos.

§ 4.º Quando vagarem dois ou mais cartorios ao mesmo tempo e ficarem existindo dois ou mais logares, terão successivamente o direito de escolha os notarios a quem elles deveriam successivamente pertencer nos termos dos paragraphos anteriores.

Art. 107.º — Emquanto não fôr publicada a tabella dos emolumentos dos notarios, perceberão estes os que estão estabelecidos na tabella vigente para os actos dos tabelliães.

Art. 108.º — O governo expedirá as providencias que forem indispensaveis para a completa execução d'este decreto.

Art. 109.º — E' declarado sem effeito o decreto de 23 de dezembro de 1899, e fica revogada toda a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros e os demais mi-

nistros e secretarios d'estado, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 14 de setembro de 1900. = REI. =
Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro — Arthur Alberto de Campos Henriques — Anselmo de Assis e Andrade — Luiz Augusto Pimentel Pinto — Antonio Teixeira de Sousa — João Marcellino Arroyo — José Gonçalves Pereira dos Santos.

Manual do Notario



PARTE PRIMEIRA

ORGANISAÇÃO DOS SERVIÇOS DO NOTARIADO

CAPITULO I

DO GOVERNO

Ficou auctorisado a reformar o tabellionato pelo artigo 22.º do decreto n.º 3.º de 29 de março de 1890.

Reformou-o por decreto de 23 de dezembro de 1899, e deu-lhe nova organização pelo decreto de 14 de setembro de 1900, que antecede.

E expede as providencias, que forem indispensaveis, para a completa execução d'este decreto (reforma dos serviços do notariado) — art. 108.º

CAPITULO II

DA SUPERINTENDENCIA DOS SERVIÇOS

§ 1.º

MINISTRO DA JUSTIÇA

O ministro da justiça, como chefe dos serviços judiciaes, é que referenda o despacho da nomeação do notario — art. 1.º

Fica-lhe este subordinado — art. 6.º

Póde prorogar o praso para a sua pósse, havendo motivo justificado — art. 21.º § unico.

Auctorisa, ouvido o conselho superior do notariado, a exercer a advocacia ou procuradoria com as funcções notariaes — art. 4.º § 2.º

Nomeia o ajudante, suspende e demitte-o, sob proposta do notario — art. 86.º §§ 2.º e 4.º

Nomeia o substituto e interino — artt. 1.º, 19.º § 2.º, 46.º, 67.º e 88.º § 2.º

Suspende, transfere e demitte o notario, sob parecer do conselho superior do notariado, como consequencia de decisão judicial ou disciplinar, quando na mesma decisão não se ordene expressamente — artt. 55.º a 60.º, 65.º e 93.º

Ordena a suspensão do notario, quando condemnado, por duas vezes, em multa, por contravenção praticada no exercicio de suas funcções, quando a reincidencia se dê dentro de seis mezes da primeira condemnação, ouvido porém o conselho superior do notariado — artt. 59.º § unico e 93.º

Destitue-o e demitte; mas, fundando-se a demissão em condemnação definitiva, por duas vezes, por crimes, na pena de suspensão, ou em suspensão por tres vezes, em virtude de qualquer condemnação, é preciso que haja o intervallo de oito annos, entre uma e outra condemnação, e ouvido sempre o conselho superior do notariado — artt. 55.º § 1.º, 57.º e seu § 1.º e 93.º

Recebe communicação dos impedimentos, substituições e vacaturas dos logares de notarios — artt. 19.º § 2.º e 89.º § unico.

Recebe communicação das decisões judiciaes, seu transito em julgado, ou recursos, em causas civeis ou crimes, incluindo despachos de pronuncia, attinentes aos notarios, ou sobre a validade, nullidade ou falsidade d'actos, em que tenham intervindo — artt. 65.º e seus §§ 1.º e 2.º

Concede aos notarios as licenças superiores a 15 dias, em cada anno, e cassa-lh'as, em caso urgente — art. 40.º e seus §§ 1.º e 2.º

Conhece, ouvido o parecer do procurador geral da corôa e fazenda, dos recursos interpostos do conselho superior do notariado, que respeitem a penas disciplinares impostas pelo mesmo conselho — art. 90.º n.ºs 3.º e 92.º § 3.º

Nomeia os dois primeiros vogaes e substitutos do conselho superior do notariado — art. 91.º n.º 2.º e § 2.º

Nomeia o presidente e vogaes do jury para o concurso de notarios — art. 16.º e seu § unico.

Na sua secretaria se organisam os pontos para este concurso e se archiva o respectivo processo — art. 15.º e seus §§ 1.º e 2.º

Consulta o conselho superior do notariado sobre os assumptos referentes ao notariado, em geral — art. 90.º n.º 4.º

E nomeia, sem concurso, os primeiros professores do curso do notariado, e os demais, por meio de concurso — art. 8.º § 5.º

§ 2.º

CONSELHO SUPERIOR DO NOTARIADO

O conselho superior do notariado tem sua séde em Lisboa, e compõe-se de

um presidente (nato) — o presidente da Relação de Lisboa;

quatro vogaes: — dois juizes da dicta Relação ou das varas civeis ou districtos criminaes de Lisboa, nomeados pelo governo em janeiro de cada anno, e

de dois notarios de Lisboa eleitos, no mesmo mez, pelos notarios da comarca, em assembleia convocada para esse fim pelo presidente do mesmo conselho — artt. 90.º e 91.º

Funciona na secretaria do Ministerio da Justiça com a assistencia do procurador regio, servindo de secretario o notario mais novo, vogal do conselho — art. 91.º § 1.º

Todos os quatro vogaes têm seus respectivos substitutos, nomeados ou eleitos, conjuntamente — art. 91.º § 2.º

Compete-lhe dar parecer fundamentado sobre todos os projectos de decretos e regulamentos, que respeitem aos serviços do notariado,

propôr ao governo quaesquer reformas nos mesmos serviços,

impôr penas disciplinares aos notarios, desempenhar as mais attribuições, que lhe forem expressamente designadas, emittir parecer em todos os assumptos referentes ao notariado, sobre que fôr consultado pelo governo — art. 90.º

Censura ou adverte os notarios por factos improprios da dignidade do cargo — art. 64.º

E' ouvido sobre transferencias pedidas pelos notarios — art. 18.º, suspensões e imposição da pena de demissão e destituição, em certos casos — artt. 55.º § 1.º, 57.º § 1.º e 59.º § unico, e sobre a substituição dos notarios — art. 88.º pr.

Tem de dar parecer sobre as reclamações das camaras

municipaes para que se faça qualquer alteração do mappa definitivo, a que se refere o art. 2.º § 2.º, e consta do decreto de 30 de agosto de 1902 (publicado no cap. 3.º d'esta 1.ª parte).

§ 3.º

PRESIDENTES DE RELAÇÃO

O presidente da Relação de Lisboa é o presidente nato do conselho superior do notariado—art. 91.º n.º 1.º. E todos

Prestam juramento aos notarios e seus ajudantes—art. 20.º n.º 1.º e 86.º § 2.º

Communica-se-lhes as vacaturas, impedimentos e substituições dos notarios, e communicam-n'o ao Ministerio da Justiça—art. 19.º §§ 1.º e 2.º, e 89.º § unico.

São-lhes subordinados immediatamente os notarios nas sédes das Relações—art. 6.º

Nomeiam outro notario, que substitua o que se impedir e não tenha ajudante, ou estando este tambem impedido, quando nas sédes de Relação—art. 87.º § 3.º

Concedem licença até 15 dias, em cada anno, aos notarios das sédes de Relação, podendo cassar-lh'a em caso urgente—art. 40.º e seus §§ 1.º e 2.º

O anno, para o effeito d'estas licenças, conta-se pelo anno judicial, de outubro a setembro, e não pelo anno civil.

Vid. portarias do Ministerio da Justiça de 7 de setembro de 1868 (*Diario do Governo*, n.º 202, do mesmo anno) e de 25 d'abril de 1893 (*Diario do Governo*, n.º 93, do mesmo anno).

§ 4.º

JUIZES DE DIREITO

Estão-lhes subordinados os notarios da respectiva comarca, excepto nas sédes das Relações—art. 6.º

Conferem a posse aos notarios e seus ajudantes, menos em Lisboa e Porto, onde lhes é conferida pelo juiz do respectivo districto criminal—art. 21.º, recebendo n'esse acto e transmittindo á Relação a assignatura e signal publico dos notarios—art. 20.º n.º 3.º

Presidem á prestação da respectiva caução, julgando-a idonea, e mandam levantar-a no caso de destituição, demis-

são ou morte do notario e ainda d'ella conhecem no caso de ser augmentada, reforçada ou diminuida, com audiencia do ministerio publico—art. 22.º, 28.º e 30.º

Fazem correição aos cartorios dos notarios, menos em Lisboa e Porto, onde é feita pelos juizes dos respectivos districtos criminaes—art. 6.º § unico.

Mandam intimar o notario, a requerimento do ministerio publico ou de qualquer interessado, para deduzir, no praso de 30 dias, a sua defeza, no caso de abandono do logar por mais de 15 dias, e no caso de acceitar emprego, exercer profissão ou assumir qualidade incompativel com o notariado—art. 55.º § 1.º

Communicam ao ministerio da justiça todos os despachos de pronuncia proferidos contra os notarios, todas as decisões absolutorias ou condemnatorias em processo criminal ou disciplinar contra elles, todas as que respeitam á validade, nullidade ou falsidade dos actos em que intervierem e á sua responsabilidade civil e interposição de recurso ou transitio em julgado—art. 65.º e seus §§ 1.º e 2.º

Communicam-se-lhes as vacaturas do logar de notario, para que as communicuem ao ministerio da justiça—art. 19.º §§ 1.º e 2.º

Decidem os recursos interpostos das recusas dos notarios a exercer suas funcções—art. 39.º

Nomeiam nas comarcas que não sejam séde de Relação, quem substitua o notario, que se impedir, conjuntamente com o ajudante—art. 87.º § 3.º

Concedem aos notarios, fóra de Lisboa e Porto, licença até 15 dias, em cada anno, que, em caso urgente, podem cassar-lhe—art. 40.º §§ 1.º e 2.º. O anno é o judicial, de outubro a setembro (Vid. § anterior *in fin.*).

E preside ao exame medico para substituição do notario—art. 34.º e 88.º, lei de 11 de junho de 1861 e portaria de 16 de junho de 1894.

§ 5.º

PROCURADOR GERAL DA COROA E FAZENDA

Recorre para o ministro da justiça ou, pelo menos, é ouvido, no processo de recurso da decisão do conselho superior do notariado, sobre imposição de penas disciplinares aos notarios, dando o seu parecer ante aquelle ministro—art. 92.º § 3.º

§ 6.º

PROCURADOR REGIO

O Procurador regio, junto da Relação de Lisboa, funciona sempre no conselho superior do notariado—art. 91.º § 1.º; fornece a legislação aos concorrentes aos logares de notario, a fim de satisfazerem á prova escripta no concurso—artt. 10.º e 15.º § 2.º e art. 12.º § 2.º do decreto de 23 de dezembro de 1897, e é ouvido pelo conselho superior do notariado nos processos disciplinares contra os notarios, podendo recorrer da sua decisão—art. 92.º §§ 1.º, 2.º e 3.º

Os procuradores regios communicam ao presidente da Relação as vacaturas dos logares de notario, nas sédes das Relações—art. 19.º § 1.º

Podem recorrer d'aggravo para o Supremo Tribunal de Justiça dos accordãos da Relação, que julguem as recusas dos notarios a exercerem as suas funções—art. 39.º § unico.

§ 7.º

DELEGADOS DO PROCURADOR REGIO

São ouvidos no processo para prestação da caução dos notarios—art. 22.º—e sobre seu reforço ou diminuição, ou levantamento d'ella, no caso de destituição, demissão, ou morte do notario—artt. 28.º a 30.º, requerem a renovação ou reforço da caução—art. 28.º

Requerem imposição de sellos e arrolamento dos papéis e livros do cartorio notarial, quando vago—art. 46.º § 4.º

Requerem a intimação do notario para deduzir, entre 30 dias, a defeza, que tiver, quando abandonar o logar, por mais de 15 dias, ou acceitar emprego, exercer profissão ou assumir qualidade incompativel com o notariado—art. 55.º § 1.º

Requerem a substituição do notario, que esteja impossibilitado permanentemente de exercer suas funções, assistindo ao respectivo exame—art. 88.º, lei de 11 de setembro de 1861, art. 6.º

Communicam ao juiz as vacaturas dos cartorios de notario, fóra das sedes de Relação—art. 19.º § 1.º

São ouvidos nos recursos das recusas dos notarios a exercerem suas funções, podendo recorrer da decisão dos juizes de direito—art. 39.º e seu § unico.

§ 8.º

CONSERVADORES DO REGISTO PREDIAL

Participam ás auctoridades competentes a falta de cumprimento, por parte dos notarios, do preceito consignado no art. 100.º do regulamento do registo predial de 20 de janeiro de 1898.—Vid. o cit. art. 100.º § unico e a portaria de 9 de dezembro de 1904.

CAPITULO III

MAPPA DO NUMERO E SÉDES DOS LOGARES
DE NOTARIOS NAS COMARCAS DO REINO E ILHAS
ADJACENTES, FIXADOS PELO GOVERNO

Abrantes, 4. Na sede da comarca, 2. Constancia, 1. Sardoal, 1.	Aldeia Gallega do Ribatejo, 3. Na sede da comarca, 1. Moita, 1. Alcochete, 1.
Agueda, 3. Na sede da comarca, 2. Sever, 1.	Alemquer, 2. Na sede da comarca.
Albergaria-a-Velha, 1. Na sede da comarca.	Alfandega da Fé, 1. Na sede da comarca.
Albufeira, 1. Na sede da comarca.	Alijó, 1. Na sede da comarca.
Alcacer do Sal, 2. Na sede da comarca, 1. Grandola, 1.	Almada, 1. Na sede da comarca.
Alcobaça, 4. Na sede da comarca, 2. Pederneira, 1. S. Martinho do Porto, 1.	Almeida, 1. Na sede da comarca.
	Almodovar, 4. Na sede da comarca, 1. Castro Verde, 1. Ourique, 1. Messejana, 1.

- Alvaizere, 2.
Na sede da comarca.
- Amarante, 2.
Na sede da comarca.
- Amares, 2.
Na sede da comarca, 1.
Terras de Bouro, 1.
- Anadia, 4.
Na sede da comarca, 2.
Mealhada, 1.
Oliveira do Bairro, 1.
- Ancião, 1.
Na sede da comarca.
- Angra do Heroísmo, 2.
Na sede da comarca.
- Arcos de Valle de Vez, 3.
Na sede da comarca, 2.
Soajo, 1.
- Arganil, 4.
Na sede da comarca, 1.
Goes, 1.
Pampilhosa, 1.
Coja, 1.
- Armamar, 1.
Na sede da comarca.
- Arouca, 2.
Na sede da comarca, 1.
Escariz, 1.
- Arraiolos, 2.
Na sede da comarca, 1.
Vimieiro, 1.

- Aveiro, 3.
Na sede da comarca, 2.
Ilhavo, 1.
- Aviz, 1.
Na sede da comarca.
- Baião, 1.
Na sede da comarca.
- Barcellos, 3.
Na sede da comarca.
- Beja, 3.
Na sede da comarca, 2.
Aljustrel, 1.
- Benavente, 2.
Na sede da comarca, 1.
Salvaterra de Magos, 1.
- Boticas, 1.
Na sede da comarca.
- Braga, 4.
Na sede da comarca.
- Bragança, 3.
Na sede da comarca, 1.
Izeda, 1.
Outeiro, 1.
- Cabeceiras de Basto, 2.
Na sede da comarca.
- Caldas da Rainha, 5.
Na sede da comarca, 2.
Obidos, 1.
Peniche, 1.
Bombarral, 1.
- Caminha, 1.
Na sede da comarca.

- Cantanhede, 2.
Na sede da comarca.
- Carrazeda de Anciães, 1.
Na sede da comarca.
- Cartaxo, 3.
Na sede da comarca, 2.
Azambuja, 1.
- Castello Branco, 3.
Na sede da comarca, 2.
Villa Velha de Rodam, 1.
- Castello de Paiva, 1.
Na sede da comarca.
- Castello de Vide, 2.
Na sede da comarca, 1.
Marvão, 1.
- Castro Daire, 1.
Na sede da comarca.
- Ceia, 2.
Na sede da comarca.
- Celorico de Basto, 2.
Na sede da comarca.
- Celorico da Beira, 1.
Na sede da comarca.
- Certã, 5.
Na sede da comarca, 2.
Oleiros, 1.
Proença-a-Nova, 1.
Villa de Rei, 1.
- Chaves, 3.
Na sede da comarca, 2.
- Cintra, 2.
Na sede da comarca.

- Coimbra, 4.
Na sede da comarca.
- Condeixa-a-Nova, 2.
Na sede da comarca.
- Coruche, 1.
Na sede da comarca.
- Covilhã, 3.
Na sede da comarca, 2.
Belmonte, 1.
- Cuba, 3.
Na sede da comarca, 1.
Alvito, 1.
Vidigueira, 1.
- Elvas, 3.
Na sede da comarca, 2.
Campo Maior, 1.
- Espozende, 1.
Na sede da comarca.
- Estarreja, 3.
Na sede da comarca.
- Evora, 4.
Na sede da comarca, 2.
Vianna do Alemtejo, 1.
Alcaçovas, 1.
- Estremoz, 3.
Na sede da comarca, 1.
Veiros, 1.
Sousel, 1.
- Fafe, 2.
Na sede da comarca.
- Faro, 2.
Na sede da comarca.

- Feira, 4.
Na sede da comarca, 3.
Espinho, 1.
- Felgueiras, 4.
Na sede da comarca, 2.
Lixa, 1.
Barrosas, 1.
- Ferreira do Alemtejo, 1.
Na sede da comarca.
- Figueira de Cast.º Rodrigo, 1.
Na sede da comarca.
- Figueira da Foz, 4.
Na sede da comarca, 2.
Maiorca, 1.
Paião (e Lavos), 1.
- Figueiró dos Vinhos, 2.
Na sede da comarca, 1.
Pedrogam Grande, 1.
- Fornos de Algodres, 1.
Na sede da comarca.
- Fronteira, 2.
Na sede da comarca, 1.
Alter do Chão, 1.
- Funchal, 5.
Na sede da comarca, 3.
Camara de Lobos, 1.
Porto Santo, 1.
- Fundão, 2.
Na sede da comarca.
- Gollegã, 3.
Na sede da comarca, 1.
Barquinha, 1.
Chamusca, 1.
- Gouveia, 2.
Na sede da comarca.
- Guarda, 3.
Na sede da comarca, 2.
Manteigas, 1.
- Guimarães, 4.
Na sede da comarca, 3.
Visella, 1.
- Horta, 2.
Na sede da comarca.
- Idanha-a-Nova, 2.
Na sede da comarca, 1.
Penamacôr, 1.
- Ilha das Flores, 1.
Na sede da comarca.
- Ilha Graciosa, 1.
Na sede da comarca.
- Ilha do Pico, 3.
Na sede da comarca, 1.
Lagens, 1.
Magdalena, 1.
- Ilha de Santa Maria, 1.
Na sede da comarca.
- Ilha de S. Jorge, 3.
Na sede da comarca, 1.
Calheta, 1.
Villa Nova do Topo, 1.
- Lagos, 3.
Na sede da comarca, 1.
Aljezur, 1.
Villa do Bispo, 1.

- Lamego, 3.
Na sede da comarca, 2.
Tarouca, 1.
- Leiria, 2.
Na sede da comarca.
- Lisboa, 15.
Na sede da comarca, 12.
Cascaes, 1.
Loures, 1.
Oeiras, 1.
- Loulé, 2.
Na sede da comarca.
- Lourinhã, 1.
Na sede da comarca.
- Lousã, 2.
Na sede da comarca, 1.
Miranda do Corvo, 1.
- Louzada, 2.
Na sede da comarca.
- Mação, 1.
Na sede da comarca.
- Macedo de Cavalleiros, 1.
Na sede da comarca.
- Mafra, 2.
Na sede da comarca.
- Mangualde, 4.
Na sede da comarca, 2.
Nellas, 1.
Penalva do Castello, 1.
- Marco de Canavezes, 3.
Na sede da comarca.
- Meda, 2.
Na sede da comarca, 1.
Penedono, 1.
- Melgaço, 1.
Na sede da comarca.
- Mertola, 1.
Na sede da comarca.
- Mesão Frio, 1.
Na sede da comarca.
- Miranda do Douro, 1.
Na sede da comarca.
- Mirandella, 2.
Na sede da comarca, 1.
Torre de D. Chama, 1.
- Mogadouro, 1.
Na sede da comarca.
- Moimeita da Beira, 2.
Na sede da comarca, 1.
Sernancelhe, 1.
- Monchique, 1.
Na sede da comarca.
- Moncorvo, 2.
Na sede da comarca, 1.
Freixo de Espada-à-Cinta, 1.
- Mondim de Basto, 1.
Na sede da comarca.
- Monção, 2.
Na sede da comarca.
- Montalegre, 2.
Na sede da comarca.

Montemór-o-Novo, 2.
Na sede da comarca, 1.
Mora, 1.

Montemór-o-Velho, 2.
Na sede da comarca, 1.
Verride, 1.

Moura, 2.
Na sede da comarca, 1.
Barrancos, 1.

Murça, 1.
Na sede da comarca.

Niza, 2.
Na sede da comarca, 1.
Gavião, 1.

Odemira, 1.
Na sede da comarca.

Olhão, 1.
Na sede da comarca.

Oliveira de Azemeis, 4.
Na sede da comarca, 3.
Macieira de Cambra, 1.

Oliveira do Hospital, 1.
Na sede da comarca.

Ovar, 3.
Na sede da comarca.

Paços de Ferreira, 2.
Na sede da comarca, 1.
Freamunde, 1.

Paredes, 2.
Na sede da comarca.

Paredes de Coura, 1.
Na sede da comarca.

Penacova, 2.
Na sede da comarca, 1.
Poiares, 1.

Penafiel, 2.
Na sede da comarca.

Penella, 1.
Na sede da comarca.

Peso da Regua, 3.
Na sede da comarca, 2.
St.^a Maria de Penaguião, 1

Pinhel, 1.
Na sede da comarca.

Pombal, 3.
Na sede da comarca, 2.
Lourical, 1.

Ponta Delgada, 5.
Na sede da comarca, 3.
Capella, 1.
Ginetes, 1.

Ponta do Sol, 2.
Na sede da comarca, 1.
Calheta, 1.

Ponte da Barca, 1.
Na sede da comarca.

Ponte de Lima, 3.
Na sede da comarca, 2.
S. Julião do Freixo, 1.

Ponte de Sor, 1.
Na sede da comarca.

Portalegre, 5.
Na sede da comarca, 2
Arronches, 1.
Crato, 1.
Monforte, 1.

Portel, 1.
Na sede da comarca.

Porto, 13.
Na sede da comarca, 7.
Bouças, 1.
Gondomar, 1.
Maia, 1.
Vallongo, 1.
Villa Nova de Gaia, 1.
Grijó, 1.

Porto de Moz, 2.
Na sede da comarca, 1.
Batalha, 1.

Povoa de Lanhoso, 2.
Na sede da comarca.

Povoa de Varzim, 2.
Na sede da comarca.

Povoação, 2.
Na sede da comarca, 1.
Nordeste, 1.

Redondo, 2.
Na sede da comarca, 1.
Alandroal, 1.

Reguengos de Monsaraz, 2.
Na sede da comarca, 1.
Mourão, 1.

Resende, 2.
Na sede da comarca, 1.
S. Martinho de Mouros, 1.

Ribeira Grande, 1.
Na sede da comarca.

Rio Maior, 1.
Na sede da comarca.

Sabugal, 1.
Na sede da comarca.

Santa Comba Dão, 3.
Na sede da comarca, 1.
Carregal do Sal, 1.
Mortagua, 1.

Santa Cruz, 2.
Na sede da comarca, 1.
Machico, 1.

Santarem, 6.
Na sede da comarca, 2.
Almeirim, 1.
Alpiarça, 1.
Alcanede, 1.
Pernes, 1.

Santo Thirso, 3.
Na sede da comarca, 2.
S. Tiago do Bougado, 1.

S. João da Pesqueira, 2.
Na sede da comarca, 1.
Trovões, 1.

S. Pedro do Sul, 2.
Na sede da comarca, 1.
Sul, 1.

S. Tiago do Cacem, 3.
Na sede da comarca, 1.
Cercal, 1.
Sines, 1.

S. Vicente, 3.
Na sede da comarca, 1.
Porto Moniz, 1.
Sant'Anna, 1.

Sattam, 2.
Na sede da comarca, 1.
Villa Nova de Paiva, 1.

Seixal, 3.
Na sede da comarca, 1.
Barreiro, 1.
Cezimbra, 1.

Serpa, 1.
Na sede da comarca.

Setubal, 3.
Na sede da comarca, 1.
Palmella, 1.
Azeitão, 1.

Silves, 2.
Na sede da comarca, 1.
Lagoa, 1.

Sinfães, 2.
Na sede da comarca.

Soure, 1.
Na sede da comarca.

Tábua, 2.
Na sede da comarca, 1.
Midões, 1.

Tabuaço, 1.
Na sede da comarca.

Tavira, 1.
Na sede da comarca.

Thomar, 3.
Na sede da comarca, 2.
Ferreira do Zezere, 1.

Tondella, 3.
Na sede da comarca, 1.
Campo de Castellões, 1.
Parada de Gonta, 1.

Torres Novas, 3.
Na sede da comarca, 2.
Alcanena, 1.

Torres Vedras, 4.
Na sede da comarca, 2.
Sobral, 1.
Cadaval, 1.

Trancoso, 2.
Na sede da comarca, 1.
Aguiar da Beira, 1.

Vagos, 2.
Na sede da comarca, 1.
Mira, 1.

Valença, 1.
Na sede da comarca.

Valle Passos, 2.
Na sede da comarca, 1.
Carrizado do Montenegro, 1.

Vianna do Castello, 3.
Na sede da comarca, 2.
Capareiros, 1.

Vieira, 1.
Na sede da comarca.

Villa do Conde, 2.
Na sede da comarca.

Villa Flor, 1.
Na sede da comarca.

Villa Franca do Campo, 2.
Na sede da comarca, 1.
Lagoa, 1.

Villa Franca de Xira, 2.
Na sede da comarca, 1.
Arruda, 1.

Villa Nova da Cerveira, 1.
Na sede da comarca.

Villa Nova de Famalicão, 3.
Na sede da comarca.

Villa Nova de Fozcoo, 1.
Na sede da comarca.

Villa Nova de Ourem, 2.
Na sede da comarca, 1.
Freixianda, 1.

Villa Nova de Portimão, 1.
Na sede da comarca.

Villa Pouca de Aguiar, 2.
Na sede da comarca, 1.
Ribeira de Pena, 1.

Villa da Praia da Victoria, 1.
Na sede da comarca.

Villa Real, 4.
Na sede da comarca, 3.
Sabrosa, 1.

Villa Real de St.º Antonio, 1.
Na sede da comarca.

Villa Verde, 2.
Na sede da comarca.

Villa Viçosa, 2.
Na sede da comarca, 1.
Borba, 1.

Vimioso, 1.
Na sede da comarca.

Vinhaes, 1.
Na sede da comarca.

Vizeu, 4.
Na sede da comarca, 2.
Povolide, 1.
Ribafeita, 1.

Vouzella, 3.
Na sede da comarca, 2.
Oliveira de Frades, 1.

NOTA

Este mappa é o definitivo, conforme o § 2.º do art. 2.º do Regulamento da reforma dos serviços do notariado, de 14 de setembro de 1900; mas, conforme o citado § 2.º, ainda pode ser alterado, precedendo reclamação das camaras municipaes e parecer favoravel do conselho superior do notariado, de que ha exemplos nos decretos de 9 de junho e 11 de outubro de 1904, e de 4 de janeiro de 1906.

PARTE SEGUNDA

DOS NOTARIOS

CAPITULO I

SUA NOMEAÇÃO, PÓSSE E LIVROS NOTARIAES

§ 1.º

O notario é um funcionario publico de nomeação regia e serventia vitalicia, e vence os emolumentos da respectiva tabella, que é a de 30 de junho de 1864, titulo.11.º, capitulos 1.º, 2.º e 3.º—art. 1.º

São inamoviveis os notarios, salvo se requererem a sua transferencia, ou esta lhes fôr imposta, como consequencia da pena de suspensão—artt. 18.º e 58.º § unico.

Só pode ser nomeado notario o que tiver sido approved no respectivo concurso, que annualmente se abre em outubro na secretaria dos negocios da justiça e satisfizer ás demais condições do art. 7.º — art. 10.º

Não pode o notario ser nomeado para comarca, onde o juiz, o delegado ou outro notario, seja seu ascendente, descendente, sogro, genro, irmão ou cunhado—art. 17.º

E' incompativel o logar de notario, em geral, com outro emprego publico e com as profissões de commerciante, advogado e procurador, salvo n'estes dois ultimos casos, obtendo licença para cumular, mas é compativel com o logar de professor do curso do notariado—art. 4.º e seus §§ 1.º e 2.º

O notario da sede de comarca exerce suas funcções em toda a área d'ella; os das sedes de concelho na respectiva área e os d'outros logares sómente na área da respectiva circumscripção — art. 5.º

—*—

O secretario da camara municipal exerce as funcções de notario, em todos os actos e contractos, em que a respectiva camara fôr outhorgante, não podendo porém exigir d'ella emolumentos por este serviço — Cod. Adm., art. 109.º n.º 4.º e decreto da Reforma do notariado, art. 1.º § 1.º

Tambem os escrivães dos juizes de paz, fóra de Lisboa e Porto, exercem funcções notariaes, sómente quanto á approvação de testamentos cerrados e nos seus respectivos districtos — Nov. Reforma Judiciaria, art. 142.º — Portaria de 30 de novembro de 1837 — «Revista de Legislação e Jurisprudencia», de Coimbra, vol. 11.º pag. 489 — «Direito», n.º 21 do 14.º anno — Accordão da Relação do Porto de 21 de junho de 1881 (publicado no «Direito», n.º 3 do 16.º anno) — Sentença do juizo de direito da Figueira da Foz, confirmada por accordão da Relação do Porto (publicados na «Revista» cit., vol. 17.º, a pag. 408 e seguintes) — Codigo Civil, art. 1921.º e seguintes, e citado art. 1.º § 1.º do decreto da Reforma do notariado.

Ainda exercem as funcções do tabellionato os escrivães de direito nas comarcas do ultramar, a quem não attingiu a reforma de 14 de setembro de 1900, por ainda não ter sido applicada ás nossas provincias ultramarinas, onde portanto subsiste a denominação de tabellião para aquelles funcionarios — Carta Const., art. 132.º e Act. Addic., art. 15.º — cit. art. 1.º § 2.º

Tambem exercem funcções notariaes, no estrangeiro, os consules portuguezes, Codigo Civil, art. 1961.º e seguintes, e Convenção Consular de 25 de fevereiro de 1876, approvada por lei de 19 de abril do mesmo anno — ratificada pela carta de confirmação e ratificação de 28 do referido mez e anno, art. 10.º — Lei de 20 de novembro de 1883 — Regulamento dos chancelleres consulares de 5 de setembro de 1886, art. 11.º — Decreto de 12 de novembro de 1891 (reorganisação dos serviços consulares) — e tabella dos seus emolumentos, approvada por decreto de 17 de março de 1904 — cit. art. 1.º § 1.º

Finalmente, em casos especiaes (para militares ou em-

pregados civis do exercito) — os auditores da divisão respectiva, ou, na sua falta, algum official de patente, quando em campanha, fóra do reino, ou cercados em praça fechada, do reino, e ainda residindo em terra, cujas communicações estejam cortadas, não havendo na praça ou terra notario — art. 1944.º e seguintes do Codigo Civil; e no alto mar, a bordo dos navios do estado (para militares ou empregados civis em serviço publico), o escrivão do navio, ou quem o substituir — art. 1948.º e seguintes do citado codigo — art. 1.º § 1.º citados.

§ 2.º

O notario, antes de entrar no exercicio de suas funcções, deve tomar pousse no prazo de 30 dias para o continente e de 60 para as ilhas adjacentes, a contar da publicação do despacho no *Diario do Governo*, podendo ser prorogado pelo ministro da justiça, quando haja motivo justificado — art. 21.º § unico.

A pousse é porém precedida do juramento perante o presidente da respectiva relação, que é officialmente communicado ao respectivo juiz de direito da comarca ou districto criminal (em Lisboa e Porto), e n'esse acto o notario apresenta, em triplicado, modelo da sua assignatura e signal publico, que é remetido tambem officialmente pelo juiz, que conferir a pousse á presidencia da relação — art. 20.º e 21.º, conforme as circulares da Relação do Porto, n.ºs 24.º e 30.º e circular da Relação de Lisboa de 8 de setembro de 1890, o modelo é assim:

Comarca de Districto da Relação de

Signal em publico e raso, de que usa o notario

F. de

Data—Signal publico

Nome.

O signal e assignatura supra é do proprio.

O Juiz de Direito

Nome.

E deve também ser previamente prestada a caução pelo notario, a qual varia, quanto ao valor, conforme a comarca, em que tiver de servir, e deve ser prestada perante o respectivo juiz de direito da comarca ou vara cível, por depósito em dinheiro, hypotheca ou averbamento de titulos da divida publica, do Banco de Portugal ou da Companhia Geral do Credito Predial Portuguez, regulando-se o valor dos titulos pela cotação official ao tempo da nomeação, e o da hypotheca pelo valor, que o predio tiver na matriz predial, e mais $\frac{1}{3}$ do valor da caução, — que se mostre livre e desembaraçado, e certificado do registro já feito provisoriamente á mesma caução — artt. 22.º a 24.º — e decreto de 3 de maio de 1900.

Esta caução responde pelas multas impostas ao notario, pelas perdas e damnos, que causarem, e contribuições, tudo relativamente á sua qualidade de notario — artt. 25.º, 48.º, 49.º, 51.º a 53.º e 67.º

E pode ser renovada, reforçada ou diminuida, e levantada, nos casos *a)* de ser collocado o notario em logar, a que corresponda maior caução, da que havia anteriormente prestado, ou de ser absorvida ou diminuida por pagamentos a que estivesse sujeita — *b)* de passar a logar de menor caução — e *c)* de morte, destituição ou demissão, e ainda de substituição do notario — artt. 27.º a 31.º, 55.º § 1.º, 57.º, 34.º, 67.º e 88.º — (Vid. o art. 3.º da lei de 17 de fevereiro de 1876).

§ 3.º

O notario é obrigado a ter os nove livros indicados no art. 44.º, devidamente abertos, encerrados, com numeração seguida de folhas e rubricados, nos termos do respectivo § 1.º, e encadernados em pergaminho ou como melhor lhe parecer — (Ordenação do Reino, liv. 1.º, tit. 78.º § 2.º, ainda em vigor, como opinou o Supremo Tribunal de Justiça, em accordão de 6 de abril de 1897, publicado no «Correio dos Tribunaes» de 22 de novembro de 1898, e Relatório do decreto de 14 de setembro de 1900, alinea 11.ª, ibi.: «Conservou o governo o systema dos livros de notas»), convindo ter um outro livro auxiliar das buscas, contendo o indice dos actos e contractos entre vivos e dos testamentos publicos, pela ordem chronologica, separadamente:

Os indicados nove livros e documentos, que lhes res-

peitam, devem existir e conservar-se, permanentemente, no cartorio, a não ser que algum d'elles tenha de ser d'ali transportado pelo notario para practica d'acto notarial ou em caso de força maior — artt. 35.º § 1.º, 45.º e 48.º n.º 1.º

Os livros de notas, de termos d'abertura de signaes, de registos dos notarios e do registro de protestos de letras, pagam de sello, previamente, por meio de verba, cem reis de cada meia folha de duas laudas, e o seu formato não pode exceder a 30 centímetros d'altura por 20 dictos de largura, não podendo outrosim ter cada lauda mais de 25 linhas — Tabella do sello de 1902, art. 107.º, e art. 113.º do regulamento respectivo de 9 d'agosto do mesmo anno.

O numero de folhas é arbitrario — Relatório que precede o decreto de 14 de setembro de 1900, alinea 11.ª ibi. — «Conservou o governo.....»

Com relação ao livro de registos, a que allude o citado art. 44.º, no seu n.º 6.º, ha a ponderar, que nem todo e qualquer acto pôde obter registo n'esse livro, o que não daria authenticidade alguma ao acto.

Devem ser registados, por disposição da lei, os instrumentos, lavrados fóra, das notas, que contiverem acto, para que a lei estabeleça ou admitta, prova por documento authenticico extra-official, com excepção d'escripturas e testamentos, ou por documento particular, e as procurações, a que se refere o art. 1931.º do Código Civil; podem ser registadas, a requerimento da parte, as procurações, substabelecimentos e revogações. E nenhum outro documento pode obter esse registo, a meu vêr.

Sirva d'exemplo de registo obrigatorio por lei a proposta de concordata e a aceitação d'esta pelos crédores, conjuncta ou separadamente — art. 288.º do Código do Processo Commercial, e d'exemplo de registo voluntario, a requerimento do interessado, uma procuração.

Veja-se o art. 2423.º § 3.º do Código Civil, a lei de 12 d'abril de 1877, e o relatório, que precede o decreto de 14 de setembro de 1900 (Reforma do notariado), na sua alinea 10.ª, ibi. — «Tornou a ser obrigatorio.....»

As formalidades d'estes registos constam dos §§ 2.º e 3.º do citado art. 44.º

CAPITULO II

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS NOTARIOS

§ 1.º

Os notarios têm direito ao logar vitaliciamente e outro-sim aos emolumentos da respectiva tabella—art. 1.º

Não podem ser transferidos, senão a seu pedido, salvo o caso de imposição da pena de transferencia—art. 18.º, 32.º, 58.º § unico e 93.º

Nem perdem o logar, nem podem ser destituídos, sem serem ouvidos—art. 55.º § 1.º

Nem suspensos ou demittidos, senão nos termos dos artt. 57.º a 60.º

Têm o direito de ser intimados para responder no recurso de sua recusa a exercer as suas funcções, e recorrer da decisão do juiz de direito—art. 39.º

Têm direito a licença, em cada anno judicial, por 15 dias, concedida pelo juiz de direito ou presidente da Relação, como no caso couber, e pelo governo, sendo de maior prazo—art. 40.º e seus §§ 1.º e 2.º

Têm o direito d'austrar os que perturbarem a ordem no seu cartorio, ou n'outro logar, em que esteja o notario a exercer as suas funcções, e requisitando a intervenção da auctoridade policial, para esse fim, sendo preciso, e até prendendo os delinquentes, dando de tudo immediata communicação ao respectivo juiz—art. 35.º § 2.º

Podem practicar gratuitamente quaesquer actos do seu ministerio, salvo o direito da Fazenda Nacional, quanto á contribuição industrial—art. 41.º, e artt. 31.º n.º 1.º e 34.º do Regulamento da contribuição industrial de 16 de julho de 1896.

Quando o notario fôr servir o cargo, pôde exigir conferencia do inventario do cartorio, mencionando as faltas, que houver, e o mesmo fará, quando receber livros e documentos de cartorio extincto—art. 46.º e seu § 2.º

Têm o direito de substituir-se, caso se impossibilitem permanentemente, e de requerer segundo exame, ficando com direito a metade dos emolumentos, salvo outro accôrdo com o substituto—artt. 34.º e 88.º e seu § 1.º

Têm direito a levantar a sua caução nos casos de destituição, demissão e substituição—artt. 30.º, 31.º, 55.º § 1.º,

57.º, 34.º, 47.º, 67.º e 88.º; e de pedir a respectiva reducção, quando passarem para logar, a que corresponda caução menor á que prestáram—art. 29.º

Têm direito a recusar-se a practicar os actos do seu ministerio, nos dias não sanctificados, antes das 10 horas da manhã ou depois das 4 da tarde, e nos dias sanctificados, salvo tratando-se de testamentos—art. 37.º e seu § unico.

Têm direito a executar, com um certificado, os seus emolumentos e demais quantias, que devam receber dos interessados em actos, em que prestassem o seu ministerio—art. 43.º

Têm direito a propôr os seus ajudantes, e a sua suspensão ou demissão, e a nomear e demittir os seus amanuenses—art. 86.º §§ 2.º a 4.º, com regresso contra aquelles, no caso do art. 53.º

Correspondem-se officialmente com os outros notarios—Portaria de 7 abril de 1900.

São isentos do serviço de jurados—art. 33.º

E, a meu vêr, têm ainda o direito a uso e porte d'armas, nos termos da Ordenação do Reino, livro I, tit. 57.º pr., visto tractar-se da organização e regimento dos Tabelliaes de notas, hoje, Notarios, e não haver lei, que o derogue. Vid. art. 253.º § 1.º do Codigo Penal e a «Revista de Legislação e Jurisprudencia», de Coimbra, n.º 1063.º, pag. 354.

§ 2.º

Os notarios têm obrigação:

a) de ter e conservar os livros e documentos do seu cartorio, permanentemente—artt. 44.º, 45.º e 48.º n.º 1.º

b) de residir e ter os seus cartorios nas sedes dos seus respectivos logares—art. 35.º

c) de prestar a sua intervenção em todos os actos legais, da sua competencia, para que seja requisitada, devendo recusar-a nos termos da lei—art. 36.º

d) de ter o seu cartorio aberto ao publico, todos os dias não sanctificados, das 10 horas da manhã ás 4 da tarde.

e) de exercer suas funcções, ainda nos dias sanctificados, e fóra d'aquellas horas, quando se tracte de testar—art. 37.º § unico.

f) de dar aos interessados declaração motivada, quando recusem prestar suas funcções—art. 38.º

g) de não se ausentarem do logar, sem licença—art. 40.º

h) de declarar nos documentos, que lavrarem, ou, em que intervierem, a importancia, por extenso, dos emolumentos recebidos com especificação dos actos, a que respeitem—art. 42.º, embora não os recebam, para se fiscalisar o imposto da contribuição industrial, cujo pagamento se comprova pela affixação das respectivas estampilhas de contribuição industrial. no acto, conforme a lei de 31 de março de 1896, art. 6.º, e respectivo regulamento de 16 de julho de 1896, art. 31.º n.º 1.º §§ 1.º e 2.º e 32.º

i) de cessar as suas funcções desde o dia immediato áquelle, em que chegar á localidade, onde tiverem o cartorio, o *Diario do Governo*, que publique a sua destituição, demissão, suspensão ou transferencia, e desde o dia immediato áquelle, em que lhes fôr intimado qualquer despacho de pronuncia—art. 47.º

j) de assignar os actos lavrados nos seus livros de notas antes de sellados, e inutilisar os respectivos sellos, bem como os industriaes e de recibo de emolumentos, seguidamente, devendo dos primeiros fazer no contexto expressa menção—Regulamento do imposto de sello de 9 d'agosto de 1902, art. 13.º e 14.º alíneas a) e i) — e Regulamento da contribuição industrial de 16 de julho de 1896, art. 32.º § 2.º

k) de sellar os actos ou documentos, conforme determinam as tabellas do imposto de sello de 24 de maio de 1902 e respectivo regulamento de 9 de agosto do mesmo anno.

l) de elucidar as partes sobre a causa e effeitos juridicos do acto, sobre o objecto e pessoas a que respeita ou a favor de quem é practicado, e sobre o que fica escripto e sua significação—art. 48.º n.º 13.º

m) de responder civil e solidariamente com seus ajudantes—art. 53.º

CAPITULO III

DA PERDA DO LOGAR, DEMISSÃO, SUSPENSÃO, MULTAS E MAIS PENALIDADES. E DA RESPONSABILIDADE CIVIL, CRIMINAL E DISCIPLINAR DOS NOTARIOS

§ 1.º

O notario perde o logar, e fica destituido, em qualquer dos casos enunciados no art. 55.º, salvo justificando-se, na hypothese dos n.ºs 2.º e 4.º

Póde porém ser novamente nomeado, se á data da nomeação satisfizer a todos os preceitos legaes—art. 7.º e 56.º

§ 2.º

E' demittido nos casos do art. 57.º, e em qualquer d'elles, não póde ser mais nomeado—cit. art. 57.º § 2.º

§ 3.º

Será suspenso e seguidamente transferido o notario, que incorrer em qualquer condemnação ou falta das enumeradas no art. 58.º

§ 4.º

Será apenas suspenso, nos casos dos art. 59.º e 60.º

§ 5.º

Soffrerá a pena de multa pecuniaria, nos casos dos art. 61.º e 62.º; cobrando-se nos termos dos art. 62.º e 63.º

§ 6.º

Incorrem na pena de censura ou advertencia, no caso do art. 64.º

§ 7.º

A responsabilidade civil dos notarios dá-se nos casos dos art. 48.º e 49.º, e consiste na indemnisação de perdas e damnos, arbitrada pelos tribunaes—art. 51.º

A sua responsabilidade criminal dá-se nos termos da lei geral, e consiste no cumprimento da pena, no pagamento das custas do processo e expiação, e na obrigação de indemnizar o offendido—art. 27.º e 75.º doCodigo Penal.

A sua responsabilidade disciplinar dá-se nos casos dos art. 58.º, 59.º, 61.º, 63.º e 64.º, e consiste no cumprimento da pena e pagamento da multa, havendo-a, e custas do processo.

§ 8.º

Prescreve o procedimento disciplinar no praso de 6 mezes a contar do facto, que lhe dér origem; e as respecti-

vas penas no mesmo praso a contar do dia, em que passar em julgado a sentença condemnatoria—art. 66.º

Prescreve o procedimento criminal e respectiva pena, nos termos da lei geral—artt. 125.º e seguintes do Código Penal.

Prescreve a responsabilidade civil, quando não connexa com a criminal, no praso de 3 annos, a contar do facto ou da omissão, que lhe deu logar, salvo no caso de tractar-se de nullidade em testamento, pois que o praso de prescripção se contará então nos termos do art. 1967.º do Código Civil—art. 54.º e seu § unico.

PARTE TERCEIRA

DOS ACTOS NOTARIAES

CAPITULO I

SEU VALOR, CLASSIFICAÇÃO E FÓRMA

§ 1.º

Conforme o § 3.º do art. 2423.º do Código Civil, todos os actos, escripturas ou instrumentos, exarados pelos notarios ou com sua intervenção, nos casos em que por lei é exigida, e destinados á verificação de contractos ou á conservação ou transmissão de direitos, são documentos authenticos extra-officiaes, e fazem prova plena, quanto á existencia do acto, a que se referem, excepto no que possa envolver offensa de direitos de terceiro, que não fosse parte no mesmo acto, e nas declarações enunciativas, que não se refiram ao objecto do acto—artt. 2426.º e 2427.º do código citado.

Vê-se portanto qual a importancia dos actos notariaes, que são documentos authenticos extra-officiaes, e fazem, em geral, prova plena—artt. 1.º e 68.º

E como classificar os actos notariaes?

§ 2.º

Classifical-os-êmos, quanto á fôrma externa, em dois grupos:

1.º Actos lavrados nos livros de notas, e 2.º actos exarados fóra d'esses livros.

a)

Os actos lavrados nos livros de notas são de duas espécies — actos e contractos entre vivos, e testamentos publicos — art. 44.º n.ºs 1.º e 2.º e seu § 2.º (2.ª alinea).

Os actos e contractos entre vivos são destinados a comprovar a conservação, ou transmissão de direitos, entre pessoas vivas, e os actos *causa mortis* destinados á transmissão de direitos para depois da morte, seja por testamento, seja por doação para produzir seus offeitos á morte do doador.

Os primeiros (escripturas) são exigiveis, como substanciaes, nos actos, a que allude o Codigo Civil nos seus artt. 89.º, 627.º, 875.º, 1097.º, 1140.º, 1175.º, 1244.º, 1250.º, 1434.º, 1459.º, 1534.º, 1590.º § 2.º, 1594.º, 1643.º, 1646.º, 1655.º — a escriptura ou testamento, no caso dos artt. 119.º n.º 1.º, 123.º e 1755.º — escriptura ou auto publico — artt. 123.º, 439.º, 444.º § unico, 912.º, 1229.º, 1712.º, 2013 e 2184.º — escriptura ou termo nos autos — art. 1713.º — e escriptura, quando o contracto principal a exija — artt. 826.º e 829.º

Os segundos, são exigiveis sempre — artt. 1457.º e 1911.º do citado Codigo Civil, além dos casos já notados (art. 119.º n.º 1.º, 123.º e 1755.º).

Por outra fórmula não podem verificar, nem provar-se-taes actos e contractos — artt. 686.º e 2428.º do mesmo codigo.

b)

Os actos exarados fóra dos livros de notas dividem-se em tres classes: actos, que devem ser registados nos livros notariaes; actos, que não carecem d'este registro; e reconhecimentos — art. 44.º n.ºs 3.º a 7.º e artt. 83.º a 88.º

Os actos exarados fóra dos livros de notas e que devem ser registados nos livros de notarios, são os enunciados nos n.ºs 3.º a 7.º do art. 44.º e no § 2.º, 1.ª e 3.ª alneas e *in fine*.

Os actos exarados fóra dos livros de notas, e que não carecem de registro, são os reconhecimentos e as procurações, substabelecimentos e revogações, comquanto estes tres actos possam ser registados, a requerimento do interessado — art. 44.º n.º 6.º e § 2.º (3.ª alinea) — Relat. alinea 10.º, e ainda as

copias, certificados e publicas fórmãs, que não são registaveis tambem.

Os reconhecimentos, são de quatro especies — 1.ª reconhecimento authenticico, art. 83.º — 2.ª reconhecimento de assignatura feita perante o notario — 3.ª reconhecimento de assignatura não feita perante o notario, mas por este reconhecida na presença do signatario — 4.ª reconhecimento d'assignatura ou signal publico, fóra dos casos especificados, por similhança — art. 84.º e seu § 1.º

§ 3.º

Quanto á fórmula dos actos notariaes, tem a ponderar-se:

Com respeito aos authenticicos

Que todos devem ser lavrados no cartorio do notario, podendo sel-o n'outro lugar, dentro da área de sua competência, declarando-se ter ahí sido chamado por qualquer das partes outhorgantes, sem conter o mesmo acto linhas em branco, abreviaturas ou algarismos.

Devem intervir duas idestemunhas ou mais, se a lei exigir maior numero, todas idoneas, isto é, nas condições do art. 1966.º do Codigo Civil.

Quando intervenham interpretes, abonadores ou rogados para a rogo d'outros assignarem, devem satisfazer ás mesmas condições, e não póde qualquer pessoa intervir no mesmo acto com mais do que uma qualidade, á excepção dos abonadores, que podem ser tambem idestemunhas.

E, se mais d'um outhorgante não souber ou não poder escrever, assignarão tantas pessoas, a seu rogo, quantas forem as ordens de interesse diferente, que representem.

Vid. art. 68.º e seus §§ 1.º a 3.º

No restante, se observe o disposto nos artt. 69.º a 75.º, advertindo que o n.º 4.º do art.º 69.º liga-se com o art. 74.º; que a assignatura e signal do notario (n.º 12.º) devem preceder os sellos do acto — art. 13.º do Regulamento de 9 de agosto de 1902;

que o notario tem de verificar que a contribuição de registro por titulo oneroso se acha paga, antes de lavrar-se a escriptura ou acto respectivo, quando encerre contracto áquella sujeito — Regulamento de contribuição de registro de 23 de dezembro de 1899, artt. 69.º e 70.º;

que tem de dar participação ao escrivão de fazenda em forma de mappa, e em duplicado, das escripturas de que tenha a pagar-se ou já se tenha pago contribuição de registo, até o dia 15 do mez seguinte—art. 34.º e 35.º do Regulamento de 23 de dezembro de 1899 (sobre contribuição de registo), averbando-se no livro de notas e archivando-se o duplicado com recibo—art. 39.º do citado regulamento;

que lhe enviará, da mesma forma e para os mesmos effeitos, até 15 de cada mez, uma relação em duplicado das escripturas d'arrendamento de predios, que tiverem lavrado no mez anterior—art. 57.º do Regulamento (do sello) de 9 de agosto de 1902.

Mais, e até 10 de cada mez, relação dos actos e contractos, em que houverem intervido, no mez anterior, que constitua, modifique ou distracte divida sujeita a decima de juros—art. 7.º do Regulamento de 3 de julho de 1896 (sobre decima de juros).

Tem d'enviar ao distribuidor da comarca, até 5 de cada mez, uma relação, em forma de mappa, authenticado com seu signal publico, das escripturas e testamentos, que houver lavrado no mez antecedente—Lei de 16 de junho de 1855, art. 36.º, e Tabella dos emolumentos e salarios judiciaes de 13 de maio de 1896, art. 28.º n.º 3.º

Finalmente, não podem lavrar documento, que prove qualquer acto sujeito a registo, com excepção dos testamentos, sem n'elle declarar o numero de descripção do respectivo predio na conservatoria, ou se refira a certidão d'esta, que prove não se achar ainda descripto—Regulamento do registo predial de 20 de janeiro de 1898, art. 100.º e Portaria de 9 de dezembro de 1904.

—*—

Para fecharmos este paragrapho, apresentaremos uma consideração ao estudo dos que nos lêrem.

Manda o n.º 1.º do art. 69.º do regulamento que no documento authenticado extra-official se faça a indicação do cartorio.

E a practica é indicar-se pela rua e numero policial da casa, onde o cartorio está; assim tambem o fazemos no nosso formulario, para não innovarmos.

Costumo, seja-nos licito dizer, não concordamos com essa practica.

A indicação do cartorio tem, a nosso vêr, por fim certificar que o acto foi lavrado no cartorio, em obediencia ao preceito dos art. 45.º pr. e 68.º pr., e para isso, não se carece de declarar mais do que—«no meu cartorio».

Póde tambem ter por fim, volvidos annos, saber-se mais facilmente onde o acto póde encontrar-se.

Ainda por este lado, a indicação da rua e numero de nada servirá no futuro, pela circumstancia de que os cartorios são estabelecidos em qualquer casa, que o notario escolha. Portanto, se ha este fim na lei, indique-se o cartorio pelo numero do officio (art. 2.º e seu § 2.º), o que dá maior estabilidade ao cartorio; e assim parece dever ser, em face do n.º 10.º do citado art. 69.º, onde a especificação da casa sómente se faz, quando o acto fôr lavrado fóra do cartorio.

Mais uma razão colhemos do regimen transitorio do notariado.

Como alguns dos escrivães de direito ainda têm a facultade de lavrar actos notariaes, e como os seus officios são numerados, é claro que a indicação do numero do cartorio é de muito mais utilidade no futuro do que a casa, onde têm o cartorio, quando queira procurar-se o acto.

§ 4.º

Com respeito aos reconhecimentos

Observem-se as disposições do art. 1322.º do Codigo Civil e as dos art. 83.º a 85.º, notando-se que não podem os notarios lavral-os em letras, que estejam sujeitas a decima de juros, sem que esta se mostre paga na forma da lei—citado Regulamento de 3 de julho de 1896, art. 3.º, 5.º, 7.º § 4.º, 13.º e seguintes, e 20.º n.º 3.º

—*—

Observação geral

Em todos os actos notariaes, deve sempre attender-se a que:—1.º ha sello fixo, em todos os actos, e proporcional n'alguns—2.º conta d'emolumentos—3.º sellos de contribuição industrial, correspondentes a estes emolumentos—4.º sello de recibo d'estes, quando attinjam a 1\$000 reis—5.º

sello do livro e custo do papel, e rubricas do juiz nos livros de notas—6.º salario ao distribuidor, quando o acto se lavre n'estes livros, o que convém ter presente ao exarar-se o acto e respectiva conta.

CAPITULO II

DAS COPIAS E CERTIFICADOS

O regulamento reconhece na epigraphie do capitulo 2.º do titulo 3.º, que tracta—dos actos notariaes. apenas a existencia de copias e certificados, se bem que no seu decurso allude tambem a traslados, certidões, e publicas fórmias—art. 76.º e seus §§ 1.º e 2.º

Consultando-se porém o respectivo relatorio, na sua alinea 14.ª, e meditando-se na doutrina, que aquelle art. 76.º encerra, crêmos que não ha antinomia.

Vejâmos:

Copia, que é um nome generico, pôde ser integral ou de theor, e parcial.

Contém a 1.ª todo o theor do documento, d'onde é extrahida, e que exista nos livros do notario, denominando-se traslado, quando entregue a qualquer dos outhorgantes e certidão, quando requerida por terceiro.

Contém a 2.ª, que denominaremos narrativa, conforme a praxe do fôro, só a narração d'um facto, a existencia d'um acto notarial ou a transcripção de parte d'este (nunca do livro de notas—Tabella dos emolumentos dos notarios, art. 83.º n.º 17.º).

Copia, é tambem uma publica-fôrma, que diverge das certidões, por conter a transcripção de documento avulso, fóra dos livros do notario, que a extrahe.

Todas estas copias, sejam integraes ou parciaes, e ainda as publicas fórmias, são passadas e extrahidas, pelo notario, seu ajudante ou amanuense, e por aquelle sobrescriptas, a pedido verbal do requerente ou apresentante, e devem ser entregues no praso de oito dias, ou em menos, quando se mostre urgencia—artt. 72.º § unico, 76.º, 78.º n.º 1.º e 81.º, salvo tractando-se de copias ou certificados de existencia de testamentos, que só podem ser fornecidas, emquanto vivo o testador, a este ou a seu mandatario especial—art. 77.º

O que devem conter as copias, dizem-n'o os artt. 78.º, 79.º e 82.º

A força probatoria das copias, traslados ou certidões, é a mesma—Vid. citado relatorio e alinea 14.ª, e art. 2498.º do Codigo Civil, a das publicas fórmias é a que resulta do § unico do art. 2501.º do mesmo codigo.

Quanto a certificados ha a distinguir duas especies d'elles:

a) certificado de vida.

b) certificado d'identidade.

Um e outro pode comprehender-se nos reconhecimentos de assignaturas, ou serem isolados.

No primeiro caso certifica-se a existencia ou a vida, ou a identidade, do signatario, e regula-se pelos preceitos dos reconhecimentos, de que já tractámos; no segundo caso, quando avulsos, certifica-se a existencia ou vida, ou a identidade de qualquer pessoa, que assignará o certificado, se souber escrever, podendo referir-se a uma photographia, que deve collar-se n'uma das folhas do certificado, com a assignatura do notario—art. 80.º

A sua fôrma é indicada, quando não comprehendidos em reconhecimento, no art. 78.º

A sua força probatoria é a do art. 2426.º do Codigo Civil.

PARTE QUARTA

DOS SUBSTITUTOS, NOTARIOS INTERINOS, AJUDANTES E AMANUENSES DOS NOTARIOS

CAPITULO UNICO

§ 1.º

Substitutos, são os notarios que substituem aquelles que se impossibilitarem permanentemente de exercer as suas funcções, precedendo exame medico e consulta do conselho superior do notariado — artt. 34.º e 88.º

Pode ser nomeado substituto qualquer notario, que o requeira—citado art. 88.º § 2.º; e, de contrario, será nomeado qualquer dos candidatos ao notariado, que tenha approvação em concurso — citado art. 88.º § 3.º

Para dar-se a substituição é necessario que seja requerida superiormente ao governo pelo notario ou pelo ministerio publico, sendo depois ordenado o referido exame medico, perante o respectivo juiz da comarca e representante do ministerio publico, e, quando favoravel, ouvido ainda o conselho superior do notariado—citados artt. 34.º e 88.º—Leis de 11 de setembro de 1861 e de 17 de fevereiro de 1876—e Portaria de 16 de junho de 1894.

O notario tem o direito a requerer segundo exame medico, e a receber metade dos emolumentos, quando substi-

tuido — art. 88.º §§ 1.º e 5.º, se d'outra fôrma não se accordar com o substituto — art. 34.º *in fin.*

O substituto gosa de todos os mais direitos e fica sujeito a todas as demais obrigações do substituído, e tem a denominação generica de notario, devendo a vacatura do logar ser por elle preenchida — artt. 46.º, 52.º, 88.º § 4.º e 94.º § unico.

§ 2.º

Interinos, são os notarios nomeados pelo governo para exercerem provisoriamente as funcções em qualquer cartorio, que se ache vago, e não esteja já provido interinamente, na fôrma do art. 87.º § 3.º

Têm os mesmos direitos, obrigações e denominação generica de notario — artt. 46.º, 52.º, 67.º e 94.º § unico.

Mas só servem o logar, enquanto outro notario não o requeira por transferencia e lhe seja concedida, ou qualquer dos candidatos habilitados ao notariado não requeira para n'elle ser provido — art. 19.º

§ 3.º

Ajudante, é o individuo, que o notario, querendo, põe nas condições legaes, e seja nomeado pelo governo, para auxiliar em geral o notario e substitui-o no caso de sua ausencia, impedimento temporario ou suspensão, com previa comunicação, sem o que não exerce funcções notariaes — artt. 72.º § unico, 83.º, 86.º, 87.º e 89.º

Deve prestar juramento e tomar pösse, entregando, n'este acto, um modelo em triplicado da sua assignatura e signal publico, de que pretender usar no exercicio das funcções notariaes, como os notarios — artt. 86.º § 2.º, 20.º n.ºs 1.º e 3.º e 21.º

Vid. § 2.º do capit. 1.º da Parte segunda.

Não pode ser suspenso ou demittido, senão pelo governo, sob proposta do notario, e publicando-se a suspensão ou demissão no *Diario do Governo* — art. 86.º §§ 4.º e 5.º

Não exerce comtudo as funcções notariaes, ainda que no caso referido de suspensão do notario, se participou no facto, que a determinou — art. 87.º § 1.º

Quando as exerça, no caso de suspensão do notario, recebe todos os emolumentos, com a obrigação de satisfazer todas as despesas do cartorio; quando seja na ausencia ou

impedimento temporario do notario, recebe apenas metade dos emolumentos — artt. 41.º § unico, 87.º § 2.º e 88.º § 5.º

Quando falte, ou esteja impedido temporariamente, ou suspenso, o notario, havendo mais d'um ajudante, servirá o mais antigo, salvo sendo o restante bacharel formado em direito, ou com o curso de notariado, que prefere — art. 88.º § 4.º

No restante, e além da responsabilidade, imposta no art. 53.º, o ajudante, quando exerça as funcções do notariado, fica com os mesmos direitos e obrigações dos notarios — art. 67.º, menos a prestação de caução e conferencia d'inventario do cartorio — art. 46.º § 1.º

Communica os impedimentos do notario e as vacaturas do logar, na fôrma dos artt. 19.º § 1.º e 89.º

§ 4.º

Amanuenses, são os empregados retribuidos pelo notario, e de sua livre escolha, sem mais formalidade alguma, quanto á sua nomeação.

Nunca exercem funcções notariaes, podendo comtudo lavrar os actos, que não sejam *causa mortis*, sendo sobrescriptos pelos notarios e sob a inteira responsabilidade d'estes — artt. 72.º § unico, 83.º e 86.º pr. e § 3.º

E não podem ser, nem seus filhos, testemunhas nos actos ou documentos lavrados no cartorio, em que servirem — Codigo Civil, artt. 1966.º n.º 6.º, 2492.º e 2495.º n.º 5.º

—*—

Disposições transitorias

As disposições transitorias contidas nos artt. 94.º a 109.º do Regulamento, tornaram-se necessarias, porque, tendo o governo reorganizado os serviços do notariado por decreto de 23 de dezembro de 1899, separando-o das escrivánias, extinguindo alguns officios e prescrevendo as nomeações dos notarios provisorios e por tres annos, tornando-se definitivas a esse tempo, por meio de concurso, veio, pelo presente Regulamento de 14 de setembro de 1900, reformar a organização dos serviços, em bases novas, mandando proceder a exames, readmittindo os antigos escrivães ao notariado, em determinadas condições, e declarando sem effeito aquella primeira reforma.

contracto ou acto, quando se não fizer conjunctamente com elle—1\$000 reis.

5.º De administração de bens, ou de algum estabelecimento ou estabelecimentos, com a especificação dos direitos e obrigações reciprocas do administrador e administrado—3\$000 reis.

6.º De aforamento de um predio, de que se não pague a contribuição de registo, consistindo o fóro em generos, cujo preço não conste do mesmo acto—1\$000 reis. (3)

De cada um predio mais—250 reis.

7.º De ajustamento de contas—1\$000 reis.

8.º De alimentos ou obrigação de mezada, por qualquer titulo—1\$000 reis.

9.º De antecresi de um predio—1\$000 reis. (4)

De cada um predio mais—200 reis.

10.º De arrendamento de um predio, consistindo a renda em generos, cujo preço não conste do mesmo acto—1\$000 rs. (5)

De cada um predio mais—250 reis.

11.º De auctorisação ou licença para qualquer acto ou contracto em geral—800 reis.

12.º De auctorisação a feitores, caixeiros e empregados no commercio ou fabricas do auctorisante—1\$200 reis.

13.º De averbamento—150 reis. (6)

(3) Ha ainda aforamentos, de que se não paga contribuição de registo—Vid. Regulamento da contribuição de registo, de 23 de dezembro de 1899, art. 7.º n.º 12.º e 16.º, pagando-se de todos os mais—art. 1.º n.º 1.º e 7.º § 3.º do mesmo regulamento.

Este emolumento é para o caso da isenção da contribuição de registo, pois que, havendo-a, regula o emolumento do n.º 59.º, calculando-se o valor do acto pelo do fóro, multiplicado por 20, pelo menos, podendo elevar-se, no caso de ser mais elevado na matriz predial o valor do predio aforado—citado Regulamento da contribuição de registo de 1899, art. 11.º § 3.º—Codigo Civil, artt. 1653.º a 1658.º—Codigo do processo civil, art. 253.º n.º 3.º

(4) A antichresi é actualmente a consignação de rendimentos, regulada pelos artt. 873.º e seguintes do Codigo Civil. (Vid. Coelho da Rocha—*Direito Civil*, tomo 2.º, § 668.º), e quando a longo praso, paga-se d'este contracto a previa contribuição de registo—citado Regulamento da contribuição de registo, artt. 2.º n.º 13.º, e 70.º

(5) Sendo a longo praso, ha logar ao previo pagamento da contribuição de registo—citado Regulamento da contribuição de registo, artt. 2.º n.º 11.º e 70.º

(6) Não é escriptura d'averbamento, como podia suppôr-se, attendendo-se ao proémio do art. 81.º, a que está subordinado. E' o averbamento, que em certos casos se faz, por disposição da lei—art. 44.º § 3.º, ou a requerimento da parte—citado art. 44.º n.º 4.º

14.º De cessão com procuração ou causa propria—800 reis.

15.º De codicillo—1\$500 reis. (7)

16.º De commodato—1\$000 reis.

17.º De compromisso—1\$500 reis.

18.º De simples confissão de divida—800 reis.

19.º De consignação de rendimentos para pagamento—1\$000 reis. (8)

20.º De contracto esponsalicio—3\$000 reis.

21.º De contracto esponsalicio contendo doação—reis 5\$000.

22.º De declaração ou alteração, em parte, de contracto ou acto anterior—1\$000 reis.

23.º De deposito, sendo elle o objecto unico, ou principal do contracto—800 reis.

24.º De desistencia de pleito—800 reis. (9)

25.º De dissolução de sociedade—2\$000 reis.

26.º De distrate—800 reis.

27.º De divisão de predio, ou de agua commum entre os proprietarios—1\$500 reis.

28.º De emancipação para exercer commercio—1\$000 reis. (10)

29.º De encampação—1\$000 reis. (11)

30.º De ensino de aprendiz—1\$000 reis.

31.º De expropriação gratuita por utilidade publica—1\$000 reis. (12)

(7) O codicillo não tem actualmente existencia; e portanto não ha taes escripturas—(Coelho da Rocha, *Direito Civil*, tomo 2.º, § 729.º) e Codigo Civil, artt. 1736.º, 1739.º e 1755.º

(8) E' claro que deve versar sobre bens mobiliarios, visto que para os immobiliarios é a antiga antichrese—vid. nota 4.ª

(9) A desistencia deve actualmente fazer-se pelos meios consignados nos artt. 140.º e seguintes do Codigo do Processo Civil, e não por escriptura.

(10) Hoje não pode dar-se a emancipação por escriptura, mas sómente nos termos da lei civil—artt. 304.º e seguintes do Codigo Civil, e artt. 770.º e seguintes do Codigo do Processo Civil.

(11) O que seja a encampação vê-se do *Digesto Portuguez*, tomo 3.º, n.º 299.º, e de Coelho da Rocha, *Direito Civil*, tomo 2.º, § 540.º

Presentemente só ha um caso d'encampação—art. 1688.º do Codigo Civil (Vid o *Direito*, 16.º anno, n.º 4.º, pag. 52); e não ha logar a contribuição de registo pelo senhorio directo—art. 7.º n.º 20.º do Regulamento da contribuição de registo de 23 de dezembro de 1899, e *Revista de Legislação e Jurisprudencia*, de Coimbra, n.º 1232.º, pag. 242.

(12) A expropriação por utilidade publica está regulada por leis

- 32.º De fiança em geral—1\$000 reis.
 33.º De fiança dos exactores e empregados de responsabilidade fiscal—2\$000 reis.
 34.º De fretamento—2\$000 reis. (13)
 35.º De hypotheca de um predio—1\$000 reis.
 De cada um predio mais—250 reis.
 36.º De letra de risco marítimo—2\$000 reis. (14)
 37.º De nomeação de um praso—1\$000 reis. (15)
 De cada praso mais—250 reis.
 § unico. Da descripção das propriedades de cada praso, sendo mais de duas: por todas—500 reis.
 38.º De obrigação e forma de pagamento—1\$000 reis.
 39.º De outorga ou consentimento dado separadamente, para qualquer acto ou contracto—1\$000 reis.
 40.º De parceria marítima de uma só embarcação — 2\$000 reis.
 De cada embarcação mais—500 reis.
 41.º De penhor—800 reis.
 42.º De perdão de crime—800 reis. (16)
 43.º De perfilhação—1\$000 reis.
 44.º De protesto—800 reis. (17)
 45.º De quitação—800 reis.
 46.º De ratificação de contracto ou acto anterior — reis 1\$000.
 47.º De reclamação—1\$000 reis. (18)

especies, que dispensam esta escriptura, sem razão de ser actualmente — Vid. *Collecção de legislação sobre expropriações*, de Cardoso Paúl, pag. 32 e 124, e não ha lugar a contribuição de registo, quando por escriptura se faça a expropriação—Regulamento citado (sobre contribuição de registo) art. 7.º n.º 7.º

(13) Vejam-se os artt. 541.º e seguintes do Codigo Commercial.

(14) Vejam-se os artt. 626.º e seguintes do Codigo Commercial.

(15) Esta especie de escriptura deixou de ter lugar, *ex vi* dos artt. 1697.º e seguintes do Codigo Civil.

(16) Deve ter-se em vista o disposto no art 125.º § 11.º do Codigo Penal (Vid. *Revista de Legislação e Jurisprudência*, de Coimbra, n.º 1235.º, pag. 293).

(17) Os protestos contra pessoa certa estão regulados actualmente no art. 390.º do Codigo do Processo Civil; a escriptura, a que se allude, só pôde ter lugar, quando não haja pessoa certa no protesto, ou quando expressamente a lei faculte o protesto perante notario, como nos casos dos artt. 353.º pr. e 986.º § unico do Codigo Civil.

(18) Esta escriptura não pôde já celebrar-se, pois que a legislação antiga se referia á reclamação por erro de facto—Coelho da Rocha, *Direito Civil*, tomo 1.º, § 177.º, quando actualmente essa reclamação

48.º De reconhecimento de foreiro de um praso—800 reis (19)

De cada praso mais—250 reis.

§ unico. Da descripção das propriedades de cada praso, sendo mais de duas, por todas ellas—500 reis.

49.º De recusa de doação ou mandato, ou de qualquer outro acto—800 reis. (20)

50.º De registo de documentos, mandados lançar no livro respectivo, a requerimento de parte, e por despacho do juiz, o dobro da raza. (21)

51.º De remissão ou perdão de divida ou de outra obrigação—800 reis.

52.º De renuncia de direitos—800 reis. (22)

53.º De revogação de auctorisação ou de mandato — 800 reis. (23)

54.º De servidão (constituição)—1\$000 reis.

55.º De sociedade ácerca de animaes—1\$500 reis.

só pôde fazer-se no decurso da causa, ou em acção especial — Codigo do Processo Civil, art. 293.º § 1.º, e Codigo Civil, artt. 657.º e seguintes, 689.º, 693.º e seguintes.

(19) Deve ter-se em vista o disposto no Regulamento da contribuição de registo, art. 3.º

(20) Estas escripturas já não têm lugar, porque a doação, não sendo accete, não produz efeitos — Codigo Civil, artt. 1452.º e 1465.º A recusa de mandato está providenciado no Codigo Civil, artt. 1363.º n.º 2.º e 1368.º, e Codigo do Processo Civil, artt. 648.º e seguintes. A recusa de qualquer outro acto, como por exemplo, a perfilhação ou testamentaria está tambem regulada na lei geral — Codigo Civil, artt. 126.º e 127.º, e 1890.º

(21) Este n.º 50.º, subordinado ao art. 81.º, que tracta d'escripturas, em ordem alphabetica e seguida, pôde dar lugar a julgar-se, que allude a mais uma especie de escriptura.

Não é assim; tracta apenas do registo de documentos, que se lançavam no livro respectivo, a requerimento de parte, ou por despacho do juiz.

Actualmente só se registam por disposição da lei ou a requerimento da parte, os actos fóra das notas, a que allude o art. 44.º § 2.º, 3.ª alin. — Vid. Parte 2.ª, capit. 1.º, § 3.º, e Parte 3.ª, capit. 1.º § 2.º, alin. b).

(22) Devem ter-se em vista as disposições do *Direito Civil*, que declaram não poder renunciar-se a certos e determinados direitos — artt. 182.º, 815.º, 1278.º, 1279.º, 1364.º 2042.º, 2185.º, 928.º, 508.º, 668.º do Codigo Civil.

(23) A revogação de mandato não é presentemente objecto de escriptura, mas sim de direito e processo civil, conforme os artt. 1363.º n.º 1.º, 1364.º, 1365.º e 1369.º do Codigo Civil, e artt. 646.º, 647.º e 649.º do Codigo do Processo Civil.

56.º De substituição de fiança, de hypotheca ou de penhor, em todo ou em parte—1\$000 reis.

57.º De testamento—2\$000 reis.

58.º De transacção e composição—2\$500 reis.

59.º Dos contractos e actos não especificados nos numeros antecedentes, e que são de valor determinado:

Até 500\$000 reis—1\$000 reis.

De 500\$000 até 1:000\$000 reis—1\$500 reis.

De 1:000\$000 até 5:000\$000 reis—2\$000 reis.

De 5:000\$000 até 10:000\$000 reis—3\$000 reis.

De 10:000\$000 até 20:000\$000 reis—4\$500 reis.

20:000\$000 reis para cima—6\$000 reis.

60.º De cada um dos actos não especificados até aqui, e que são de valor indeterminado, a raza.

E além d'isso de emolumento fixo—1\$000 reis.

61.º Quando em qualquer escriptura se celebrar mais de um contracto ou acto, sejam ou não accessorios um do outro, por cada um, além do principal, metade do que lhes pertenceria se fosse celebrado separadamente.

Considera-se para este fim principal, aquelle a que responder maior salario.

62.º De cada um dos actos de que os tabelliães, devam dar copia para alguma repartição publica, metade da raza da mesma copia.

§ unico. Dos actos de que devam fazer participação para alguma repartição publica, não levarão emolumento algum.

63.º De cada um dos actos de que devam dar relação mensal ao distribuidor do juizo, para este—40 reis. (24)

Art. 82.º

1.º A raza conta-se a razão de 20 reis por cada cinco regras de quarenta letras cada uma no papel sellado commum. Em papel ou pergaminho de dimensão differente do ordinario, conta-se á raza, fazendo-se o calculo pelas regras e letras na proporção da taxa da raza do papel commum.

2.º O valor dos actos de que se paga préviamente a contribuição de registo é a quantia de que se paga a mesma contribuição.

3.º O valor dos actos de que se não paga préviamente a contribuição de registo é o declarado n'elles, e quando se

(24) O salario ao distribuidor é actualmente de 150 reis — Vid. Tabella dos emolumentos e salarios judiciaes, em vigor, art. 28.º n.º 3.º

estipula a obrigação de pagar prestações de valor certo e liquido o valor do acto é a somma d'essas prestações, não excedendo a vinte annos. Excedendo-os, o valor do acto é a somma das prestações de vinte annos sómente.

4.º O valor dos actos constitutivos de associação é a importancia do fundo social.

5.º O valor dos actos de separação de bens entre conjujes, tendo precedido sentença, e de partilha entre herdeiros ou entre socios, é a somma total do monte maior.

6.º O valor dos actos de concordata é a somma total a que ficarem reduzidos os créditos pela mesma concordata.

Para o effeito da contagem dos emolumentos comprehendem-se na denominação de um predio, não só uma parte de um predio como tambem diversos predios em globo, sem especificação de cada um d'elles.

Actos lavrados ou praticados fóra das notas

Art. 83.º Levarão de emolumentos, em cada um acto :

1.º De approvação de testamento ou codicillo — 1\$200 reis. (25)

2.º De averbamento—150 reis. (26)

3.º De reconhecimento de cada assignatura—50 reis.

4.º De reconhecimento de assignatura em recibo de pensão de monte-pio, de classes inactivas, ou em objectos de caridade—20 reis.

5.º De procuração forense—300 reis.

6.º De procuração para fim especial não envolvendo condições de um contracto—300 reis.

7.º De procuração geral para administração, ou especial para contracto, indicando as bases d'este—800 reis.

8.º De substabelecimento simples e sem reserva — 100 reis.

9.º De substabelecimento para fim especial—200 reis.

10.º De substabelecimento para contracto indicando as bases d'este—400 reis.

(25) Já fica dicto que não ha actualmente codicillos, na nota 7 ao art. 81.º

(26) Vid. art. 44.º n.º 4.º, em que se averba no reconhecimento o registo, e seu § 3.º, em que averba nos originaes o seu registo.

11.º De revogação de procuração ou de substabelecimento—200 reis. (27)

12.º Quando as procurações, substabelecimentos e revogações forem feitos por mais de uma pessoa, entendendo-se por uma só pessoa, marido e mulher, pae e filhos, sob o patrio poder, e corporações, por cada pessoa mais — 100 reis. (28)

13.º Do termo de abertura de signal e respectiva abonação—200 reis.

14.º De instrumento de perdão, declaração, confissão de divida, e de qualquer contracto ou acto, além do registo, que será feito por extenso, e pago á raza—600 reis.

15.º De instrumento de posse em registo—800 reis. (29)

16.º De traslados, certidões e publicas fórmás incluindo a numeração e rubrica de folhas, sendo duas ou mais, e a confrontação dos titulos d'onde são extrahidos, quando fór necessaria, a raza simples.

17.º De certidões narrativas (não se podendo passar nenhuma d'estas do livro de notas), e de certidões e publicas fórmás de documentos em lingua estrangeira, ou anteriores ao seculo XIX, incluindo a numeração e rubrica das folhas, e a confrontação do original quando precisa, o dobro da raza.

18.º De certidões e publicas fórmás extrahidas dos livros de notas e documentos do cartorio da data anterior a cincoenta annos, contados d'aquelle em que se está para traz, dobro da raza.

19.º Nas certidões, traslados e publicas fórmás de mapas ou contas por algarismos, da mesma fórmula que estiverem no original, declarando-se a final por extenso o resultado das contas, contar-se-ha como completa a linha em que houver algarismos. (30)

20.º De conferencia de certidões, publicas fórmás e traslados subscriptos por outro tabellião, o mesmo que pertence aos escrivães por igual acto. (31)

(27) Já fica dicto que a revogação de mandato está regulado presentemente na lei civil—nota 23 ao art. 81.º

(28) Veja-se a nota anterior.

(29) Pela legislação vigente a posse é conferida pelos escrivães de direito, acompanhados pelo official de diligencias—Tabella dos emolumentos e salarios judiciaes, art. 41.º n.º 29.º e 53.º n.º 16.º

(30) Alterado pelo § unico do art. 78.º do actual Regulamento do notariado.

(31) Não ha esta conferencia, em face do § unico do art. 79.º do citado Regulamento.

21.º De protesto e apontamento de letra e intimações, o mesmo que levam os escrivães da 1.ª instancia commercial. (32)

22.º De exame publico ou judicial sobre signaes, documentos, livros ou papeis a que assistirem como peritos—800 reis. (33)

23.º De buscas nos livros de notas:

Dentro dos primeiros quarenta annos contados d'aquelle em que se estiver para traz, de cada um dos que buscarem, apontados pelas partes—100 reis.

Dos que excederem a quarenta annos, de cada um dos que buscarem, apontados pelas partes—200 reis.

Apontando a parte o dia, mez e anno, sómente metade da busca de um anno, segundo a differença acima estabelecida.

24.º De busca em outros livros e documentos do cartorio, metade do que fica taxado para a busca nos livros de notas.

25.º De certificado de vida ou identidade de pessoa, de reconhecimento de signal com testemunhas e de qualquer outro acto fóra das notas, não especificado até aqui—150 reis. (34)

(32) Vid. o emolumento marcado no art. 43.º n.º 7.º da Tabella dos emolumentos e salarios judiciaes de 13 de maio de 1896, em vigor, no commercial, e a *Revista de Legislação e Jurisprudencia*, de Coimbra, 17.º anno, pag. 244.

(33) O emolumento é hoje outro—Vid. art. 61.º n.º 1.º da Tabella supra citada, notando-se que o 1.º emolumento (2000 reis) é o applicavel aos notarios, que tiverem o curso de direito ou do notariado e o 2.º (1\$500 reis) para os que o não tenham (vejam-se as disposições transitorias do regulamento do notariado).

(34) O reconhecimento de signal ou assignatura com intervenção de testemunhas, a meu vêr, comprehende o reconhecimento de assignatura com testemunhas, pelo que um reconhecimento, em tal caso, deve ser taxado em 250 reis, 150 do reconhecimento da primeira assignatura e 100 reis do reconhecimento das duas testemunhas.

Assim como me parece que pelo reconhecimento de assignatura feita a rogo ou pelo proprio punho do signatario, na presença do notario, ou quando aquelle esteja presente ao reconhecimento, o emolumento respectivo deve ser tambem de 150 reis, visto que não é simples reconhecimento d'uma assignatura, e attendendo á nova disposição lezal do art. 84.º § 1.º do Regulamento, que d'aquellas circumstancias manda fazer menção no mesmo reconhecimento

O reconhecimento de letra e assignatura, quando a lei o exige, tem, pela mesma razão, aquelle emolumento—art. 969.º e 1322.º doCodigo Civil—Vid *Revista de Legislação e Jurisprudencia*, de Coimbra, n.º 533.º, pag. 197.

Disposição commum aos actos lavrados e practicados nos livros de notas e fóra d'elles

Art. 84.º O caminho conta-se todas as vezes que o tabellião sahir do escriptorio a pedido da parte, ou por ordem superior, para exercer algum acto do seu officio, quer o pratique quer não, não deixando de o practicar por sua culpa:

Dentro da cidade ou villa—800 reis.

Fóra, por cada kilometro, mais—300 reis.

Em todos os actos practicados de noite, a pedido de parte, o dobro dos emolumentos que ficam marcados.

CAPITULO II

TABELLIÃES DE NOTAS FÓRA DAS CABEÇAS DE COMARCA

Art. 85.º Levarão de emolumentos:

Em todos os actos da sua competencia menos a quarta parte do que fica taxado nos artigos 81.º a 84.º

Quando os emolumentos, calculados com esta deducção, contiverem fracções em reis inferiores á mais pequena moeda de cobre corrente, deve adicionar-se-lhes a fracção que fór necessaria para completar a somma immediatamente superior, e pagavel em moeda corrente.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES COMMUNS A TODOS OS TABELLIÃES

Art. 86.º

1.º Os tabelliães são obrigados a declarar nas escripturas, e mais papeis lançados nas notas, traslados, certidões e publicas fórmãs, a importancia da rasa ou salario que receberem; e bem assim se levarem busca, de que annos, e quanto, em conformidade e com as penas da Ordenação, livro 1.º, titulo 78.º

2.º São igualmente obrigados a ter além do livro de notas, mais tres livros numerados e rubricados pelo juiz competente, e que devem ser apresentados com os livros de notas em correição:

Um para os termos de abertura de signaes.

Um para o registo de reconhecimentos de signaes nas certidões de missas.

Um para registarem por extenso: 1.º as procurações, substabelecimentos e revogações d'estes actos, quando os interessados queiram o registo; 2.º os instrumentos de contractos e actos lavrados fóra das notas. (35)

3.º No corpo dos actos lavrados no livro de notas, sómente podem ser copiados os conhecimentos de contribuição de registo, e de qualquer imposto estabelecido para esses actos, bem como os documentos, que por lei forem mandados inserir por theor. (36)

4.º Todos os outros documentos, como procurações, alvarás de licença e auctorisação, e certidões, serão sempre copiados nos traslados e certidões dos actos a que esses documentos dizem respeito. (37)

5.º Uns e outros documentos serão cuidadosamente archivados, e guardados em boa ordem pelo tabellião juntamente com os livros de notas e os mais livros do cartorio, sem limitação de tempo, e nunca poderão ser distrahidos do mesmo cartorio. Todos os que succederem no officio, a que o cartorio pertence, serão sempre responsaveis pela sua boa guarda e conservação.

6.º Nos actos de procuração geral ou especial não devem os tabelliães servir-se dos formularios impressos, usados nas procurações forenses, senão quando os poderes forenses declarados n'esses formularios são necessarios ao acto, para que é constituída a procuração, e expressamente outhorgados pelas partes.

7.º Nas buscas, as partes farão o preparo da importancia total dos emolumentos. Nos traslados, certidões e publicas fórmãs farão o preparo de tres quartas partes dos emolumentos provaveis.

8.º Quando o acto lavrado nas notas esteja fóra das circumstancias ordinarias, ou pela sua complicação e difficuldade,

(35) O numero dos livros notariaes e seu fim estão regulados no art. 44.º do Regulamento.

(36) Actualmente não se transcrevem no corpo dos actos lavrados nos livros de notas documentos alguns (mas sim nos respectivos traslados ou certidões) — art. 69.º n.º 5.º e 82.º do Regulamento do notariado.

(37) E a certidão da conservatoria, quando o predio, sobre que verse a escriptura, não estiver descripto?

Crêmos que não, porque a lei especial, que fez essa innovação—Regulamento de registo predial, art. 100.º e Portaria de 9 de dezembro de 1904, não o exige.

ou pelo tempo dispendido e trabalho empregado, quer no exame de documentos, quer em conferencias com os interessados, quer em outras diligencias, poderá o tabellião pedir um supplemento de honorario, em proporção com o trabalho extraordinario, que tiver tido, o qual será arbitrado pelo juiz, que em Lisboa e Porto será o que estiver de semana para o expediente ordinario, com audiencia dos interessados no caso de discordancia entre estes e o tabellião, e precedendo a informação que julgar necessaria.

PARTE SEXTA

FORMULARIO

I

ACTOS «CAUSA MORTIS»

N.º 1.º

Testamento publico

(Codigo Civil, artt. 1911.º e seguintes)

Testamento publico de...

Saibam quantos este testamento virem, que no anno do nascimento de..., aos... dias do mez de..., n'esta cidade de..., e no meu cartorio, na rua de..., onde eu F..., notario publico privativo (a) n'esta mesma cidade e comarca, me achava, compareceu pessoalmente F... (nome, estado, profissão e morada), que eu notario e as cinco testemunhas

(a) A designação de *privativo* convém adoptar-se, durante o regimen transitorio, para differenciar o funcionario dos escrivães de direito, que apenas cumulam transitoriamente as funcções notariaes.

E quando queira seguir-se a opinião, que aventámos no final do § 3.º do capitulo 1.º da Parte 3.ª, indique-se mais — *privativo no officio numero...*; e os escrivães de direito — *e no cartorio do... officio d'esta comarca, onde eu respectivo escrivão-notario...*; supprimindo-se, n'um ou n'outro caso, a indicação da rua e numero, onde é situado o respectivo cartorio.

adeante nomeadas conhecemos pelo proprio e identico, bem como nos certificámos estar em seu perfeito juizo e livre de toda e qualquer coacção, sendo as mesmas testemunhas tambem do meu conhecimento, do que tudo dou fé: e logo por aquelle F... me foi dito perante as mesmas testemunhas, que declarava a sua ultima vontade, pelo presente testamento, pela fórma, que ia dictar: Em primeiro logar disse, que era... Declarando finalmente que por esta forma tinha feito o seu testamento e disposição de sua ultima vontade. Foram a tudo testemunhas presentes F..., F..., F..., F... e F... (nomes, estados, profissões e moradas), todas idoneas por lei, e presentes do principio ao fim d'este acto; e, porque o testador declarou prescindir da leitura, foi este testamento lido em voz alta por mim notario perante elle e dictas testemunhas, declarando afinal o testador que estava conforme ao que havia dictado. Certifico que todas as formalidades legaes fôram cumpridas em acto continuo, e de cujo cumprimento dou fé; e vae ser assignado pelo mesmo testador e testemunhas com seus nomes por extenso. Abaixo vae collada uma estampilha do imposto de sello do valor de mil reis, devida por este acto e devidamente inutilisada. E eu sobredicto notario o escrevi e tambem vou assignar em publico e raso.

Seguem as assignaturas do testador, testemunhas e notario (com signal publico)

Sello inutilisado pelo notario, depois das assignaturas referidas

Conta...

Sellos industriaes e do recibo, tambem inutilisados pelo notario

N.º 2.º

Auto d'approvação de testamento cerrado

(Codigo Civil, artt. 1920.º e seguintes)

Auto d'approvação de testamento cerrado

Saibam quantos este auto de approvação de testamento cerrado virem, que no anno de.... n'esta cidade de.... e no meu cartorio, na rua de..., onde eu notario publico me achava; pessoalmente compareceu F.... (nome, estado, profissão e morada), cuja identidade certifico por ser do meu proprio conhecimento e das cinco testemunhas idoneas adeante

nomeadas, as quaes tambem reconheço pelas proprias, e tanto eu como estas nos certificámos de que aquelle estava em seu perfeito juizo e livre de toda e qualquer coacção; o qual na presença das mesmas testemunhas me apresentou este papel, declarando conter o seu testamento e disposição de sua ultima vontade, pelo que o vi, sem o lêr, verificando ter sido escripto, assignado e rubricado, em todas as folhas, pelo testador, contendo... paginas, sem borrão, entrelinha, emenda ou nota marginal; e porque o referido F... me pediu lhe approvasse esse mesmo seu testamento, comecei a lavrar este auto logo em seguida á assignatura do testador e o continuei sem interrupção nas folhas seguintes, havendo-o por approvado para todos os effeitos legaes. Fôram a tudo testemunhas presentes F..., F..., F..., F... e F... (nomes, estados, profissões e moradas), que vão assignar com o testador, depois de ser lido por mim notario em voz alta e perante todos, tendo o mesmo testador declarado que prescindia da leitura d'este auto por elle proprio. Certifico e dou fé de que todas as formalidades legaes fôram praticadas em acto continuo e sempre na presença do testador e testemunhas referidas. Abaixo vae collada e devidamente inutilisada uma estampilha do imposto do sello no valor de mil reis devida por este acto; e afinal será o mesmo testamento e auto cozido e lacrado por mim notario, e na sua face externa lançarei a nota da pessoa a quem o mesmo testamento pertence. E eu F..., notario publico n'esta cidade e comarca, o escrevi e tambem vou assignar em publico e raso.

Seguem as assignaturas e signal publico do notario,

Seguidamente o sello de mil reis devidamente inutilisado,

Conta...

Sellos industriaes e do recibo inutilisados pelo notario.

Nota a lavrar na face externa, que servir de envolvero:

NOTA

Pertence a F... (nome e morada) o testamento aqui conteúdo, por mim approvado, cozido e lacrado, na presença das respectivas testemunhas do auto d'approvação.

Data e nome do notario,

(Rubricas de testador e testemunhas)

Observação geral

Quando não se achem á venda estampilhas fiscaes, no dia, hora e localidade, em que se lavrar o testamento publico, ou o auto d'approvação do testamento cerrado, observe-se o disposto nos artt. 159.º e 160.º do Regulamento do imposto do sello, approved por decreto de 9 de agosto de 1902.

Sobre o papel dos testamentos cerrados e respectivos autos de approvação, veja-se o art. 161.º do mesmo regulamento.

N.º 3.º

Doação para produzir effeitos depois da morte do doador

(Codigo Civil, art. 1457.º)

Esriptura publica de doação «causa mortis», que faz F..., de..., a favor de F... de...

Saibam todos que esta escriptura publica de doação *causa mortis* virem, ou ouvirem lêr, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 190..., aos... dias do mez de..., e n'esta eidade de..., no meu cartorio, na rua de..., n.º..., onde eu F..., notario publico de notas na mesma cidade e comarca, me achava, compareceu pessoalmente, como outhorgante, F... (estado, profissão e morada), meu conhecido e cuja identidade reconheço, e outrosim, como testemunhas, F..., F..., F..., F... e F... (estados, profissões e moradas), que aquelle tambem conhecem, sendo estas igualmente minhas conhecidas e idoneas, do que tudo dou minha fé. E, porque o referido F... disse querer fazer uma doação para produzir effeitos sómente á sua morte, tanto eu notario, com as referidas testemunhas, nos certificámos de que se achava em seu perfeito juizo e livre de toda e qualquer coação; pelo que passei a escrever o que, perante as mesmas testemunhas, me dictou pela fórmula seguinte: que, desejando mostrar a sua gratidão para com seu sobrinho F... (estado, profissão e residencia), pelos bons serviços, que d'elle tem recebido e provas de consideração e amizade, que lhe ha dispensado, lhe doava o seu predio urbano, sito n'esta mes-

ma cidade e rua de... n.º... (onde o dicto seu sobrinho tem vivido) e a que dá o valor venal de 1:500\$000 reis, para que fique pertencendo, em plena propriedade, por morte d'elle doador áquelle donatario. Assim o disse e vae assignar com as referidas testemunhas, depois de ser esta lida em voz alta por mim notario, perante os mencionados doador e testemunhas, tendo advertido aquelle de que tambem podia lê-la, o que porém não quiz fazer. Póрто por fé que todas as formalidades foram cumpridas e practicadas em acto continuo, sem interrupção alguma. Abaixo vae collada e devidamente inutilisada uma estampilha do imposto de sello no valor de mil reis, devido por este acto. E eu F..., notario, a escrevi e li, como dicto fica, e tambem vou assignal-a em publico e raso.

Nome do doador.

Nomes das 5 testemunhas.

Em fé (logar do signal publico) da verdade

O Notario

Nome.

Segue-se o sello referido, os industriaes (7,5 % sobre o emolumento) e de recibo devidamente inutilisados pelo notario.

II

ACTOS ENTRE VIVOS

N.º 1.º

Esriptura de compra e venda com quitação

(Codigo Civil, artt. 1544.º e seguintes).

Esriptura publica de compra e venda com quitação e obrigação de habitação pessoal, que entre si fazem, como primeira ortorgante compradora F..., e como segunda ortorgante vendedora F..., de...

Saibam quantos esta publica escriptura de compra, venda, quitação e obrigação de habitação pessoal virem, que

no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e... aos... dias do mez de..., n'esta... e no meu cartorio sito na rua..., numero..., perante mim notario publico..., pessoalmente compareceram de um lado, como primeira outorgante compradora, F..., moradora n'esta..., e do outro lado, como segunda outorgante vendedora, F..., e moradora n'esta..., pessoas que reconheço pelas proprias, assim como reconhecidas são das testemunhas adeante nomeadas e no fim assignadas, as quaes tambem pelas proprias reconheço, do que tudo dou fé. E logo perante mim e as mesmas testemunhas por aquella segunda outorgante, foi dito: que é senhora e possuidora legitima e publicamente, sem opposição de pessoa alguma, de um predio urbano, sito na rua de... n.º..., com frente tambem para a rua de... n.º..., d'esta mesma cidade, composto de..., predio este que parte do norte com..., do sul com..., do nascente com... e do poente com...; que este predio o hõuve a mesma segunda outorgante por...: que assim como tem possuido o mesmo indicado predio, assim o vende de hoje para sempre áquella primeira outorgante para ella e seus successores, como livre e allodial sem encargo algum predial, pela quantia de..., que n'este acto da mesma compradora recebeu e de que lhe dá quitação, transferindo-lhe todo o dominio e posse, que na alludida propriedade e suas pertenças até hoje tem tido, entregando-lhe tambem os titulos da sua aquisição: que se obriga a fazer-lhe sempre esta venda bõa, de paz e justo titulo e a responder pela evicção nos termos da lei civil: que o mesmo predio está registado na conservatoria d'esta comarca, sob n.º... do Livro B...; finalmente que esta venda é feita sob a condição seguinte: que a vendedora reserva para si pessoalmente, e enquanto viva fôr, o direito de habitar um quarto, casa de meza e cosinha, no extremo do predio e junto á dicta rua..., com serventia por esta mesma rua e porta n.º...; mas não poderá ella vendedora por qualquer fórma trespassar esse direito a terceiro, nem mesmo durante sua vida, pois que é uma concessão da compradora, pessoal e restrictamente feita a ella vendedora e enquanto esta viver, e terminando por completo á sua morte. Em seguida, pela primeira outorgante compradora foi dito: que era verdade ter ajustado a compra do mencionado predio, nos termos que acabam de ser expostos pela vendedora, e assim accceitava este contracto com as referidas clausulas, quitação e obrigação, apresentando-me o conhecimento numero... d'onde se

vê que pagou na recebedoria d'este concelho e em... do corrente mez, a quantia de... pela contribuição de registo e addicionaes devida por este contracto relativa aos artigos numeros... da matriz d'esta..., e que fica archivado em meu cartorio para os devidos effeitos. Foram a tudo testemunhas presentes F... e F'..., ambos d'esta..., que vão assignar com a compradora, e porque a vendedora declarou não saber fazer-o, pediu e rogou a..., morador n'esta... e tambem presente, que por ella o fizesse, como vae fazer, depois que as partes contractantes o acceitaram e reciprocamente outorgaram de parte a parte. Abaixo vão colladas e devidamente inutilizadas estampilhas do imposto do sello no valor de..., sendo o de mil reis pelo acto e os de... pela compra e venda. Escripta assim esta escriptura por mim F..., notario publico, foi tambem por mim e perante todos lida em voz alta e vou igualmente assignal-a em publico e raso.

(Seguem-se as assignaturas e signal publico, fechando com os sellos inutilizados)

(Conta por extenso dos emolumentos, sellos industriaes, e recibo dos emolumentos)

N.º 2.º

Esctura de confissão de divida

(Codigo Civil, artt. 1523.º e seguintes, e artt. 1636.º e seguintes)

Esctura publica de confissão de divida com obrigação e fórma de pagamento—Crédora F... (estado e profissão, d'esta)—Devedor F... e mulher F..., d'esta mesma.

Saibam os que esta escriptura publica de confissão de divida com obrigação e fórma de pagamento virem ou ouvirem ler, que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e..., aos... dias do mez de..., n'esta..., e rua..., numero..., freguezia de..., morada de... (estado e profissão) onde eu F..., notario d'esta... e comar-

ca... vim, para lavrar esta escriptura, a requisição dos outorgantes, aqui estavam presentes a dita... (estado, profissão) moradora n'esta... e casa, em que nos achamos, e F... e sua mulher... (profissão), tambem moradores n'esta..., pessoas, cuja identidade certifico, por serem do meu conhecimento, bem como pelos proprios são reconhecidos pelas duas testemunhas adeante nomeadas, as quaes igualmente conheço, pelas proprias, do que tudo dou fé. E logo pelos indicados F... e mulher..., foi dito, perante mim notario e as referidas testemunhas, que se confessavam devedores áquella... pela quantia de... reis, que esta lhes emprestára, em parcellas, e cujo montante assim lhe asseguravam pela presente escriptura, obrigando-se a pagar-lhe a referida quantia de... reis, em moeda corrente, no praso de..., ou além d'este tempo, se a crédora lh'o permittir, sendo o pagamento por uma só vez e da importancia total, ou, em parcellas, nunca inferiores a... reis; e, quando o pagamento tenha lugar por acção judicial, execução, inventario ou outro meio de justiça, os devedores lhe pagarão tambem as despezas judiciaes e extrajudiciaes, incluindo os honorarios de advogado e salarios de procurador ou precatório, e sempre o importe d'esta escriptura, seu traslado, manifesto e qualquer outra despeza legal, que do contracto advenha. Em seguida, pela alludida crédora..., foi dito que acceitava a confissão de divida, com obrigação e fórma de pagamento, nos termos das condições expostas. Assim o disseram, outorgaram e acceitaram, sendo a tudo testemunhas presentes... (estados, profissões e moradas), que ambos assignam com os outorgantes e commigo notario, depois d'esta escriptura ser a todos lida em voz alta, tambem por mim, que a escrevi. Abaixo vão colladas estampilhas do imposto do sello, uma no valor de mil reis, devida pelo acto e outra de... reis, pelo contracto, devidamente inutilisadas, fechando-a com o meu signal publico e respectiva assignatura.

(Seguem-se as assignaturas e signal publico do notario e fecha com a assignatura d'este sobre os sellos, inutilisando-os).

(Conta e sellos, como já se indicou anteriormente)

N.º 3.º

Escriptura antenupcial

(Codigo Civil, artt. 1096.º e seguintes)

Escriptura publica de contracto expensalicio entre D... e F..., residentes n'esta...

Saibam os que esta escriptura publica de contracto expensalicio virem, ou ouvirem lêr, que no Annó do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e..., aos... dias do mez de..., n'esta..., e rua..., numero..., na casa de residencia de... (estado e profissão), onde eu... notario, vim, chamado pelos outorgantes, para lavrar esta escriptura, aqui, estavam presentes Dona..., solteira, maior, filha do referido..., e de sua esposa Dona..., com quem aquella filha reside, e F... solteiro, maior, profissão..., e residente tambem n'esta cidade, pessoas, cuja identidade certifico, por serem do meu perfeito conhecimento, sendo outrosim reconhecidas como as proprias pelas testemunhas, adeante nomeadas, aqui tambem presentes, e por mim reconhecidas, do que tudo dou minha fé. E logo perante mim notario e as indicadas testemunhas, pelos referidos Dona..., e F..., foi dito: que, havendo entre si ajustado casarem, recebendo-se á face da Igreja por marido e mulher, escolhiam para regimen de seus bens, como a lei lhes faculta, o regimen de separação de bens, com simples communhão de adquiridos, prescripto nos artigos mil cento e trinta e seguintes do Codigo Civil Portuguez, e, porque nenhum d'elles outorgantes nubentes possuiu, por emquanto, quaesquer bens, nenhuns tinham a inventariar, separando comtudo os que de futuro respectivamente lhes advierem por herança de seus paes ou d'outrem, seja ou não parente, e obrigando-se n'esse caso, a inventariar-os dentro de seis mezes, depois que vierem ao poder do conjuge, a que pertencerem, na fórma da lei. Mais disseram os mesmos outorgantes nubentes: que ficava estabelecida a communhão dos bens que adquirissem, por titulo oneroso, durante a constancia de seu projectado matrimonio, salvo, quanto aos bens, em que essa communhão é exceptuada pelo artigo mil cento e nove do Codigo Civil Portuguez, e communs seriam os rendimentos de todos os bens, em geral, proprios ou communs, e as respectivas bemeitorias. Finalmente,

disseram os referidos nubentes: que, havendo do mesmo seu projectado matrimonio descendencia, que sobreviva á dissolução d'este, pela morte dos, então, conjuges, o regimen de seus bens será, em tal caso, de inteira communhão, para o effeito da partilha do casal e respectiva successão. Assim o outorgaram e acceitaram, sendo testemunhas... (estado e profissão), e... (estado e profissão), ambos moradores n'esta... que, com os outorgantes, vão assignar, depois de ser lida em voz alta, perante todos, por mim notario, que a escrevi e tambem assigno em publico e raso. Adeante vão colladas e devidamente inutilizadas... estampilhas do imposto do sello, em vigor, no valor total de... reis, sendo... do valor de... reis, cada uma, outra de... reis, outra de... reis, devidas mil reis pelo acto e... reis pelo contracto.

(Seguem-se as assignaturas, incluindo a do notario com seu signal publico)

Estampilhas e assignatura do notario sobre ellas, a inutilisal-as.

(Conta, etc.)

N.º 4.º

Escritura de doação entre vivos com reserva d'usufructo

(Codigo Civil, artt. 1452.º e seguintes)

Escritura de doação entre vivos com reserva d'usufructo, entre F... e F..., de...

Saibam... compareceram d'uma parte como doadora F..., viuva, de..., de maior idade, proprietaria, residente em..., e da outra como donatarios F... e seu marido F..., maiores, proprietarios, residentes em..., e bem assim as testemunhas adeante nomeadas e assignadas, que são do meu conhecimento e áquelles reconhecem pelos proprios e identicos, do que dou fé. É logo pela primeira outorgante F... foi dicto perante mim e as mesmas testemunhas, que não tendo até agora feito doação alguma entre vivos ou para depois de sua morte, nem ainda testamento, vem por esta escriptura doar e fazer doação entre vivos aos segundos outhorgantes F... e

F..., sua filha e genro, de um predio denominado..., que se compõe de... e confronta do norte com F..., etc., sito no logar de..., freguezia de..., o qual pertence a ella doadora por..., e d'elle não deve direitos nenhuns á Fazenda Nacional, e está descripto sob n.º... do Livro B... da respectiva conservatoria, a qual doação é feita pura e irrevogavelmente d'hoje para todo sempre, transferindo ella doadora todo o dominio, direito, acção e pösse, que sobre aquelle predio tinha, para os donatarios, sua filha e genro, já referidos, reservando ainda assim a doadora para si, emquanto viva fôr, o usufructo do mesmo predio, do qual os donatarios, á morte d'aquella doadora, tomarão logo pösse effectiva, consolidando então o usufructo com a propriedade, ficando-lhe desde já esta pertencendo como dicto fica, devendo finalmente esta doação ser levada em conta de legitima á donataria pelo fallecimento da doadora. O que ouvido pelos donatarios F... e marido F..., logo disseram que acceitavam para si esta doação, nos termos, que ficam expostos, promettendo ser gratos á doadora. Assim o disseram...

(Como acima)

Nota: Tem o sello fixo e o do valor da doação.

N.º 5.º

Escritura de transacção

(Codigo Civil, artt. 1710.º e seguintes)

Escritura publica de transacção e partilha amigavel com cedencia de bens e quitação, que entre si fazem D..., D..., D... e marido... F... e F..., de...

Saibam os que esta escriptura publica de transacção e partilha amigavel com cedencia de bens e quitação virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de..., aos... dias do mez de..., n'esta villa e comarca de... e moradas de F..., na rua de... n.º..., onde eu F..., notario, vim, a chamado dos outorgantes, para o fim de lavrar esta escriptura, aqui se achavam presentes Dona... etc..., maiores em idade, os terceiros casados, e os demais soltei-

ros, todos proprietarios e residentes n'esta mesma villa, pessoas, cuja identidade certifico, por serem do meu conhecimento, bem como o são as duas testemunhas, aqui também presentes e adeante nomeadas, as quaes áquelles também reconhecem pelos proprios, do que dou fé. E logo pelos referidos outorgantes foi dito: que são os unicos filhos e genro dos fallecidos seus paes e sogros F... e F..., residentes, que foram, n'esta mesma villa, onde falleceram, o primeiro em... e o segundo em..., sem testamento ou qualquer disposição de bens, e portanto são elles outorgantes Dona... etc..., os seus unicos e universaes herdeiros, em partes eguaes, como filhos legitimis, que são, d'aquelles seus paes: que por obito de sua dicta mãe se procedeu a inventario orphanológico pelo cartorio do officio n.º..., d'esta comarca, que foi julgado por sentença de...; mas, sendo todos actualmentes maiores accordavam, por transacção, em proceder-se á partilha dos bens, em geral, que ficaram por obito dos mesmos seus paes, sem attenção á dicta partilha judicial, que por esta forma alteravam para maior e mais facil commodidade na divisão d'esses bens, vindo assim a partilha, que vão fazer, a comprehender a legitima paterna e materna, conjunctamente, de cada um d'elles filhos. Que, feitas as devidas avaliações dos bens, viu-se que o acervo da herança era de reis..., e portanto cada legitima de reis...: que o co-herdeiro F... fazia porém cendencia ou doação pura, benefica, e para produzir seus effectos entre vivos, do seu respectivo quinhão hereditario em favor dos seus restantes irmãos, em partes eguaes, elevando-se assim o quinhão hereditario de cada um d'estes a reis... Posto isto disseram mais os restantes herdeiros, que accordavam em se constituirem as suas legitimis pela fórma que segue—a Dona... (descrevam-se os bens com seus valôres), no valôr total de reis... — a Dona..., a Dona... e marido, etc., no valôr total de reis... — (e assim por deante). Disseram finalmente os outorgantes que por esta fórma haviam feito a partilha dos bens do casal de seus referidos paes e sogros, dando-se cada qual por satisfeito de suas legitimis, eguaes entre si, prometendo respeitá-la em todo o tempo, salvo o caso de erro, omissão ou evicção, nos termos da lei, e que acceptavam a doação, que respectivamente lhes fizera seu referido irmão, prometendo serem-lhes gratos. Assim o disseram e outorgaram, sendo testemunhas presentes F... e F... (nomes, estados, profissões e moradas). N'este acto me apresentaram os outorgantes certidão da conservatoria d'esta

comarca (ou d'outra, se os bens não fôrem situados na área d'aquella), d'onde se mostra que, tendo sido apresentado n'ella, sob n.º... do *Diario*, em..., o respectivo requerimento, se certificou existir apenas descripto no respectivo Livro B... n.º..., sob o n.º..., o primeiro dos referidos predios e nenhum dos outros. Abaixo vão colladas e devidamente inutilisadas estampilhas do imposto do sello no valor de reis..., sendo mil reis pelo acto e... reis pela doação. Escrip-ta assim esta escriptura, foi perante todos lida em voz alta por mim, notario, e porque os outorgantes declararam achar-se conforme, a vão assignar, com as testemunhas e commigo F..., notario publico n'esta villa e comarca, que a subscrevi, li e vou assignar em publico e raso.

(Sobre as assignaturas, inutilisação de sellos e conta—
Vid. as formulas anteriores)

N.º 6.º

Escrip-tura de compra e venda com intervenção de mulher casada, separada judicialmente de pessoas e bens

(Codigo Civil, art. 1216.º)

Escrip-tura publica de compra e venda com quitação de preço, que entre si fazem F... e F..., de...:

Saibam os que esta escriptura publica de compra e venda com quitação de preço virem, que no anno de..., aos... dias do mez de..., n'esta cidade e comarca de... e no meu cartorio, na rua de... numero..., onde eu F..., notario publico d'esta mesma cidade e comarca me achava, pessoalmente compareceu F... (nome, estado, profissão e residencia), como primeiro outorgante, comprador, e F... (nome, estado, profissão e residencia), como procurador da segunda ortorgante, vendedora, F... (nome, estado, profissão e residencia), como mostrou ser pela procuração, que em devida forma apresentou e fica archivada no meu cartorio, pessoas aquellas que são do meu perfeito conhecimento e cuja identidade certifico, e são reconhecidas também pelas duas teste-

munhas adeante nomeadas, ás quaes tambem conheço, do que dou fé: E logo pelo dicto procurador da segunda outorgante foi declarado, que sua constituinte, separada, como está, de pessoa e bens de seu marido F... (nome, profissão e morada), por sentença do juizo de direito da comarca de..., e pela escriptura de partilhas dos bens do seu casal, lavrada em..., pelo notario F..., de..., na qual aquelle seu marido lhe concedeu poderes amplos para dispôr dos bens da respectiva meação d'ella, e usando d'estes mesmos poderes, ajustara com o primeiro outorgante, F..., vender-lhe, como de facto lhe vendia por esta escriptura, o seu predio de... (descreva-se com indicação da localidade, natureza, situação, confrontações, freguezia e concelho), já descripto no livro B..., sob numero..., da respectiva conservatoria, e esta venda lhe faz pelo preço e quantia certa de... reis, que n'este acto acabava de receber do comprador, pelo que, em nome da mesma sua constituinte, lhe dava a respectiva quitação, transferindo-lhe toda a pòsse e dominio que aquella até hoje tem tido no referido predio. Em seguida e pelo primeiro outorgante foi dito que acceitava este contracto, como acabava de ser exposto, incluindo a quitação e transferencia da respectiva pòsse e dominio; e me apresentou o conhecimento do pagamento da contribuição de registro por titulo oneroso, respectiva a este contracto, sob o numero..., d'onde se mostra que aquella contribuição foi pelo mesmo comprador paga, em... de... do corrente anno, ficando esse conhecimento archivado tambem no meu cartorio. Assim o disseram, acceitaram e reciprocamente outorgaram, um dos outorgantes por si, e o outro na sua referida qualidade de procurador, e vão assignar com as testemunhas presentes F... etc., e F... etc., depois de a todos ser lida em voz alta por mim sobredicto notario, que a escrevi e tambem vou assignar, collando e inutilizando no fim d'esta escriptura estampilhas fiscaes do imposto do sello no valor de reis..., sendo mil reis de taxa fixa pela mesma escriptura, e reis... pelo contracto.

(Seguem as assignaturas das partes, testemunhas e notario com seu signal publico — e depois os sellos referidos e os industriaes devidos, além do respectivo ao recibo dos emolumentos, todos inutilizados pelo notario).

(Conta, etc.)

N.º 7.º

Escriptura de sociedade particular para fins agrícolas

(Codigo Civil, artt. 1249.º e seguintes)

Escriptura de sociedade particular, com a denominação de «União Agrícola de Vigilancia e Indemnisação» com séde em...

Aos... dias do mez de... de..., n'esta cidade e comarca de... e cartorio de mim F..., notario publico d'esta mesma cidade e comarca, na rua de..., n.º..., 1.º andar, compareceram perante mim F..., F..., F..., etc., (nomes, estados, profissões e moradas), cuja identidade certifico pelo conhecimento pessoal, que d'elles tenho, e igualmente têm as testemunhas presentes F... e F... (nomes, estados, profissões e moradas), as quaes tambem reconheço pelas proprias, de que tudo dou fé. E logo por aquelles outorgantes me foi dicto que haviam entre si constituido uma sociedade particular para fins agricolas, cujas bases eram estatuidas pela fórma constante dos artigos seguintes: — primeiro — a sociedade denominar-se-ha «União Agrícola de Vigilancia e Indemnisação», com séde no logar de..., freguezia de..., d'esta comarca, sendo o seu fim promover a vigilancia dos predios e respectivas searas, e a indemnisação de qualquer prejuizo causado, por meio de multas, entre os associados; — segundo — os fundos sociaes compôr-se-hão das importancias das joias de entrada, multas, e mensalidades dos mesmos associados; — terceiro — a sociedade fica desde já constituida com elles outorgantes e com todos os mais, que se lhes associarem, nos termos d'esta escriptura; — quarto — a escripturação compôr-se-ha de um livro para as actas da assembleia geral, outro para as actas da direcção, outro para a matricula dos socios, tendo por appenso a relação dos predios, e seus valôres, com que entram para a sociedade, e ajuste da respectiva mensalidade, outro para a escripturação de guias e mandados (entradas e sahidas do cofre) e outro para a thesouraria, em fórma de conta corrente, todos abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo presidente da direcção; — quinto — a direcção compôr-se-ha de... socios, eleitos annualmente em...

N.º 8.º

Escritura de partilhas amigáveis

(Codigo Civil, art. 2013.º)

Escritura de partilhas amigáveis, por obito de... moradora que foi n'esta..., envolvendo compra e venda com quitação de preço, que entre si fazem F..., moradores...

pela assembleia geral dos associados, sendo o primeiro para presidente, o segundo para..., etc., servindo todos por um anno, á excepção do corrente, em que servirão, no seu restante, os... primeiros outorgantes n'esta escriptura, pela forma que ficam enumerados;—sexto— as deliberações da assembleia geral serão validas com a assistencia da maioria dos socios, préviamente convocados, e quando não compareçam, em numero sufficiente, terá logar a reunião no dia seguinte, sendo validas com qualquer numero de socios presentes;—setimo—a assembleia geral reunirá sob a presidencia do presidente da direcção, secretariado por dois socios nomeados por aclamação, e a meza resolverá qualquer duvida, que sobrevenha;—oitavo—a direcção eleita, accete os cargos, subsistirá até á pósse da nova direcção;—nono— todas as duvidas, que sobrevenham, sobre a gerencia da sociedade, serão resolvidas pela direcção, conformando-se com o disposto nos artt. 1249.º e seguintes do Codigo Civil, com recurso para a assembleia geral;—decimo—a direcção nomeará os guardas ruraes, que bem entender, ajustando-os e instruindo-os sobre seus deveres, podendo suspender ou demittil-os, salvo recurso para a assembleia geral;—decimo primeiro— os deveres dos guardas ruraes são..., e darão parte, de toda a transgressão ou damno, de que tenham conhecimento, á direcção, para os fins convenientes, indicando-lhe as respectivas testemunhas, sempre que seja possível;—duodecimo— qualquer socio, que atravesse de pé, com cavalgadura ou carro, predio d'outro socio, sem direito a servidão, ou licença de seu dono ou cultivador, pagará a multa de...;—decimo terceiro— desde quinze de julho a trinta de setembro, não poderão os socios, que tiverem cães, deixal-os andar soltos, salvo encaimando-os ou acompanhando rebanho, sob a multa de... reis (seguir-se-hão as mais disposições, que convencionarem e fôrem legaes). Assim o disseram perante as referidas testemunhas, que com os outorgantes assignam, á excepção do terceiro e sexto, que não sabem fazel-o, pedindo a F... que por elles o fizesse, a seu rogo. Adeante vão colladas e devidamente inutilizadas estampilhas fiscaes no valor de reis..., sendo mil reis de taxa fixa, e... reis pela constituição da sociedade. Escripita assim esta escriptura, foi por mim, sobredito notario, lida em voz alta perante todos, indo seguidamente tambem assignal-a em publico e raso.

(Sobre as assignaturas, sellos e conta —
Vid. as fórmulas anteriores)

Saibam quantos esta escriptura de partilhas amigáveis, envolvendo compra e venda com quitação de preço, virem, que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e..., aos... dias do mez de..., n'esta... e morada de F..., viuvo, proprietario e commerciante na rua de..., n.º..., onde eu F..., notario publico, n'esta mesma..., e comarca, vim, a chamado, para lavrar a presente escriptura, tendo o meu cartorio n'esta mesma... e rua..., n.º..., aqui, perante mim notario e as duas testemunhas adeante nomeadas e no fim assignadas, compareceram pessoalmente o referido F..., viuvo de..., proprietario e commerciante, seu enteado F..., empregado do commercio, e suas filhas F... e F..., de vida domestica, aquelle e estas solteiras, de maioridade, e residentes n'esta mesma casa, e mais F... e marido..., tambem de maioridade, moradores n'esta..., sendo todos estes outorgantes do meu conhecimento, cujas identidades reconheço, sendo esta tambem certificada pelas alludidas testemunhas, cuja identidade igualmente reconheço, do que tudo dou minha fé. E logo ante mim notario e ditas testemunhas, pelos mencionados outorgantes foi declarado: que sua mulher, mãe e sogra..., tambem conhecida por..., falleceu n'esta mesma..., no dia..., do mez..., de..., no estado de casada, em segundas nupcias, com o primeiro outorgante F..., tendo-o sido em primeiras nupcias com F..., do qual houve um filho, unico, que lhe sobreviveu, o segundo outorgante F..., tendo havido das segundas nupcias as restantes segundas outorgantes filhas; que as referidas segundas nupcias d'aquella F..., foram contrahidas segundo o costume do Reino, fallecendo aquella com testamento, já registado na Administração d'este Concelho, a folhas..., do livro n.º..., em... do referido mez..., não tendo

havido inventario ou partilha por obito do referido F... E porque estavam accordes em proceder á partilha amigavel dos bens do casal da finada sua mulher, mãe e sogra, e sendo certo que por obito do respectivo primeiro marido, de quem o dito outorgante F... é o unico herdeiro, ficou uma pequena casa, cujo valor era de... mil reis, mais tarde demolida e sobre cujo terreno o primeiro outorgante, já casado com sua dicta mulher, construiu o novo predio, onde reside e nos achamos, tinham contractado entre si para melhor regularem aquella partilha, a que vão proceder, em comprar áquelle F..., em nome do casal, partilhando, o direito, que aquella tinha a metade d'aquella antiga casa, como herdeiro de seu dito pae, pelo preço de... reis, a sahir precipuo do mesmo casal, e pelo dito F... foi declarado que na verdade vendia ao casal partilhando, e em que tambem é interessado, como filho da auctora da herança, aquelle seu direito immobiliario, pelo preço já declarado, que haverá precipuamente da herança, a fim de facilitar a actual partilha, venda que fazia ao mesmo casal, dando-lhe a respectiva quitação de preço, o que tudo foi acceite pelos herdeiros restantes, que me apresentaram o conhecimento do pagamento da contribuição de registo devida por esta compra, sob o numero de ordem..., e data d'esta mesma escriptura. Em seguida disseram os mesmos outorgantes que, feita aquella compra, tinham a partilhar o casal de sua fallecida mulher, mãe e sogra, de harmonia com a lei, formando a meação do primeiro outorgante viuvo, extrahindo-se da outra meação a terça parte, para as filhas F... e F..., em partes eguaes, consoante o alludido testamento e os restantes dois terços para constituirem as legitimas maternas d'aquellas filhas e de seu irmão uterino F..., tambem em partes eguaes; e porque esta partilha estava ajustada amigavelmente entre todos os interessados, a ella iam proceder, começando pela descripção, que dos bens vão fazer, e é a seguinte: Numeros — um — todos os bens mobiliarios que guarnecem, constituem a mobilia e ornamentam esta casa, em que nos achamos, séde do casal, no valor de... reis;— dois... (Quanto a bens immobiliarios, declaram-se os numeros de descripção na conservatoria ou allude-se á certidão negativa da sua descripção). Assim o disseram, outorgaram e acceitaram de parte a parte, sendo testemunhas presentes F... e F... (estados, profissões e residencias) que vão assignar com os outorgantes, depois de a todos ser lida em voz alta por mim notario e achar-se confôrme, e declaro que fica

archivado no meu cartorio para os devidos effeitos o conhecimento de pagamento da contribuição de registo, a que se allude no começo da presente escriptura. Abaixo vão colladas estampilhas do imposto de sello no valor de... reis, no total, sendo mil reis pelo acto e... pela compra e venda, que tambem contém, inutilizando-os em devida fórma. E eu F..., notario publico, que a escrevi e assigno em publico e raso.

(Seguem-se as assignaturas—Signal publico—Sellos e conta.
como nas formulas anteriores).

N.º 9.º

Escriptura de constituição de sociedade anonyma

(Codigo Commercial, artigos 162.º e seguintes)

Estatutos da Companhia... (denominação) — Sociedade anonyma, com séde em...

No anno de..., aos... dias do mez de..., n'esta cidade de..., na rua... e cartorio do notario na comarca (nome), perante mim F..., seu ajudante, em exercicio, compareceram como outorgantes F..., F... F..., etc. (nomes, estados, profissões e moradas), pessoas do meu conhecimento, em virtude do que reconheço a sua identidade. E logo declararam que em assembleia geral da Empreza..., realisada em..., de... ultimo, foi resolvido transformar-se em sociedade anonyma esta empreza commercial, tendo sido pela mesma assembleia conferidos a elles outorgantes os poderes necessarios para effectuarem essa transformação, procedendo a todas as formalidades legais, como se vê da certidão da respectiva acta, que fica archivada n'este cartorio, para os devidos effeitos.

Que não havendo outra sociedade com denominação identica á que pretende adoptar-se, e estando feito o deposito, de que falla o numero terceiro do artigo 162 do Codigo Commercial, como tudo se vê dos documentos que tambem ficam archivados n'este cartorio, e achando-se verificadas, além d'estas, as demais condições do citado artigo, vêm elles outorgantes, na sua qualidade de delegados da dicta assem-

bleia geral, representando a alludida empresa; e no uso dos poderes, que, como se disse, lhes foram conferidos, reduzir á presente escriptura os estatutos, pelos quaes ha-de reger-se a nova sociedade, e que são como segue:—Estatutos da Empreza (nome), de..., Sociedade anonyma de responsabilidade limitada—Capitulo I—Nome, séde, objecto e duração—Artigo primeiro: A Empreza..., constituída nas condições do numero... do artigo 230.º do Código Commercial, por escriptura publica lavrada pelo notario F..., de..., em (data) é transformada em sociedade anonyma de responsabilidade limitada, com séde em... Conserva a mesma denominação e continuação pertencendo aos actuaes compartes e exclusivos proprietarios da mesma empresa, passando a reger-se pelos presentes estatutos—Artigo segundo: A especialidade industrial da sociedade consiste na exploração de... — § unico. A sociedade poderá de futuro, com prévia auctorisação da assembleia geral, explorar qualquer outra concessão para serviços da mesma natureza, ou que tenham relação com a sua especialidade industrial—Artigo terceiro: A duração da sociedade é indeterminada; e a sua dissolução só pode ser motivada em qualquer dos casos previstos no artigo 120.º do Código Commercial, na parte que respeita a sociedades anonymas—Capitulo II—Capital, accões e fundo de reserva—Artigo quarto: O capital social é de reis..., dividido em... accões de... reis cada uma, e é constituído pelos actuaes proprietarios da empresa, que continuam interessados, transformando a sua parte de interesse em accões na proporção seguinte: F... accões, F... accões, etc. Total... accões.— § primeiro. As accões integralmente pagas podem ser nominativas ou ao portador—§ segundo. O capital poderá ser elevado por meio de novas emissões, quando a maioria absoluta dos accionistas, reunidos em assembleia geral, assim o resolvá, fixando as condições da emissão—Artigo quinto: A sociedade poderá emittir obrigações amortisaveis, em harmonia com as prescripções da lei de 3 de abril e regulamento de 27 de agosto de 1896—Artigo sexto: A sociedade terá um fundo de reserva constituído na fórma do artigo 191.º do Código Commercial, e, além d'esse, reservará dos lucros annuaes uma percentagem indicada pela administração e votada pela assembleia geral, destinada a constituir um fundo especial para occorrer á deterioração de...—Capitulo III—Assembleia geral—Artigo setimo: A assembleia geral é a reunião dos accionistas possuidores de cinco ou mais accões, competentemente averba-

das com tres mezes de antecipaço, sendo nominativas, ou depositadas em poder da administração com igual antecipaço, sendo ao portador. Constitue-se legalmente com accionistas, que representem, pelo menos, um quinto do capital realísado, e delibera por maioria de votos dos accionistas presentes. As suas reuniões são ordinarias e extraordinarias. As reuniões ordinarias realisam-se no mez de... de cada anno, para apreciaço e votaçáo do relatorio e contas da administração, e para a eleição para preenchimento dos differentes cargos da sociedade, nas epochas, em que deva realizar-se. N'estas reuniões poderá tratar-se de qualquer outro assumpto de interesse social, quando préviamente designado nos respectivos convites. As reuniões extraordinarias podem ser convocadas, sempre que a administração, ou o conselho fiscal, o julgue conveniente, e bem assim a requerimento de accionistas, que representem, pelo menos, um quinto do capital realísado, devendo motivar devidamente o seu requerimento. E' expressamente prohibido tratar-se n'estas reuniões de assumptos extranhos aos motivos da convocação—Artigo oitavo: Para deliberações especiaes sobre elevação de capital, emissão de obrigações, alteração de estatutos ou dissolução da sociedade, é indispensavel a reunião de accionistas, que representem a maioria absoluta do capital social realísado—Artigo nono: A convocação das assembleias geraes é feita por annuncios publicados e por cartas convocatorias, designando os fins da convocação, com a antecipaço de... dias, pelo menos— § unico. Quando á primeira convocação se não reuna numero bastante de accionistas para a assembleia poder funcçãoar, será feita segunda convocação com o intervallo de... dias, considerando-se válidas as deliberações tomadas n'esta segunda reunião, qualquer que seja o numero de accionistas presentes—Artigo decimo: O accionista por cinco até dez accões tem um voto; d'ahi para cima compete um voto por cada grupo de dez accões, até o limite de dez votos, que não pode ser excedido—Artigo decimo primeiro: E' admissivel a representação de accionista por procuração passada a outro accionista com voto, que não tenha outra procuração; e admite-se a representação da mulher casada pelo marido, dos menores ou seus equiparados por seus paes ou tutores, das corporações pelos seus representantes legaes e das firmas commerciaes por um dos socios— § unico. Os accionistas com menos de cinco accões podem agrupar-se para completar o numero de accões preciso para ter voto nas condições do § 4.º de artigo.

183.º do Código Commercial. Os portadores de obrigações não têm voto — Artigo decimo segundo: Para a meza da assembleia geral serão eleitos (biennialmente, ou como deva ser) um presidente, um vice-presidente, dois secretarios e dois vice-secretarios, que exercerão os cargos segundo os preceitos dos artigos 182.º e 183.º do citado código. — Capitulo IV — Administração e fiscalisação — Artigo decimo terceiro: A administração é exercida por um conselho superior, composto de tres membros, um dos quaes, por accordo dos outros restantes, desempenhará as funcções de gerente—§ primeiro. Este conselho de administração é eleito. . . , por occasião da reunião ordinaria da assembleia geral, que elegerá na mesma occasião tres substitutos, para o caso de falta ou impedimento dos administradores effectivos — § segundo. Como garantia do cargo é preciso que o socio eleito possua pelo menos vinte acções, averbando-se com o encargo da caução, durante o tempo que tiver de exercer o respectivo cargo — Artigo decimo quarto: A administração compete: primeiro, formular os regulamentos necessarios para os serviços geraes; segundo, arrecadar as receitas e satisfazer as despesas geraes da administração; terceiro, apresentar mensalmente (ou como melhor parecer) ao conselho fiscal um balancete da situação economica da sociedade, e no fim de cada anno o balanço geral, que, precedido do competente relatorio terá de ser submettido á assembleia geral na sessão ordinaria; quarto, etc. — Artigo decimo quinto: Compete ao gerente, especialmente: primeiro, pôr em execução as determinações collectivas da administração, de que faz parte; segundo, etc. — Artigo decimo sexto: O gerente será estipendiado com o ordenado de... reis mensaes — Artigo decimo setimo: A administração terá um livro de actas para se constatarem as suas sessões e deliberações — Artigo decimo oitavo: Os actos da administração serão fiscalizados pelo conselho fiscal, composto de tres accionistas, eleitos junctamente com os administradores, por occasião da eleição geral; e desempenhará as funcções prescriptas no artigo 176.º do mesmo código — § primeiro. Serão igualmente eleitos tres substitutos para servirem no impedimento dos effectivos.— § segundo. O conselho fiscal reunirá, pelo menos, mensalmente, para examinar o balancete do mez anterior e exercer os actos de fiscalisação, que tiver por convenientes—Capitulo V—Disposições geraes —Artigo decimo nono: O anno economico da sociedade é o anno civil — Artigo vigessimo: No fim de cada anno a admi-

nistração fechará as contas geraes e formulará o inventario e balanço, que será submettido ao conselho fiscal, precedido de um relatorio explicativo, trinta dias pelo menos antes do dia fixado para a reunião d'assembleia geral — § unico. Havendo lucros, que permittam a distribuição de dividendo, a administração indicará no seu relatorio a percentagem, que julgar dever distribuir-se, salvo o disposto com respeito aos fundos de reserva (artigo sexto)— Artigo vigessimo primeiro: O relatorio, contas e parecer do conselho fiscal serão distribuidos pelos accionistas, com a antecipação de quinze dias antes da reunião, em que tiverem de ser apreciados e votados — Artigo vigessimo segundo: Não é permittida a eleição para os cargos da sociedade e respectivos substitutos, quando recaia sobre individuos parentes até ao terceiro grau, inclusivé, contados pelo direito civil, nem sobre dois socios da mesma firma commercial, ou sobre quem não esteja no goso pleno de seus direitos civis — Artigo vigessimo terceiro: As eleições para os cargos, durante o restante do corrente anno, terão logar no praso de... dias, a contar d'esta escriptura, presidindo á assembleia geral o primeiro dos outorgantes, secretariado por dois accionistas, que para esse fim escolha, e os eleitos só servirão até trinta e um de dezembro d'este anno, formando o primeiro exercicio d'esta sociedade — § unico. E' sempre permittida a reeleição para todos os cargos sociaes — Artigo vigessimo quarto: Em tudo o mais não providenciado n'estes estatutos, observar-se-ha o disposto na lei commercial. — Disseram por ultimo os outorgantes que d'esta fórma ficavam reduzidos a escriptura publica os estatutos da mencionada sociedade. Assim o disseram e outorgaram, do que dou fé, em presença das testemunhas idoneas F... e F..., etc., ambos os quaes vão assignar commigo e com os outorgantes depois de esta ser lida por mim em voz alta perante todos. O sello de... reis vae ser pago por meio de estampilhas abaixo colladas e inutilizadas.

(Seguem as assignaturas, signal publico e conta, como nas fórmulas anteriores)

—*—

Observação geral

Deve o notario ter em vista o preceito dos artt. 16.º § unico e 239.º do citado Regulamento do imposto de sello, quando o sello se pague por verba,

ACTOS FÓRA DAS NOTAS

N.º 1.º

Documento authenticico lavrado fóra das notas

(Regulamento do Notariado, artl. 44.º § 2.º, e 68.º e 69.º)

Documento authenticico extra-official de constituição de sociedade:

Aos... dias do mez de..., do anno de..., n'esta cidade de... e no meu cartorio, na rua de..., n.º..., onde eu F..., notario publico d'esta comarca, me achavá, compareceram pessoalmente F... e F... (com seus estados, profissões e moradas), meus conhecidos, cuja identidade certifico, e outrossim, como testemunhas, F... e F... (como seus estados, profissões e moradas), tambem do meu conhecimento, e que áquelles reconhecem, pelos proprios, do que tudo dou fé; e logo pelos primeiros foi dicto que, tendo convencionado entre si uma sociedade de capital e industria, vinham regular-a pela fórmula seguinte: — 1.º Esta sociedade ha-de girar sob a firma de..., exercendo o seu commercio de..., na loja n.ºs... da rua de..., d'esta mesma cidade; — 2.º O socio F... entra para esta sociedade com o capital de... reis, que lhe ha-de ser abonado e levado em conta na respectiva liquidação final, e o socio F... entra para ella com a sua industria sómente; e fica aquella quantia a constituir o fundo social, accrescido pela industria de cada um dos dois socios; — 3.º Haverá uma escripturação regular dirigida e realisada por um só, ou por ambos os socios, conforme melhor lhes parecer, e no fim de cada anno, dar-se-ha balanço geral com designação dos haveres, ganhos ou perdas, que será assignado por ambos os socios; — 4.º Tanto as perdas como os ganhos serão repartidos em partes eguaes pelos dois socios, mas os ganhos não serão levantados, antes accrescerão ao fundo social primitivo, até prefazer-se o dobro d'este, pois que assim o consideram preciso para o devido desenvolvimento do seu commercio; — 5.º Haverão porém os socios o preciso para seus gastos ordinarios, escripturados e levados á conta particular de cada um

d'elles; — 6.º Esta sociedade começará no 1.º de janeiro proximo e ha-de durar por espaço de seis annos, findos os quaes, poderá ser renovada a sua duração, se n'isso convierem os socios; — 7.º No caso de morte, ausencia para fóra do reino, ou impedimento physico ou moral, de qualquer dos socios, o que restar dará immediato balanço e entregará a quem representar o outro associado, a parte que direitamente lhe pertencer na liquidação; — 8.º Todas as duvidas, que possam sobrevir entre os socios ou seus herdeiros, serão resolvidas por arbitramento forçado e na fórmula da lei; — 9.º O uso da firma social é do primeiro dos socios, exclusivamente; — 10.º etc. — Assim a disseram, outorgaram e vão assignar com as referidas testemunhas, depois de lido em voz alta por mim notario e achar-se conforme. Abaixo vão colladas e inutilizadas estampilhas do imposto do sello no valôr de .. reis, sendo... reis pelo acto, e... reis pelo contracto. E eu F..., o subscrevi e vou tambem assignar.

Seguem ás assignaturas, signal publico, e sellos, incluindo os industriaes, advertindo que as estampilhas do imposto de sello são inutilizadas pelos interessados e os industriaes pelo notario (artl. 13.º e 14.º do Regulamento do imposto do sello), e deve notar-se no documento o seu registo no livro competente, e exarar-se a conta do emolumento por extenso, com o devido recibo.

N.º 2.º

Segundo exemplo

(Citado Regulamento e artigos)

Documento authenticico extra-official:

Aos... dias do mez de..., do anno de..., n'este logar e freguezia de..., na morada de F..., onde eu F..., notario publico privativo d'esta comarca, a seu chamado vim para lavrar este instrumento, aqui estava presente o referido F... (nome, estado e profissão), como primeiro outorgante, e F... (nome, estado, profissão e morada), como segundo outorgante, ambos do meu conhecimento pessoal, pelo que certifico a sua identidade, sendo tambem presentes as duas testemunhas adeante nomeadas, que pelas proprias tambem conheço, e por si reconhecem os mesmos outorgantes, do que tudo dou

minha fé. E logo pelo mesmo primeiro outorgante foi dicto que era senhor e possuidor d'um terreno, em pousio, sito á entrada d'este mesmo lugar, já descripto na conservatoria d'esta comarca, no livro B. n.º... a folhas... e sob numero... de descripção, o qual obteve por aforamento da Camara Municipal d'este concelho, como consta do livro F. n.º..., a folhas..., da mesma conservatoria; e assim, como possuido tem o dominio util do mesmo terreno, pelo presente instrumento, o dava de arrendamento á segunda outorgante, pelo tempo de dezenove annos, começados da presente data, e que findarão no dia... de... de..., pela renda annual de... reis, que lhe será paga em sua casa e em dinheiro corrente no reino, no fim de cada um dos dictos annos, sob a condição de que, faltando a arrendataria ao pagamento da renda no seu dia proprio, elle senhorio poderá usar da acção de despejo e haverá da arrendataria a pena convencional de... reis, por dia, desde a distribuição da acção até ao effectivo despejo, havendo tambem para si todas as bemfeitorias, de qualquer natureza que sejam, que no mesmo predio arrendado existam, sem direito algum a indemnisação para a referida arrendataria; que esta não poderá sublocar o designado terreno, sem consentimento escripto d'elle senhorio; que este contracto valerá em vida e ainda apoz o fallecimento de qualquer das partes, depois de definitivamente registado na conservatoria respectiva; e finalmente que, em tudo mais, será este contracto regulado pelas disposições legaes relativas aos contractos de arrendamento e cortidas nos artt. 1606.º e seguintes doCodigo Civil. Em seguida, pela segunda outorgante foi dicto que acceitava este contracto de arrendamento nos termos expostos, obrigando-se a cumpril-o. Foram testemunhas presentes F... e F..., etc., que vão assignar com os outorgantes, depois de ser perante todos lido em voz alta por mim notario, que o escrevi e tambem assigno. Abaixo vão colladas e devidamente inutilizadas estampilhas do imposto do sello no valor de... reis, sendo duzentos reis pelo acto e... reis pelo contracto.

Seguem as assignaturas das partes, inutilizando a primeira os sellos. — Em seguida as assignaturas das testemunhas — E por ultimo a do notario, em publico e razo. — Segue-se a nota de... «Regulado sob numero... a folhas... do livro respectivo, n.º...» — Rubrica do notario — E ao lado a conta do emolumento e caminho, por extenso, com os respectivos sellos industriaes e o do recibo dos mesmos emolumentos, inutilizados tambem pelo notario, que pode fazel-o, quando assignar o acto.

IV

RECONHECIMENTOS

(Regulamento do Notariado, artt. 83.º e 84.º)

N.º 1.º

Authentico.

Aos... de... de... e no meu cartorio, sito n'esta villa, na rua de... numero..., compareceu F... (estado, profissão e morada) e apresentando-me o documento supra, declarou ser por elle escripto e assignado e exprimir a sua vontade, e pretendia o seu reconhecimento authentico; sendo por mim notario reconhecida a sua identidade, perante as testemunhas F... e F... (estados, profissões e moradas), lavrei este reconhecimento authentico do alludido documento, que perante todos li em voz alta e vae ser assignado commigo F..., notario, d'esta comarca, collando-lhe em seguida estampilhas do imposto de sello no valor de... reis, que por lei lhe correspondem.

Assignaturas da parte e das testemunhas — Dita do notario com signal publico.

Sellos (sendo uma só assignatura — 20 reis), inutilizados pelo primeiro signatario — artt. 13.º e 14.º alinea i) do Regulamento d'imposto de sello, de 9 d'agosto de 1902

N.º 2.º

Na presença da parte.

Reconheço a assignatura supra perante o respectivo signatario.

Data — Em fé (signal publico) da verdade

O Notario
Nome.

Sello de 20 reis e industrial de 2 reis
Vid. nota (34) ao n.º 25.º do art. 83.º da Tabella dos Emolumentos e Salarios Judiciaes

N.º 3.º

Com assignatura perante o notario.

Reconheço a assignatura supra feita pelo signatario perante mim.

Data (e como no anterior)

N.º 4.º

Por similhaça.

Reconheço por similhaça a assignatura (ou o signal) supra (ou como deva declarar-se, conforme a posição do reconhecimento).

Data (e como acima)

—*—

Observação geral

E' necessario que o notario verifique se o acto apresentado ao reconhecimento está devidamente sellado, pois, não o estando, deve recusar-lhe o reconhecimento, como, em geral, a todo o acto, para que se exija a sua intervenção, sob pena de responsabilidade—artt. 171.º, 172.º, 211.º alinea a), e 222.º e alinea a) do citado Regulamento do imposto de sello. E tenha-se em vista que o reconhecimento das proceções havidas por publicas, têm a especialidade prescripta no art. 1322.º do Codigo Civil.

— FIM —

INDICE

Prefacio	Pag.	5
Decreto de 14 de setembro de 1900	»	7
Manual do Notario	»	49

PARTE I

Organização dos serviços do notariado	»	51
CAPIT. 1.º—do governo	»	»
CAPIT. 2.º—da superintendencia dos serviços	»	»
Ministro da Justiça	»	»
Conselho superior do notariado	»	53
Presidentes de relação	»	54
Juizes de direito	»	»
Procurador geral da corôa e fazenda	»	55
Procurador regio	»	56
Delegados do procurador regio	»	»
Conservadores do registro predial	»	57
CAPIT. 3.º—Mappa do numero e sédes dos logares de notarios nas comarcas do reino e ilhas adjacentes	»	»
Nota	»	65

PARTE II

Dos notarios	»	67
CAPIT. 1.º—Sua nomeação, pòsse e livros	»	»
» 2.º—Seus direitos e obrigações	»	72
» 3.º—Perda do logar e responsabilidade civil, criminal e disciplinar	»	74

PARTE III

Dos actos notariaes	»	77
CAPIT. 1.º—Seu valor, classificação e fórma	»	»
» 2.º—Copias e certificados	»	82

PARTE IV

Dos substitutos, notarios interinos, ajudantes e amanuenses dos notarios	Pag.	85
Disposições transitorias	»	87

PARTE V

Tabella dos emolumentos e salarios judiciaes	»	89
Suas annotações	»	»

PARTE VI

Formulario §	»	101
I—Autos «causa mortis»	»	»
Testamento publico	»	»
Auto d'approvação de testamento cerrado.	»	102
§ Doação	»	104
II—Actos entre vivos	»	105
Escriptura de compra e venda	»	105
» de confissão de divida	»	107
» antenupcial	»	109
» de doação com reserva d'usufructo	»	110
» de transacção	»	111
» de compra e venda intervindo mulher casada, separada judicialmente de pessoa e bens	»	113
» de sociedade particular para fins agricolas	»	115
» de partilhas amigaveis	»	117
» de constituição de sociedade anonyma	»	119
III—Actos fóra das notas	»	124
Documento authenticico fóra das notas.	»	»
» » » »	»	125
IV—Reconhecimentos	»	127
Authenticico	»	»
Na presença da parte	»	»
Com assignatura perante o notario	»	128
Por similhança	»	»
Observação geral	»	»